

Suspeito em série:
como as fotos de um homem negro se
transformaram em mais de 60 acusações
criminais injustas

IDDD | Instituto de Defesa do Direito de Defesa

Conselho Deliberativo (gestão 2022 - 2025)

Roberto Soares Garcia, presidente; Fábio Tofic Simantob, vice-presidente; Antônio Cláudio Mariz de Oliveira; Dora Marzo de Albuquerque Cavalcanti Cordani, conselheira nata; Flávia Rahal; Isadora Fingermann; Helena Regina Lobo da Costa; Hugo Leonardo; José Carlos Dias, conselheiro nato; Luís Francisco Carvalho Filho; Luís Guilherme Martins Vieira; Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco; Marcelo Leonardo; Nilo Batista.

Conselho Deliberativo (gestão 2019 - 2022)

Flávia Rahal, presidente; Antonio Cláudio Mariz de Oliveira, vice-presidente; Augusto de Arruda Botelho; Dora Marzo de Albuquerque Cavalcanti Cordani, conselheira nata; Eduardo Augusto Muylaert Antunes; Fábio Tofic Simantob; José Carlos Dias, conselheiro nato; Leônidas Ribeiro Scholz; Luís Francisco Carvalho Filho; Luís Guilherme Martins Vieira; Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco; Marcelo Leonardo; Nilo Batista; Roberto Soares Garcia.

Conselho Fiscal

Claudio Demczuk de Alencar; José de Oliveira Costa; Mário de Barros Duarte Garcia.

Diretoria (gestão 2022-2025)

Guilherme Ziliani Carnelós, presidente; Priscila Pamela dos Santos, vice-presidente; Marina Dias, diretora-executiva; Alexandre Daiuto Leão Noal; Elaine Angel; Domitila Köhler; Paula Sion.

Diretoria (gestão 2019-2022)

Hugo Leonardo, presidente; Daniella Meggiolaro, vice-presidente; Marina Dias, diretora-executiva; Elaine Angel; Guilherme Ziliani Carnelós; José Carlos Abissamra Filho; Priscila Pamela dos Santos; Renato Marques Martins.

Equipe

Marina Dias, diretora-executiva; Fernanda Lima Neves, coordenadora de Administrativo Financeiro; Renata Lopes, coordenadora de Desenvolvimento Institucional; Thiago Ansel, coordenador de Comunicação (até março de 2023); Vivian Peres da Silva, coordenadora de Programas; Ana Lia Galvão, assessora de Programas; Carlos Eduardo Rahal R. de Carvalho, assessor de Programas; Clarissa Borges, assessora de *Advocacy* e Litígio Estratégico; Gabrielle Ribeiro Nascimento, assessora de Programas (até março de 2023); Jislene Ribeiro de Jesus, assessora de Recursos Humanos; Juliana Santos, assessora de Comunicação; Roberta Lima Neves, assessora de Administrativo Financeiro; Ana Beatriz Lourenço, assistente de Comunicação; Martim Landgraf, assistente de Programas; Agatha Soliano, estagiária de Administrativo Financeiro; Brena Rodrigues dos Santos, estagiária de Programas; Catherine Fazoranti, estagiária de *Advocacy* e Litígio Estratégico.

EXPEDIENTE

Pesquisa

Catherine Fazoranti

Clarissa Borges

Cristiano Barros

Daniel Lima Oliveira

Gabriel Moreira

Juliana Telles de Menezes Cruz

Lívia Machado Vianna

Lívia Yuen Ngan Moscatelli

Marcella Alves Mascarenhas Nardelli

Marina Helena de Aguiar Gomes

Metodologia

Clarissa Borges

Lívia Yuen Ngan Moscatelli

Marcella Alves Mascarenhas Nardelli

Redação

Clarissa Borges

Daniel Lima Oliveira (consultor)

Revisão

Domitila Köhler

Gabrielle Ribeiro Nascimento

Guilherme Ziliani Carnelós

Thiago Ansel

Vivian Peres da Silva

Agradecimentos

Agradecemos aos associados do IDDD participantes do grupo de estudos dos casos apresentados neste relatório. São eles: Cristiano Barros, Daniel Lima Oliveira, Gabriel Aparecido Moreira da Silva, Juliana Telles de Menezes Cruz, Lívia Machado Vianna, Lívia Yuen Ngan Moscatelli, Marcella Alves Mascarenhas Nardelli e Marina Helena de Aguiar Gomes. Agradecemos também o apoio do Instituto Betty e Jacob Lafer, do Fundo Brasil de Direitos Humanos e do Instituto Phi.

Sumário

INTRODUÇÃO	5
1. DESCRIÇÃO GERAL DOS CASOS	12
2. OS PROCEDIMENTOS DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS POR FOTOGRAFIA NOS CASOS DO PAULO	20
2.1. O procedimento do reconhecimento de pessoas por fotografias: da mera recomendação legislativa à força vinculante das disposições legais	20
2.2. Marcos temporais dos reconhecimentos fotográficos contra Paulo	28
2.2.1. Reconhecimento de 27.3.2018 – autos n. 0008313-91.2018.8.19.0008	29
2.2.2. Depoimento de 9.4.2018 da primeira testemunha colaboradora.....	31
2.2.3. Reconhecimentos de 25.4.2018 – autos n. 0013706-94.2018.8.19.0008, 0015059-72.2018.8.19.0008, 0011750-43.2018.8.19.0008 e 0017940-22.2018.8.19.0008.....	32
2.2.4. Reconhecimento de 12.0.2018 – autos n. 0020935-64.2018.8.19.0054	37
2.2.5. Reconhecimento de 10.7.2018 – autos n. 0025425-73.2018.8.19.0008.....	38
2.2.6. Investigações, reconhecimentos e denúncias por fatos datados do mesmo dia	39
i. Fatos do dia 14.3.2018	39
ii. Fatos de 28.3.2019	42
iii. Fatos de 30.4.2019	44
iv. Fatos de 2.5.2019	46
v. Fatos de 19.5.2019	48
vi. Fatos de 21.5.2019	50
2.3. Ausência de protocolos ou protocolos não escritos para os erros nos reconhecimentos de Paulo por fotografias	51
2.3.1. O padrão de duplo comparecimento à delegacia	51
2.3.2. Generalidade e diversidade de características físicas atribuídas a Paulo	55
2.3.3. Apresentação de fotografias: “show up”, álbum de suspeitos e outros procedimentos sugestivos.....	56
2.4. Aspectos subjetivos na apreensão da memória: variáveis de estimação	60
3. IMPUTAÇÃO DE AUTORIA	66
3.1. Prova emprestada: emprego irregular de testemunhas colaboradoras	66
4. ABSOLVIÇÕES E CONDENAÇÕES: ASPECTOS COMUNS E ATÍPICOS	75
4.1. A fundamentação utilizada nas sentenças absolutórias	76
4.2. O percurso condenatório e os malabarismos interpretativos do TJ/RJ	79
5. MÁ CONDUTA DAS AUTORIDADES	86
5.1. “Como ser confundido em mais de 60 anotações criminais [presentes] em sua FAC?”	86
5.2. Má conduta da autoridade de polícia judiciária e do Ministério Público	87

5.3. Ausência do direito de defesa nos inquéritos policiais	94
5.4. Lawfare	95
5.5. A chancela judicial para más práticas de investigação e acusação.....	96
6. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES ÀS AUTORIDADES DE POLÍCIA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E JUIZES COM ATUAÇÃO EM BELFORD ROXO	99
7. REFERÊNCIAS.....	101
8. APÊNDICES	105
8.1. APÊNDICE I – DELITOS IMPUTADOS A PAULO E FASE PROCESSUAL	105
8.2. APÊNDICE II – TEMPO DECORRIDO ENTRE A DATA DOS FATOS E DATA DO RECONHECIMENTO NO INQUÉRITO	111
8.3. APÊNDICE III – RECONHECIMENTO DA VÍTIMA COMO FATOR DETERMINANTE PARA CONDENAÇÃO.....	116
8.4. APÊNDICE IV – DESCRIÇÃO DE PAULO PELAS VÍTIMAS	119
8.5. APÊNDICE V – DESCRIÇÃO ARMA UTILIZADA	124
8.6. APÊNDICE VI – FOTOGRAFIAS DE PAULO	129
8.6.1. Fotografia n. 01	129
8.6.2. Fotografia n. 02	129
8.6.3. Fotografia n. 03	130
8.6.4. Fotografia n. 04	131
8.6.5. Fotografia n. 05	132
8.6.6. Fotografia n. 06	133
8.6.7. Fotografia n. 07	133
8.6.8. Fotografia n. 08	134
8.6.9. Fotografia n. 09	135
8.6.10. Fotografia n. 10	136
8.6.11. Fotografia n. 11	137
8.6.12. Fotografia n. 12	137
8.6.13. Fotografia n. 13	138
8.7. APÊNDICE VII – DUPLO COMPARECIMENTO.....	139
8.8. APÊNDICE VIII – SENTENÇAS PROFERIDAS ATÉ 05/12/2022	142
8.9. APÊNDICE IX – AUTORIA MEDIATA	145
8.10. APÊNDICE X – AÇÕES PENAIS COM CO-RÉUS.....	147

INTRODUÇÃO

Paulo Alberto Silva Costa é um homem negro de 35 anos, morador de Belford Roxo – município da Baixada Fluminense. Natural de Paudalho, em Pernambuco, mudou-se ainda criança com seus pais para São Paulo e, após a separação de seus genitores, seguiu com sua mãe e sua irmã para Belford Roxo. Estudou apenas até a 8ª série, em razão das dificuldades financeiras da família. Tem dois filhos, um garoto de 9 anos e uma menina de 4 anos. Em 2015, mudou-se para o Condomínio Toscana, localizado no bairro de Santa Tereza, em Belford Roxo e, a partir de 2018, passou a trabalhar, sem carteira assinada, como porteiro no próprio condomínio, além de complementar sua renda mantendo serviço de limpeza de automóveis na rua em que morava¹. Seguiu esta rotina, sendo conhecido e querido da vizinhança, até ser preso em 6.3.2020, sob a acusação de ter cometido 59 roubos de veículos, cargas e contra transeuntes, uma receptação, um homicídio e um latrocínio naquela região entre os meses de dezembro de 2017 e março de 2020. Em comum, todos os processos contra Paulo se basearam em reconhecimentos fotográficos viciados. O exame dos autos dessas apurações, objeto deste relatório, revela más práticas de investigação e violações ao direito de defesa que perpassam a polícia civil, o ministério público e o judiciário fluminenses.

Belford Roxo é um município com população estimada de 515.239 pessoas, segundo o IBGE, com índice de desenvolvimento humano municipal (IDH-M) de 0,684, considerado médio². Não obstante, ocupa a posição 71ª entre os 92 municípios do Estado do Rio de Janeiro³. Marcado pela violência, o município concentra, junto com Duque de Caxias, a maior parte das operações policiais da Baixada Fluminense e se revela território conflagrado pela disputa entre facções do tráfico de drogas e milícias. Segundo a plataforma Fogo Cruzado, Belford Roxo chegou a liderar, em 2019, o ranking de municípios da baixada com maior número de tiroteios⁴. Em 2022, ocupou a 6ª posição neste ranking⁵.

Segundo levantamento da Iniciativa de Direito à Memória e à Justiça Racial, o bairro de Santa Tereza, onde Paulo vivia e trabalhava, é dominado por facções criminosas⁶ e foi marcado, na história recente, pelo avanço do programa habitacional do governo federal “Minha Casa Minha Vida”, por meio

¹ Informações pessoais obtidas com Amanda Costa, irmã de Paulo, confirmadas nos interrogatórios de Paulo.

² Cf. <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rj/belford-roxo.html>

³ Cf. https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%ADpios_do_Rio_de_Janeiro_por_IDH-M

⁴ Cf. <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2020/01/5850120-belford-roxo---a-mais-violenta.html>

⁵ Cf. <https://fogocruzado.org.br/dados/relatorios/relatorio-anual-2022>

⁶ Cf. <https://extra.globo.com/casos-de-policia/maioria-dos-bairros-de-belford-roxo-sao-dominados-por-milicia-aponta-instituicao-25457238.html>

do qual foram erguidos 8 condomínios, com o total de 4.220 unidades habitacionais. O condomínio Toscana, onde Paulo vivia, é um deles.

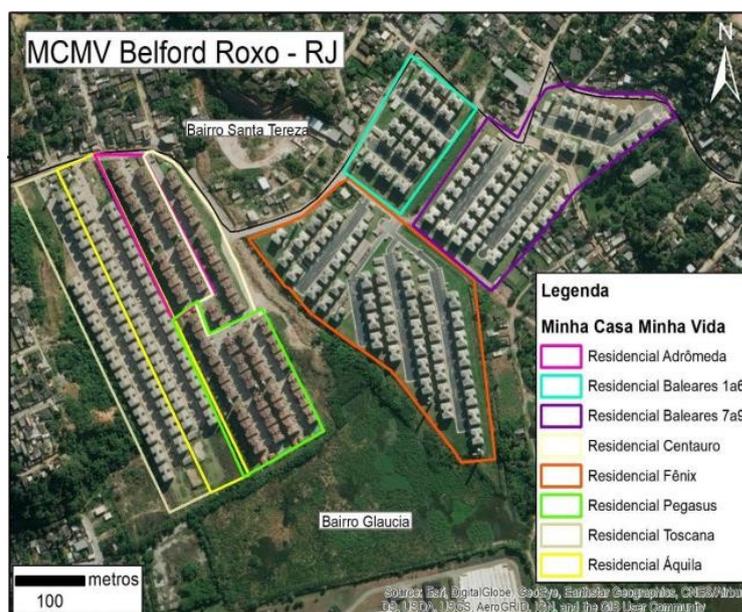


Figura 1: Residenciais do Programa Minha Casa Minha Vida em Santa Tereza, Belford Roxo, RJ. Fonte: AGUIAR, M. H. O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA-FAR NA BAIXADA FLUMINENSE: DESARTICULAÇÃO ENTRE A POLÍTICA HABITACIONAL E A POLÍTICA URBANA EM DUQUE DE CAXIAS E BELFORD ROXO.

Não é difícil imaginar a ocupação e a disputa desses territórios por facções criminosas, como ocorreu em todo o estado do Rio de Janeiro^{7 8}. É assim que o Condomínio Toscana passou a ser palco da violência disseminada pelo Estado, onde pobreza, racismo estrutural, corrupção e falhas sistêmicas na segurança pública se somam em atordoante e incessante onda de violência. Há notícias de que, desde agosto de 2018, as forças de segurança pública tentam prender, sem sucesso, o suposto líder de uma facção criminosa que teria ocupado o Condomínio Toscana^{9 10 11 12}. Acerca da operação policial que intentava prender a liderança, o Promotor de Justiça Fábio Correia afirmou ao portal Notícias de Belford Roxo: *“Fica claro que havia uma opressão muito grande sobre os moradores, a enorme maioria*

⁷ Cf. <https://extra.globo.com/casos-de-policia/invasoes-do-crime-organizado-no-minha-casa-minha-vida-se-alastram-por-24-cidades-do-rio-24944296.html>

⁸ Cf. <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/07/03/milicianos-de-belford-roxo-fazem-leiloes-de-apartamentos-do-programa-minha-casa-minha-vida-tomados-por-eles.ghtml>

⁹ Cf. <https://www.noticiasdebelfordroxo.com/2018/08/minha-casa-minha-vida-belford-roxo-trafficante-roubo-carro.html>

¹⁰ Cf. <https://extra.globo.com/casos-de-policia/operacao-em-belford-roxo-mira-condominio-usado-para-trafficado-deposito-de-armas-22966549.html>

¹¹ Cf. <https://oglobo.globo.com/rio/mpj-policia-civil-fazem-operacao-em-condominio-de-belford-roxo-usado-como-deposito-de-armas-pelo-trafficado-22966551>

¹² Cf. <https://eurio.com.br/noticia/9257/quadrilha-espalha-terror-pela-baixada-com-roubos-de-cargas-homicidios-e-invasoes.html>

cidadãos de bem e trabalhadores, inclusive com relatos de expulsões”. A afirmação, contudo, revela a face perversa da criminalização da pobreza. Não fosse morador do Condomínio Toscana, alvo de tão grave desafio para a segurança pública do município, é de se perguntar se as fotografias do perfil de Paulo no *Facebook* teriam sido adicionadas às de suspeitos de crimes naquela região. Mais, não fosse morador do Condomínio Toscana, é provável que Paulo jamais tivesse sido confundido com o autor (ou autores) de 62 crimes. Não houve, por parte da polícia, qualquer diligência a fim de separar o morador do transgressor. Paulo nunca foi ouvido pela autoridade policial, em nenhum dos mais de 60 casos.

O roubo de veículos e cargas parece ser endêmico em Belford Roxo. Dados do Instituto de Segurança Pública dão conta da ocorrência de 1.279 roubos deste tipo no ano de 2022, cerca de três por dia. Na Baixada Fluminense, incluído Belford Roxo, foram 7.635 roubos, e 25.212 no estado do Rio de Janeiro, respectivamente, 21 e 69 por dia.

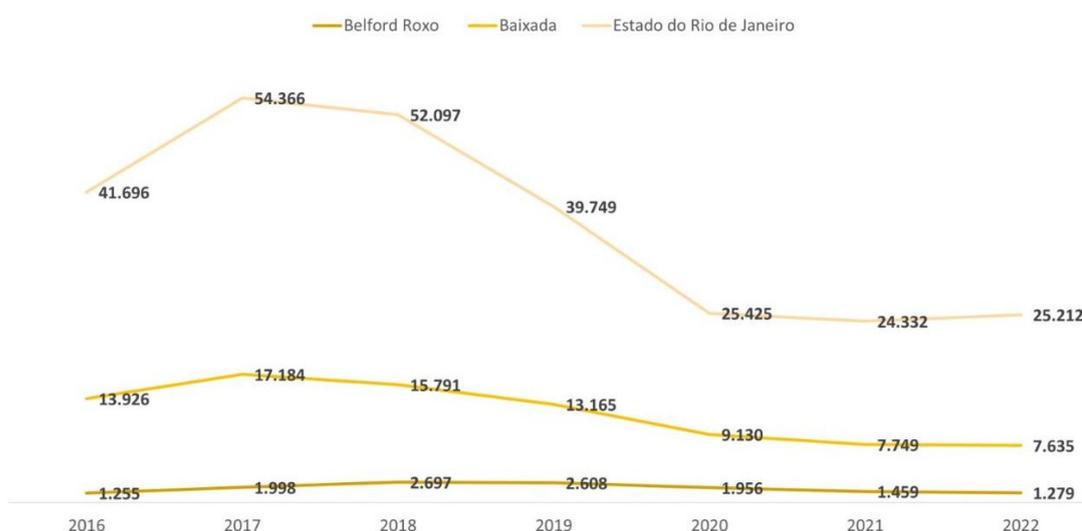


Figura 2: Roubos de carros e veículos em Belford Roxo, Baixada Fluminense e Estado do Rio de Janeiro, de 2014 a 2022 – Fonte: Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro

Na série histórica, observa-se a curva ascendente até 2019 dos números referentes a Belford Roxo, sofrendo discreta queda a partir de 2020, quando se inicia a pandemia de Covid-19. Mas os números não deixam de ser excessivamente elevados, impondo severos desafios à investigação policial e à segurança pública do município. Há apenas uma unidade de polícia judiciária com circunscrição em Belford Roxo, ao lado de duas delegacias especializadas, a de atendimento à mulher e a divisão de homicídios da Baixada Fluminense¹³. A 54ª Delegacia de Polícia de Belford Roxo, responsável pela quase

¹³ Cf. http://www.policiacivilrj.net.br/departamentos_e_delegacias.php

totalidade dos casos analisados neste relatório, sujeita-se assim à grande pressão por produtividade policial e por atender aos anseios das vítimas de delitos patrimoniais, em que pesem as dificuldades estruturais da atuação da polícia judiciária conhecidas em todo o Brasil.

Neste contexto, não é de se estranhar que o reconhecimento por fotografia, único elemento probatório colhido na etapa das investigações policiais sobre 62 roubos atribuídos a Paulo, tenha ganhado tanta relevância para as investigações naquela delegacia de polícia e em tantas outras no Rio de Janeiro. Trata-se de procedimento simples, pouco dispendioso. Da forma como realizado nos casos ora estudados, demanda apenas a colheita de fotografias de moradores em redes sociais e a apresentação destas a vítimas de crimes patrimoniais.

Esta simplicidade, contudo, contraria a complexidade deste tipo de prova e o cuidado com que as provas dependentes da memória devem ser produzidas. Uma vez obtida a prova em desconformidade com o procedimento adequado, toda a memória resta comprometida e se inviabiliza, de uma vez por todas, a produção da prova. Nenhum cuidado existiu com o reconhecimento nos casos examinados, que conjugam *show up*, álbum de suspeitos, fotografias extraídas de redes sociais, falta de padronização ou cuidado com as fotografias apresentadas, indícios de direcionamento pelas autoridades de polícia judiciária, entre outras irregularidades.

Dados do Relatório de 2020 elaborado pela Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro revelam a difusão das más práticas de reconhecimento de pessoas por fotografia em todo o Estado. Dos 47 processos examinados naquele estudo, todos se referiam a acusações de roubo, na forma simples ou majorada pelo concurso de pessoas ou pelo emprego de arma e a maioria dos acusados eram negros. Absolvidos das imputações, a motivação variou entre a demonstração de álibi e a não confirmação do reconhecimento pela vítima em júízo – este último, o motivo mais predominante¹⁴.

O reconhecimento de suspeitos por fotografia, após se tornar notório como causa primária de várias injustiças, passou por amplo debate que culminou em decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça (Habeas Corpus ns. 598.886/SC e 712.781/RJ, julgados respectivamente em outubro de 2020 e março de 2022). Firmou-se o entendimento de que as regras processuais sobre reconhecimento de pessoas são mandatórias e seu descumprimento gera a nulidade das investigações e das ações penais; a inobservância do procedimento torna inválido o reconhecimento, que não pode basear a sentença condenatória; uma vez realizado em desconformidade com os mandamentos legais na fase do inquérito policial, o reconhecimento não pode ser repetido, em razão da contaminação da

¹⁴ <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/33e974efa1004184954cc1b08ac2f253.pdf>

memória das vítimas/testemunhas; o reconhecimento pessoal deve vir amparado por outros elementos de prova para que haja justa causa para a ação penal; o reconhecimento por fotografia deve obedecer às mesmas regras do reconhecimento presencial.

Tais decisões constituem evidente avanço no tratamento jurídico da matéria, porém se mostraram insuficientes para coibir más práticas em matéria do reconhecimento de pessoas. É assim que o Conselho Nacional de Justiça, em dezembro de 2022, regulamentou o procedimento por meio da Resolução n. 484/2022¹⁵, resultado de amplo trabalho de especialistas que levaram ao CNJ soluções técnicas para os problemas deste tipo de prova.

Da forma como tem sido realizado, em especial nos casos ora estudados, não somente o reconhecimento por fotografia é imprestável como meio de obtenção de prova, como se tornou mecanismo perverso para a condenação de inocentes. Isso porque, quando as autoridades desrespeitam as técnicas adequadas para acesso às provas dependentes da memória acabam por contaminar a memória de vítimas e testemunhas, que se tornam incapazes de realizar outro reconhecimento do suspeito. Além disso, é inadmissível que investigações policiais se encerrem, como nos casos examinados neste relatório, com a mera obtenção de (falso) reconhecimento positivo, sem que quaisquer outros elementos de prova tenham sido colhidos.

Paulo jamais foi preso em flagrante delito e até sua prisão preventiva em 6.3.2020, não tinha tido qualquer contato com os órgãos de segurança pública. Além do reconhecimento por fotografia, não há outros indícios que o vincule aos sucessivos roubos investigados.

Além dos vícios do reconhecimento por fotografia, o exame pormenorizado dos autos dos processos permitiu identificar más práticas diversas, perpetradas tanto pela polícia quanto pelo Ministério Público. São erros em cascata que culminaram em acusações contra Paulo por delitos que ele nega veementemente ter cometido. Mas exatamente porque lhe foi negado o direito de defesa nos autos dos diversos inquéritos onde foi indiciado após o reconhecimento, sem jamais ter sido chamado a depor, viu-se privado do direito de produzir álibis e demonstrar sua inocência. O excessivo volume de imputações que lhe surpreenderam após a prisão, os limites da defesa técnica realizada pela Defensoria Pública em Belford Roxo, as dificuldades de acesso à justiça impostas pela pandemia, o estilo de vida simples de Paulo, tudo isso se somou para que a prova de inocência nas mais de 60 imputações se tornasse impossível.

O ônus da prova em matéria penal, contudo, não se inverte: é do Ministério Público o dever de provar a procedência da acusação. Mas até 5.12.2022 já foram proferidas 28 sentenças: 17 absolvições

¹⁵ Cf. <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>

e 11 condenações nesse macabro jogo de azar no qual o próprio Poder Judiciário brasileiro aposta a liberdade de Paulo.

Refeitos os reconhecimentos perante o juiz – prática rechaçada nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e na nova resolução do CNJ – a maioria das vítimas não confirma o reconhecimento policial anterior. Paulo é então refém desse único elemento probatório: quando o reconhecimento não é confirmado em juízo, Paulo é absolvido, a pedido do próprio órgão ministerial que admite não existir qualquer outra prova de autoria; quando confirmado, contudo, Paulo é condenado a penas que já somam mais de 40 anos de prisão em regime fechado.

O presente relatório é fruto do estudo dos autos das 62 ações penais ajuizadas pelo Ministério Público do Rio de Janeiro contra Paulo Alberto da Silva Costa. Na primeira fase, o estudo informal de uma amostra das ações penais mostrou à equipe técnica do IDDD que os diferentes processos seguiam um mesmo método, partindo e se encerrando apenas com o reconhecimento por fotografia viciado. Em um segundo momento, advogados associados coletaram diversos dados em cada uma das ações penais, formando assim uma base de dados uniforme, enfim submetida à análise.

Neste estudo, o IDDD apresenta o que foi encontrado com a análise das ações penais de Paulo. Suas conclusões – que revelam a aberração das práticas de investigação, acusação e de justiça na Comarca de Belford Roxo – permitem extrapolação. Não se trata apenas de uma injustiça contra Paulo, mas de um *modus operandi* investigativo que vitima muitos brasileiros e brasileiras.

Afinal, é da natureza das investigações criminais que cada uma siga um curso diferente, a depender dos fatos e das especificidades probatórias que eles induzem. Não foi o que se observou nas investigações contra Paulo. O exame conjunto das ações penais, uma vez ordenadas desde o primeiro reconhecimento fotográfico realizado em 28.3.2018, permitiu notar que as investigações da 54ª Delegacia de Polícia de Belford Roxo sempre se satisfizeram com o reconhecimento.

Os procedimentos seguiram curso padronizado, sem variações: 1) instauração da investigação criminal por portaria; 2) registro da ocorrência; 3) declarações das vítimas e reconhecimento fotográfico ou declarações das vítimas uma primeira vez, seguida de novo comparecimento das vítimas para declarações e submissão ao reconhecimento por fotografia; 4) auto de reconhecimento; 5) relatório final (com ou sem a imputação por autoria mediata contra supostos líderes do crime organizado no condomínio onde Paulo morava e trabalhava) e representação pela prisão preventiva. Em seguida, era oferecida denúncia cumulada com representação pela prisão preventiva e, afora os dois casos de rejeição, as ações penais seguiram sem intercorrências. Este curso procedimental, por

sua vez, permitiu a coleta de informações uniformes e consistentes sobre cada uma das etapas processuais e, assim, não geraram maiores dificuldades metodológicas em termos de análise.

As informações sobre cada um dos processos foram atualizadas até 5.12.2022, quando se iniciou a análise dos dados para elaboração do relatório. Assim, é possível que outras ações penais tenham encontrado desfecho após esta data. Novas atualizações, não obstante, não podem ser admitidas neste estudo, a fim de não alongar demasiadamente a análise, inviabilizando seu conhecimento por juízes e tribunais.

O relatório foi elaborado por advogado associado ao IDDD e pela assessora de *advocacy* e litígio estratégico do IDDD, submetido à revisão da equipe técnica.

O capítulo 1 apresenta o panorama geral dos casos e delimita os principais achados: número total, distribuição por comarca, tipos penais imputados, fatos imputados a Paulo ano a ano, dados a respeito de autoria e coautoria delitiva, alcunhas atribuídas a Paulo nas investigações, ausência de achados referentes a diligências específicas nas investigações, número de sentenças proferidas e transitadas em julgado, *status* das prisões preventivas.

O capítulo 2, por sua vez, trata do reconhecimento de pessoas por fotografia. O exame das ações penais e da ordem cronológica dos procedimentos de reconhecimento, permeado por vieses surgidos na investigação e que culminaram em 62 denúncias, revelou como ele foi desvirtuado nos casos de Paulo.

O capítulo 3, seguindo o achado de duas menções ao nome de Paulo por “testemunhas colaboradoras”, dedicou-se a examinar a inserção destes depoimentos como “prova emprestada” nas investigações policiais, sem cumprir nenhum dos requisitos legais para tanto.

O capítulo 4 examinou as sentenças condenatórias e absolutórias já proferidas e novamente identificou um padrão: apesar de ser prova irrepetível, o procedimento de reconhecimento foi feito em Juízo e, uma vez confirmado ou negado, selou-se o destino de Paulo.

O capítulo 5 condensou os achados quanto às más práticas da autoridade policial, do Ministério Público e do Poder Judiciário, a fim de propor, no capítulo 6, recomendações.

1. DESCRIÇÃO GERAL DOS CASOS

O objeto de análise do presente relatório compreende 62 (sessenta e duas) ações penais em que **Paulo Alberto da Silva Costa** foi denunciado. Dentre as 62 acusações, apenas duas foram rejeitadas. Houve acesso às mídias de gravação de 24 (vinte e quatro) audiências de instrução e julgamento, nas quais a prova oral se restringe aos depoimentos das vítimas.

Não houve acesso a apenas uma das ações penais (Proc. n. 0057692-59.2018.8.19.0021, na qual Paulo foi absolvido pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias, por sentença já transitada em julgado). Contudo, em razão da disponibilidade na íntegra da sentença absolutória no *site* do TJRJ, que traz consigo informações sobre os tipos penais imputados, decretação de prisão preventiva e a modalidade de reconhecimento empregada na investigação, optou-se por mantê-la na análise. Deste modo, para a maior parte das informações constantes neste relatório, tomou-se em consideração o total de 61 ações penais.

As ações penais estão concentradas na **Comarca de Belford Roxo**, totalizando **57 processos** distribuídos entre as 2 varas criminais. As 5 ações penais restantes tramitaram ou estão em trâmite nas seguintes comarcas: Rio de Janeiro (capital)¹⁶, Duque de Caxias¹⁷, Nova Iguaçu¹⁸ e São João de Meriti¹⁹.

Do total de ações penais, 57 tiveram origem em investigações realizadas no âmbito da 54ª Delegacia de Polícia de Belford Roxo e apenas 4 nasceram em outras duas delegacias de polícia: a de Homicídios da Baixada Fluminense e a 60ª Delegacia de Polícia de Duque de Caxias. A Delegacia de Homicídios foi responsável por investigações de homicídio ocorrido em 17.4.2018, em Belford Roxo (autos n. 0025425-73.2018.8.19.0008, ainda em instrução), e um roubo com resultado morte, de 15.5.2018, processado em São João de Meriti (autos n. 0020935-64.2018.8.19.0054, com absolvição transitada em julgado); a 60ª Delegacia de Polícia, por sua vez, foi responsável pelas investigações de roubos qualificados pelo concurso de pessoas e por emprego de arma de fogo, sendo um fato datado de 25.7.2019, processado na Comarca do Rio de Janeiro (autos n. 0221337-92.2019.8.19.0001, com apelação da sentença condenatória ainda pendente de julgamento), e outro de 03.12.2019, processado na Comarca de Duque de Caxias (autos n. 0019551-97.2020.8.19.0021, com absolvição transitada em

¹⁶ A Ação Penal n. 0221337-92.2019.8.19.0001 tramita na Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro.

¹⁷ As Ações Penais n. 0019551-97.2020.8.19.0021 e n. 0057692-59.2018.8.19.0021 tramitaram, respectivamente, na 1ª e 2ª Varas Criminais da Comarca de Duque de Caxias.

¹⁸ A Ação Penal n. 0001939-61.2021.8.19.0038 tramita na 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu.

¹⁹ A Ação Penal n. 0020935-64.2018.8.19.0054 tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca de São João do Meriti.

julgado). Não foi possível identificar a delegacia de origem da ação penal n. 0057692-59.2018.8.19.0021, a cujos autos não se obteve acesso.

Em comum, todas as investigações foram resolvidas mediante reconhecimento por fotografia, sem que qualquer outro elemento indiciário, por mais remoto que fosse, o vinculasse aos respectivos delitos investigados.

Os processos criminais com trâmite na comarca de Belford Roxo estão distribuídos às duas varas com competência criminal da comarca: tramitam 25 ações penais na 1ª Vara e 32 na 2ª Vara, conforme listagem do Apêndice I. A diferença entre ambas é que os processos criminais tramitam de forma mais célere na 2ª Vara, também responsável, atualmente, pelo maior número de condenações (7) e absolvições (12). A 1ª Vara, por sua vez, proferiu 3 condenações e 2 absolvições. Cada uma também rejeitou 1 denúncia.

A maioria das imputações tem como objeto a suposta prática de roubo qualificado com emprego de arma de fogo e/ou concurso de agentes, totalizando 59 processos (95,1%). Verificou-se que os objetos mais subtraídos foram veículos automotores, aparelhos de telefonia móvel, cargas de veículos e joias. Em 5 casos também existe a imputação de corrupção de menores (art. 244-B, da Lei n. 8.069/90²⁰), em concurso material. Além disso, a imputação de associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do Código Penal), sempre em concurso com os crimes de roubo, também foi observada em mais 6 processos criminais. A relação de delitos imputados por processo encontra-se no apêndice I.

Outros 3 casos fogem do padrão previamente identificado. Neles, Paulo foi denunciado por receptação²¹ (art. 180, CP), homicídio qualificado²² (art. 121, § 2º, I, III e IV, CP) e latrocínio²³ (art. 157, §3º, CP).

Com relação às datas dos supostos delitos, este relatório abrange o período de 3 (três) anos, cujos casos estão compreendidos entre 12.12.2017 e 26.2.2020, consoante tabela abaixo:

Tabela 1: Número de episódios delitivos e crimes imputados a Paulo Alberto por ano

ANO	NÚMERO DE EPISÓDIOS DELITIVOS	DELITOS IMPUTADOS
------------	--------------------------------------	--------------------------

²⁰ Estatuto da Criança e do Adolescente.

²¹ Imputação observada nos autos do processo n.n. 0015059-72.2018.8.19.0008 (1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo).

²² Imputação observada nos autos do processo n.n. 0025425-73.2018.8.19.0008 (1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo).

²³ Imputação observada nos autos do processo n.n. 0020935-64.2018.8.19.0054 (1ª Vara Criminal da Comarca de São João do Meriti).

2017	1	Receptação
2018	18	Roubo qualificado, homicídio qualificado, roubo com resultado morte, corrupção de menor de 18 anos e associação criminosa
2019	39	Roubo qualificado, corrupção de menor de 18 anos e associação criminosa
2020	3	Roubo qualificado
Data do fato desconhecida	1	Roubo qualificado e corrupção de menor de 18 anos

Em 15 denúncias, as ações imputadas a Paulo teriam ocorrido no mesmo dia, em alguns casos com poucos minutos de diferença. Os 15 delitos se distribuem em 7 dias entre os anos de 2018 e 2019. Em nenhum dos casos foram aplicadas as regras da conexão processual, que permitem a reunião de processos para julgamento conjunto, tampouco as regras atinentes ao concurso formal de crimes e/ou crime continuado foram consideradas desde as investigações²⁴.

No que tange à **autoria**, Paulo foi o único denunciado em 25 (vinte e cinco) processos e em outros 37 casos a imputação se deu em coautoria – como detalhado no apêndice X:

Tabela 2: Número de acusados por número de ações penais

NÚMERO DE ACUSADOS	NÚMERO DE AÇÕES PENAIS
1	25
2	9
3	5
4	15
5	6
6	1
7	1

Tratando-se das hipóteses de concurso de pessoas, em 21 desses casos – todos com trâmite em Belford Roxo – o Ministério Público imputou os fatos a três coautores com base na **tese de autoria mediata**. Em 12 processos²⁵, o pleito não foi acolhido, com a consequente rejeição da denúncia com

²⁴ No concurso formal de crimes, uma mesma conduta delitiva acarreta mais de um resultado penalmente relevante, razão pela qual o legislador aplica apenas uma das penas, com aumento. No crime continuado, várias condutas, em razão de serem praticadas nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, fazem com que as subsequentes sejam tratadas como sequência da primeira, induzindo penas menos severas do que seria a soma das penas referentes a cada um dos fatos. As regras são previstas, respectivamente, nos arts. 70 e 71 do Código Penal.

²⁵ Processos: 0015217-93.2019.8.19.0008; 0045048-89.2019.8.19.0008; 0045050-59.2019.8.19.0008; 0045351-06.2019.8.19.0008; 0000428-55.2020.8.19.0008; 0000426-85.2020.8.19.0008; 0044643-53.2019.8.19.0008; 0327-18.2020.8.19.0008; 0001569-12.2020.9.19.0008; 0001529-30.2020.9.19.0008; 0045352-88.2019.8.19.0008; 0045339-89.2019.8.19.0008.

relação aos supostos autores mediatos, sob o argumento principal de que “receber a denúncia em relação a estes indivíduos seria atribuir-lhes responsabilidade penal objetiva, o que não se admite em nosso ordenamento jurídico, por se pressupor, a partir de elementos que os apontam como integrantes da facção em funções de comando, que teriam, necessariamente, ordenado o roubo em questão²⁶”. O recebimento da inicial acusatória, portanto, ocorreu somente contra o(s) autor(es) direto(s), cujos indícios de autoria seriam provenientes dos reconhecimentos fotográficos em sede policial.

Os **autores mediatos** indicados nas 21 denúncias seriam as seguintes pessoas: Geonário Fernandes Pereira, Rafael Anjos Gomes, Raphael Linhares Chagas, Vanderlan Ramos da Silva e Cristiano Santos Guedes.

Os autores diretos, que respondem em coautoria com Paulo nos demais processos criminais, dizem respeito aos seguintes nomes: Ronaldo Vitor da Silva, Lucas Mir Carneiro, Emerson Henrique de Almeida Coutinho de Sales, Marcelo Braz Freitas, Carlos André Conceição de Paula, Igor da Rocha Bezerra, Fernando Avelino Saraiva, Jorge Almeida dos Santos Neto, Thiago da Silva Augusto, Abraão Felipe da Conceição, Cleiton dos Santos Gomes e João Gabriel Buriche dos Santos Dias – os dois últimos, falecidos. Salta aos olhos que este último, João Gabriel Buriche dos Santos Dias, é também conhecido por “João Falcão” ou “Falcão”, apelido frequentemente atribuído a Paulo.

Os relatórios finais de investigação e as denúncias conferiram apelidos diversos a Paulo, que é tratado como “João Falcão” e/ou “Falcão”, “Pipoca”²⁷ e “Paulinho”²⁸.

Tabela 3: Número de ocorrências por alcunha atribuída a Paulo

ALCUNHA ATRIBUÍDA À PAULO	NÚMERO DE OCORRÊNCIAS
João Falcão e/ou Falcão	15
Pipoca	5
Paulinho	7

Entretanto, algumas dessas alcunhas sequer são mencionadas em sede de investigação, não sendo possível identificar qual teria sido a prova em que o órgão ministerial teria se apoiado para apontar que o apelido se referiria a Paulo.

²⁶ Texto parcial extraído da decisão de recebimento da denúncia, datada de 19.09.2022, proferida nos autos do Processo n.n. 0045352-88.2019.8.19.0008 (1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo).

²⁷ A referida alcunha aparece em 4 denúncias, referentes aos seguintes processos: 0013137-59.2019.8.19.0008; 0006612-90.2021.8.19.0008; 0025425-73.2018.8.19.0008 e 0017661-02.2019.8.19.0008.

²⁸ Esta alcunha é verificada em 3 denúncias, referentes aos seguintes casos penais: 0015205-45.2020.8.19.0008; 0045351-06.2019.8.19.0008 e 0000428-55.2020.8.19.0008.

A partir dos relatórios de investigação dos inquiridos em que se atribuiu a tese de autoria mediata, pode-se constatar que o colaborador Fábio Rafael de Souza Pereira, em 09 de abril de 2018, atribuiu a João Gabriel Buriche dos Santos o apelido de João Falcão, a Guilherme Albuquerque da Silva o apelido de Pipoca, ao passo que Paulo foi tratado como Paulinho, mesmo apelido que emprega em suas redes sociais.

Interessante notar, pela análise dos autos, que a alcunha Pipoca é atribuída a Paulo em quatro investigações, que remontam a fatos de 17.4.2018, 16.11.2018, 28.12.2018 e 30.4.2019. Há denúncias de 6 fatos anteriores a 17.4.2018 em que a alcunha de João Falcão ou Falcão foi igualmente atribuída a Paulo, e entre 17.4.2018 e 30.4.2019, Paulo foi assim referido em outras 10 denúncias.

Ressalte-se, inclusive, que o apelido mais frequente nas denúncias – “João Falcão” e/ou “Falcão” – também é atribuído, em outros casos, a João Gabriel Buriche dos Santos Dias, duas delas referentes a fatos em relação aos quais João Gabriel era inimputável²⁹, ao passo que em 6 foi tratado como autor direto. João Gabriel nasceu em 16.2.2001, tendo completado 18 anos em 16.2.2019 e falecido em 15.4.2021. João Gabriel é inclusive identificado como “João Falcão” em, pelo menos, uma matéria de jornal diário de grande circulação no Rio de Janeiro, em junho do 2018³⁰.

Exemplos ilustrativos poderão ser verificados nas Ações Penais n. 0045050-59.2019.8.19.0008 e 0008313-91.2018.8.19.0008, em que a mesma Promotora de Justiça³¹ indica em diferentes denúncias a alcunha de “João Falcão” tanto para João Gabriel como para Paulo, fato também repetido nos relatórios finais elaborados pelas autoridades policiais. No caso da mencionada ação penal n. 0008313-91.2018.8.19.0008, o **Relatório de Vida Progressa e Boletim Individual** de João Gabriel (fls. 29/31) registra, no item denominado “vulgos”, que ele seria conhecido como João Falcão e/ou Falcão.

As 15 denúncias que se referem a Paulo como João Falcão e/ou Falcão remontam a fatos datados entre 12.12.2017 e 12.12.2019. Apenas 5 (cinco) dos fatos ocorreram após João Gabriel alcançar maioridade penal. Em qualquer caso, contudo, João Gabriel também foi reconhecido por fotografia nas mesmas condições em que Paulo e outros corréus foram apontados como autores diretos.

²⁹ Consoante Processos n.n. 0008313-91.2018.8.19.0008 e 0044632-24.2019.8.19.0008.

³⁰ Cf. <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2018/06/5546728-policia-civil-faz-operacao-em-busca-de-ladros-de-carros-e-trafficantes-em-belford-roxo.html>

³¹ A mesma autoridade volta a apontar que a alcunha de João Falcão pertenceria ao João Gabriel, conforme denúncia proposta nos autos Ação Penal n. 0015205-45.2020.8.19.0008.

Sobre o assunto, Paulo foi questionado em seu interrogatório judicial³², oportunidade que negou ter o apelido de “João Falcão”, não tendo sido perguntado sobre as demais alcunhas.

Paulo foi identificado como Paulinho apenas em 4 das 10 denúncias referentes a fatos de maio de 2019³³. Nos demais, não lhe é atribuída qualquer alcunha.

Sabe-se que o perfil de Paulo na rede social *Facebook* o identifica como Paulinho Costa.

A confusão entre as alcunhas feita pelas autoridades policiais, apesar da existência de indícios que apontavam que estas alcunhas pertencem a pessoas diferentes, denota mais uma das falhas das investigações que serão melhor detalhadas neste relatório.

Outro elemento que merece olhar mais focado refere-se às **diligências policiais (ou à sua ausência) em sede policial** para que se chegasse à autoria delitiva.

Em nenhum dos mais de 60 casos **Paulo foi ouvido na investigação**.

Não houve investigação de autoria em nenhum dos inquiridos, nem mesmo a intimação de Paulo para ser devidamente ouvido pela autoridade policial, oportunidade em que apresentaria a sua versão dos fatos. Pelo contrário, identificou-se padrão que realça a completa negligência das autoridades policiais nas investigações preliminares. O Ministério Público, por outro lado, em caso algum requisitou novas diligências, no sentido de se obter apuração mais minuciosa.

O único caso em que houve diligências ocorreu nos autos da investigação que gerou a ação penal n. 0015059-72.2018.8.19.0008, em que se apurou roubo qualificado ocorrido em 12.12.2017, tendo como vítima G. C. L.³⁴. Nesse caso específico, Paulo foi acusado de receptação. A autoridade policial determinou a realização de perícia papiloscópica no veículo subtraído com o objetivo de identificar possíveis marcas de impressões papilares de suspeitos em superfícies e/ou objetos que apresentassem indícios de manuseio. No entanto, a perícia restou inconclusiva. Além disso, a autoridade policial expediu ofício n. 054-09553/2017 datado de 17.1.2018, às operadoras de telefonia móvel, requisitando dados cadastrais do IMEI do aparelho celular, que retornaram com dados pessoais da vítima. Em todos os demais casos, a atuação policial limitou-se ao registro da ocorrência, declarações das vítimas e de eventuais testemunhas, lavratura de termos de reconhecimento e elaboração do Relatório final indiciando o(s) suposto(s) autor(es) do(s) fato(s) delitivo(s).

³² Ação Penal n. 0009595-96.2020.8.19.0008

³³ Nos autos relacionados a um fato de 05.05.2019, a dois dos fatos de 19.05.2019 e a um fato de 21.05.2019.

³⁴ Sobre o caso, foi oferecida denúncia e posteriormente recebida. A vítima é uma Promotora de Justiça e outras nuances deste fato serão mais bem elucidadas em tópico próprio sobre o reconhecimento fotográfico.

Em apenas 1 dos casos³⁵ não houve lavratura de termo de reconhecimento fotográfico de Paulo. Não porque a vítima não o reconheceu, mas porque o nome dele foi equivocadamente inserido na denúncia, já que a pessoa reconhecida por fotografia, inclusive com termo lavrado nos autos do Inquérito Policial, foi Ronaldo Vitor da Silva, que já havia sido denunciado em outros casos na condição de coautor. Neste caso, a rejeição da denúncia foi resultante tão somente do anunciado erro.

Em **todos** os 61 episódios em que Paulo foi reconhecido em sede policial – mediante apresentação de álbuns de suspeitos e/ou de fotografias com origem desconhecidas ou provenientes de redes sociais –, a denúncia somente não foi recebida em um deles³⁶.

A realização de reconhecimento pessoal de forma presencial não foi detectada em nenhum dos inquéritos, corroborando o padrão das autoridades policiais de não investigarem autoria delitiva. **Paulo não foi preso em flagrante em nenhum dos procedimentos.** Além disso, violando a regra da irrepetibilidade do reconhecimento viciado, no dia de sua prisão, em 6.3.2020, uma vítima foi convidada a retornar à delegacia e realizou o reconhecimento presencial de Paulo³⁷.

Importante ressaltar que já foram proferidas **28 sentenças**, das quais 17 foram absolutórias. Todas as sentenças absolutórias seguiram pedido do Ministério Público nesse sentido, razão pela qual inexistem recursos contra essas decisões. Nas situações de absolvição, **o reconhecimento fotográfico não foi ratificado em Juízo em 13 casos**, sendo que em 2 deles não houve reconhecimento judicial e em outros 2 não houve a ratificação do reconhecimento em Juízo, pelo menos, por uma das vítimas.

Foram proferidas 11 sentenças condenatórias, 4 das quais aguardam julgamento de apelação, ainda pendentes.

Nas referidas condenações, o reconhecimento fotográfico foi ratificado em Juízo em 10 processos. Todas as sentenças levaram em consideração, apenas e tão somente, o reconhecimento policial e a sua ratificação em Juízo para atestar a autoria delitiva, já que não houve nenhuma outra prova produzida pelo órgão de acusação e/ou em sede de investigação preliminar. Como fundamento para a condenação, as sentenças utilizaram a tese de que as regras do art. 226 do Código de Processo Penal teriam sido respeitadas, tanto em Juízo como na fase de investigação, sem nenhuma crítica **ainda que nesta última o reconhecimento tenha sido realizado mediante apresentação de fotografias sem o respeito às formalidades legais.**

³⁵ Ação Penal n. 0015829-31.2019.8.19.0008

³⁶ Processo n. 0010749-52.2020.8.19.0008, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo.

³⁷ O que ocorreu na investigação que deu origem à ação penal n. 0011959-41.2020.8.19.0008.

No atual contexto, Paulo encontra-se preso preventivamente desde 6.3.2020³⁸. No total, foram decretadas 40 prisões cautelares entre 19.4.2018 e 04.12.2020, com fundamentos genéricos, sendo proferidas no mesmo momento em que a denúncia era recebida. Do total de prisões provisórias, 28 foram revogadas pelo próprio Juízo, consoante tabela abaixo:

Tabela 4: Número de decisões de revogação da prisão preventiva por motivo para a revogação

MOTIVAÇÃO PARA A REVOGAÇÃO	NÚMERO DE DECISÕES PROFERIDAS
Excesso de prazo	10
Prolação de sentença absolutória	9
Insuficiência do reconhecimento fotográfico	6
Insuficiência de indícios de autoria	1
Desnecessidade da prisão preventiva	1
Erro material em sua inclusão como autor do fato	1

Ressalte-se que 11 representações por prisão preventiva foram indeferidas e a fundamentação, em 7 casos, teve relação direta com a insuficiência do reconhecimento fotográfico para a custódia cautelar. Além disso, em outros 7 processos criminais o Juízo deixou de se manifestar sobre a referida representação. Atualmente, existem 12 mandados de prisão em desfavor de Paulo decorrentes de prisões provisórias ou de condenações definitivas.

Feito este panorama, passa-se a uma análise pormenorizada de elementos que, em conjunto, podem ter colaborado para o atual estado de coisas que atinge, diretamente, a vida de Paulo.

³⁸ Informação extraída dos autos do Processo n. 0015829-31.2019.8.19.0008 (fls. 534/535), que tramita perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo.

2. OS PROCEDIMENTOS DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS POR FOTOGRAFIA NOS CASOS DO PAULO

2.1. O procedimento do reconhecimento de pessoas por fotografias: da mera recomendação legislativa à força vinculante das disposições legais

O reconhecimento de pessoas é o meio de obtenção de provas pelo qual uma vítima ou testemunha indica se determinada pessoa, apontada como suspeita, corresponde à autora do crime. O art. 226 do Código de Processo Penal, na redação vigente desde 1941, disciplina o procedimento, descrevendo o itinerário do ato de reconhecimento e o rito a ser observado:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no n. III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Não há previsão expressa de **reconhecimento de pessoas por fotografia**. Não obstante, imagens passaram a ser utilizadas de forma reiterada e, por vezes, sem o respeito às regras do jogo, em sedes de delegacias de polícia em todo o Brasil.

É o art. 227 do CPP que, disciplinando o reconhecimento de objetos, o submete às regras atinentes ao reconhecimento pessoal, no que for aplicável. Este dispositivo tem sido utilizado de forma a dar sustentação ao reconhecimento fotográfico, vinculada à admissibilidade de toda e qualquer prova, desde que não seja considerada ilícita ou ilegítima, conforme disciplina o art. 5º, LVI, CF c/c art. 157, *caput*, CPP.

Até o mês de outubro de 2020, a jurisprudência entendia que as disposições contidas no art. 226 do CPP configuravam mera **recomendação legal**³⁹, o que implicava a inexistência de obrigatoriedade quanto a se seguir o rito expresso legalmente, de modo a que sua inobservância não ensejava a nulidade do ato. Isto representou, por longo período, o evidente descarte dos parâmetros estabelecidos no referido dispositivo legal em prol de uma celeridade vazia que, por consequência, fez disparar o número de erros judiciários. Consoante aduzido por LOPES JÚNIOR (2017, p. 488), os reconhecimentos “informais” têm sido prática comum, cuja admissão pelo Poder Judiciário decorre de interpretação equivocada do princípio do livre convencimento motivado, esquecendo-se, contudo, que “forma é garantia”.

O STJ, neste sentido, entendia que o reconhecimento de pessoas em sede policial – seja pessoal e/ou fotográfico – seria apto à fixação da autoria delitiva, ainda que não observadas as formalidades legais. Logo, bastaria a sua ratificação em Juízo para ter como idônea a condenação.

O início do rompimento com este posicionamento, que prevaleceu por décadas, veio somente com o julgamento, no STJ, do HC n. 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, em 27 de outubro de 2020. Em síntese, a Sexta Turma ressaltou que o procedimento previsto no art. 226 do CPP “**não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato**”. A fundamentação do acórdão, a partir das investigações científicas sobre as provas dependentes da memória, se alicerça nas características e na falibilidade da memória humana. Assim, a obediência ao rito procedimental representa formalidade mínima para assegurar a melhor acuidade na identificação eventualmente realizada. Este julgado trouxe algumas conclusões, representando um marco em matéria de reconhecimento de pessoas.

“XI. Conclusões

- 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal**, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
- 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação**, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
- 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal**, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
- 4) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento**

³⁹ Conforme se extrai, a título de exemplo, dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no AREsp 768.850/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, j. em 17/12/2015; AgRg no AREsp 642.866/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, j. em 15/12/2015; HC n. 354.302/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/6/2016; AgRg no AREsp n. 971.006/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 29/3/2017.

pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo". (Grifou-se)

Em seguida, o Ministro Rogério Schietti Cruz alterou, no bojo do HC n. 712.781/RJ, em sessão de dia 15 de março de 2022, uma das *ratio decidendi* adotadas no HC n. 598.886/SC, especificamente o item 4, tendo ressaltado que não se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como "etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal", mas apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria. Portanto, não tem força probante absoluta e **"não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica"**. E arremata, ainda, que **"não é necessariamente a prova a ser inicialmente buscada, mas, se for produzida, deve vir amparada em outros elementos de convicção para habilitar o exercício da ação penal"**.

Apesar de a Sexta Turma ter modificado o posicionamento anterior desde 27.10.2020, a Quinta Turma mostrou-se mais intransigente e continuou a adotar o entendimento de que as disposições do art. 226 representavam mera recomendação do legislador⁴⁰. A superação veio somente a partir do julgamento do RHC 652.284/SC, em 3.5.2021, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, firmando-se o entendimento de que em caso de reconhecimento fotográfico e/ou pessoal, se realizado à revelia do disposto no art. 226 do CPP, **sem justificativa idônea para tal, e não havendo conjunto fático probatório independente, ou seja, que se sustente sem a prova anulada, o réu deverá ser absolvido**.

Frise-se que o Min. Rogério Schietti procedeu a levantamento no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, com base no exame de processos julgados pelas duas Turmas que compõem a Terceira Seção da referida Corte desde a data do acórdão proferido no HC n. 598.886/SC – 27.10.2020 – até 19.12.2021. Nesse período, foram contabilizados: (i) 28 acórdãos e (ii) 61 decisões monocráticas que, de igual forma, absolveram o réu ou revogaram a prisão preventiva, em razão de fundadas dúvidas sobre o reconhecimento feito em desconformidade com o modelo previsto no art. 226 do CPP⁴¹, o que realça a relevância do tema.

Os precedentes da Quinta e da Sexta Turmas do STJ, diante do aprofundamento sobre as disposições do art. 226 do CPP, reconheceram, ainda que de forma tardia, a **irrepetibilidade do**

⁴⁰ O que pode ser atestado no julgamento do RHC 12227 / RJ, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, julgado em 13/03/2022.

⁴¹ Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

reconhecimento, registrando que o procedimento deve ocorrer somente uma vez e, preferencialmente, próximo à data dos fatos. Nas palavras de Janaína Matida e William Weber Ceconello⁴², “*um reconhecimento feito em Juízo utilizando métodos adequados não tem a capacidade de remediar os efeitos de um primeiro reconhecimento irregularmente produzido*”. Uma vez sabendo que o primeiro reconhecimento é crucial na delimitação dos indícios de autoria delitiva, seria necessário zelar por sua realização de forma adequada, a fim de não potencializar injustiças epistêmicas.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento de 23.2.2022, deu provimento ao RHC n. 206.846/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Na oportunidade, absolveu-se um indivíduo preso em São Paulo depois de reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas três teses:

- 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal**, cujas formalidades constituem **garantia mínima** para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa;
- 2) A inobservância do procedimento** descrito na referida norma processual **torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita**, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas;
- 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.** (Grifou-se)

Antes disso, o STF já havia se debruçado sobre o tema, tomando-se como exemplo o HC n. 172.606/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, publicado no DJe de 5.8.2019, em que, monocraticamente, foi absolvido o réu por ter a condenação sido fundamentada tão somente no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.

Se o descumprimento das disposições do art. 226 do CPP com relação ao reconhecimento de forma presencial, nos termos do novo entendimento do STJ, conduz à invalidade da prova para condenar, muito pior é o caso em que tiver ocorrido o reconhecimento fotográfico, diante da sua

⁴² MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William. Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico>>. Acesso em: 14 dez. 2022.

fragilidade e informalidade. Sabe-se que o reconhecimento por fotografia, no Brasil, tem sido feito de duas maneiras:

1. **Show-up**: caracteriza-se pela apresentação de uma única imagem ou fotografia do suspeito à vítima e/ou testemunha. Este procedimento é altamente falível, pois ao apresentar o rosto de um sujeito para que a vítima/testemunha compare com as lembranças do crime, é possível que o cérebro busque semelhanças e, por indução, “reconheça” a pessoa da fotografia como autora do delito. Além disso, a polícia seleciona uma única fotografia sem justificar o porquê, sendo um nítido exemplo de sugestibilidade;
2. **Álbum de suspeitos**: trata-se de conjunto de fotos, impressas ou em arquivo digital, de pessoas consideradas *a priori* suspeitas do cometimento de crimes ou com antecedentes criminais⁴³. É um procedimento comum em delegacias de polícia, destacando-se pela apresentação de uma série de fotografias com suspeitos variados e de forma concomitante, cuja seleção pela autoridade policial é prévia, mas sem nenhum tipo de padronização necessária. Trata-se de um método inadequado para o reconhecimento.

A percepção da imensa **fragilidade da prova originada de reconhecimento pessoal e fotográfico** decorre de amplo debate já travado entre estudiosos do processo penal e da criminologia. O **Conselho Nacional de Justiça**, com a Portaria n. 209/2021, instituiu o **Grupo de Trabalho “Reconhecimento de pessoas”**, que teve como coordenador o Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça. O grupo de trabalho tinha como objetivo final elaborar “proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a evitar condenação de pessoas inocentes”. Resultado do trabalho deste grupo, influenciado, inclusive, pela mudança de entendimento do STJ, foi a produção de diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas e sua avaliação pelo Poder Judiciário, que culminou na edição pelo CNJ da **Resolução n. 184, de 19 de dezembro de 2022**⁴⁴. Além disso, foi proposta a atualização do Código de Processo Penal e um protocolo para o reconhecimento policial, entre outras medidas.

⁴³ Conceito extraído do glossário do caderno “Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal: orientações para o sistema de justiça”, elaborado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), 2ª ed., 2022, p. 18. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>>. Acesso em 10 jan. 2023.

⁴⁴ Em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Ademais, estudos doutrinários já amplamente consolidados apontam que **a memória humana é passível de falhas**, podendo se esvaír ou se modificar com a passagem do tempo, dando ensejo às **falsas memórias**. O processo de reconhecimento é baseado na comparação entre a imagem de um sujeito que lhe é apresentado no presente e o que lhe restou na memória de um momento passado, que muitas vezes é decorrente de episódios delitivos que manifestam momentos de estresse e trauma. **Não sendo a memória humana uma máquina capaz de registrar todos os fatos da vida de maneira perfeita**, é evidente que são vários os elementos que poderão interferir nas etapas de codificação, armazenamento e recuperação de informações.

Cabe discorrer, neste sentido, sobre as **variáveis de estimação** – fatores que afetam de forma direta a qualidade da prova dependente da memória e que não são controlados pelo sistema de justiça. As referidas variáveis podem estar relacionadas a fatores do (i) **evento/crime** (condições perceptivas, duração, familiaridade, detalhes impactantes, número de agressores, entre outros) e/ou a fatores relacionados às (ii) **condições pessoais** da testemunha ou de quem fará o reconhecimento (psicopatologias, idade, raça, gênero, expectativas e crenças, entre outros)⁴⁵. Sabe-se, ademais, que as variáveis de estimação podem interferir no reconhecimento a partir da formação de falsas memórias, que comprometem a fidedignidade dos testemunhos. Pesquisas sobre o tema já demonstraram, há muito tempo, que o **falso reconhecimento de pessoas** pode ter como causa fatores intrínsecos ao crime ou às limitações da memória humana (variáveis de estimação), bem como os fatores relacionados aos procedimentos adotados pelo sistema de justiça, chamadas de variáveis de sistema⁴⁶

Percebe-se que a mudança no entendimento em matéria de reconhecimento de pessoas, principalmente pelo STJ, levou em conta a produção científica e acadêmica sobre o tema, acumulada por décadas e que oferece norte possível para um reconhecimento epistemicamente válido e idôneo, garantindo-se, pois, a sua fiabilidade.

É preciso ressaltar, ainda, de que forma o **racismo institucional** tem impactado a vida de milhares de jovens negros, realçando a sua direta relação com o sistema penal. Consoante ALMEIDA (2019, p. 22), *“o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam”*.

⁴⁵ Conceito extraído do glossário do caderno “Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal: orientações para o sistema de justiça”, elaborado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), 2ª ed., 2022, p. 19. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>>. Acesso em 10 jan. 2023.

⁴⁶ WELLS, Gary L. Applied Eyewitness-Testimony Reserach: System Variables and Estimator Variables. In **Journal of Personality and Social Psychology**, vol.36, n. 12, p. 1546-1557, 1978.

O Brasil é historicamente marcado pela escravização de pessoas negras, sequestradas do continente africano e trazidas para cá em condições sub-humanas. Os efeitos do colonialismo produziram e continuam a produzir todo tipo de violência contra a população negra, que tem sido criminalizada sob diversos aspectos. O entendimento das disposições art. 226 do CPP como mera recomendação contribuiu, de forma significativa, para o agravamento do encarceramento em massa de jovens negros.

O Rio de Janeiro é o estado brasileiro onde mais têm sido reportados casos de erros de reconhecimentos de pessoas por fotografia. Matéria divulgada pelo *The Intercept* no dia 4.4. 2022⁴⁷, intitulada **“Polícia do RJ impõe inferno judicial a negros inocentes incluídos em álbum de suspeitos”**, ilustra bem o cenário de violência estatal contra os corpos negros.

O Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) e a Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ) elaboraram o “Relatório sobre Reconhecimento Fotográfico em sede policial” com base na análise de casos oriundos de várias unidades federativas. Verificou-se que, no período de 2012 a 2020, 81% dos acusados eram negros e 86% tiveram a prisão preventiva decretada (90 casos), cujo período de duração variou entre 5 dias e 3 anos, mesmo que tenha sobrevivido absolvição.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em ato publicado em 11.1.2022⁴⁸, recomendou aos magistrados a reavaliação, com a urgência necessária, das prisões decretadas com base apenas em reconhecimento por fotografia. Aduziu-se, na recomendação, que o reconhecimento realizado em fase policial deve ser corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. Este fato culminou na criação, pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ), mediante o Comunicado COCRIM n. 01/2022, do Observatório do Reconhecimento Fotográfico, visando a monitorar o cumprimento da recomendação.

Posteriormente, a DPRJ, pela Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça, divulgou, em 5 de maio de 2022, o Relatório intitulado **“O reconhecimento fotográfico nos processos criminais no Rio de Janeiro”**⁴⁹, que analisou 242 processos com fatos entre 2005 e 2021, mapeados a partir dos

⁴⁷ Disponível em: <<https://theintercept.com/2022/04/04/negros-inocentes-album-de-suspeitos-rj/>>. Acesso em 12 jan. 2023.

⁴⁸ Disponível em: <https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/relat%C3%B3rio_sobre_reconhecimento_fotogr%C3%A1fico_nos_processos_criminais_05.05.22.pdf>. Acesso em 05 jan. 2023.

⁴⁹ Disponível em: <https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/relat%C3%B3rio_sobre_reconhecimento_fotogr%C3%A1fico_nos_processos_criminais_05.05.22.pdf>. Acesso em 05 jan. 2023.

recursos apresentados ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Constatou-se, dentre outras coisas, que: (i) 80% dos réus absolvidos por erros no uso do reconhecimento fotográfico passaram mais de um ano na prisão; (ii) os réus foram mantidos presos provisoriamente em 83,91% dos casos; (iii) entre os réus julgados, 95,9% são homens e 63,74%, negros; (iv) na maioria dos processos analisados (88,84%), a acusação era por roubo.

Frise-se que muitas autoridades policiais têm se utilizado de técnicas inapropriadas, a exemplo dos álbuns de suspeitos exibidos das mais diversas formas e sem nenhuma padronização. Fato que, aliado ao racismo, tem colocado jovens homens negros⁵⁰ no cárcere. Situação bastante ilustrativa e que foi divulgada pela grande mídia diz respeito à história de Tiago Vianna Gomes, um homem negro que foi investigado em razão de frágil reconhecimento fotográfico pelo álbum de suspeitos desde o ano de 2016, já tendo sido denunciado pelo delito de roubo por 9 (nove) vezes. Foram proferidas, até momento, 7 sentenças, todas absolutórias. Tiago, apesar disso, ficou preso preventivamente por 10 meses⁵¹.

Ainda que seja prática recorrente e comum em delegacias de polícia em todo o território nacional, o **reconhecimento por fotografia** tem servido como instrumento que promove reiterados **erros judiciários**. A falta de regulamentação e a ausência de responsabilização de agentes policiais servem como estímulo à permanência desse tipo de procedimento, naturalizando, sobretudo, situações em que uma única pessoa é reconhecida em dezenas de processos criminais. Tal modalidade de reconhecimento – se é que deveria ser assim considerada – representa verdadeira “pescaria de suspeitos”. Aquelas pessoas têm sua imagem colacionada a estes álbuns, mesmo que nunca tenham sido processadas criminalmente – como é o caso de Paulo – e passam a ser eleitas a autoras de crime de maneira claramente enviesada.

Os casos analisados no presente Relatório realçam o total descumprimento aos diversos precedentes sobre a matéria que vem sendo decidida pelo Superior Tribunal de Justiça desde o ano de 2020, além da própria recomendação do TJRJ. Todos os reconhecimentos por fotografia aqui analisados violaram as regras do art. 226 do CPP. Na maioria das situações, não há informações sobre a origem das fotografias, o que evidencia a quebra da cadeia de custódia da prova e todas as suas etapas de rastreamento do vestígio do crime. É o que se verá, de forma aprofundada, nos tópicos subsequentes.

⁵⁰ Referência à expressão utilizada pela intelectual Vilma Reis em sua Dissertação de Mestrado (2005).

⁵¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/30/fotos-que-condenam-homem-ficou-10-meses-presos-injustamente-e-foi-tido-como-criminoso-9-vezes-por-erro-de-reconhecimento.ghtml>>. Acesso em 06 dez. 2022.

2.2. Marcos temporais dos reconhecimentos fotográficos contra Paulo

O reconhecimento por fotografia foi o único meio de obtenção de prova empregado para incriminar Paulo. Da análise das 62 ações penais iniciadas contra ele, não foi possível obter qualquer informação sobre as razões para que suas fotografias fossem incluídas entre as de suspeitos na 54ª Delegacia de Polícia de Belford Roxo.

É nesse contexto que a pesquisa sobre as investigações contra Paulo remonta a uma espécie de cronologia dos primeiros reconhecimentos por fotografia. E esse rastreio aponta para os vieses da investigação, falhas sistemáticas entre as práticas investigativas, violações ao direito de defesa e a absoluta nulidade dos reconhecimentos policiais que se repetem em todos os procedimentos.

No ano de 2018, houve 9 reconhecimentos por fotografia na 54ª DP, realizados entre os dias 27.3.2018 e 12.9.2018. No interstício, em 9.4.2018, nos autos do IP 054-03409/2018, que investigava um delito de latrocínio⁵² ocorrido em 29.3.2018, em Belford Roxo, dois dias após o primeiro reconhecimento de Paulo, um *envolvido* de nome Fábio Rafael de Souza Pereira, preso em flagrante por roubo no IP 053-02750/2018, prestou declarações, afirmando que desejava “colaborar com a investigação acerca do roubo de carros”⁵³.

Em 2019, entre 24 de janeiro e 13 de dezembro, a prática se tornou ainda mais constante e **44 (quarenta e quatro) investigações foram resolvidas mediante reconhecimentos por fotografia**, constatando-se **uma média de 1 reconhecimento a cada 8,3 dias**. Em 38,6% dos casos daquele ano (17 casos), os reconhecimentos em mais de um inquérito policial aconteceram no mesmo dia. Em maio daquele ano, outra “testemunha colaboradora”, cujas declarações também foram tomadas em autos estranhos às investigações de condutas imputadas a Paulo, o indica como roubador com atuação em Belford Roxo, integrante da organização criminosa.

Em 2020, por fim, ocorreram 4 reconhecimentos perante a 54ª DP, entre 16 de janeiro e 27 de fevereiro, esta, a última data dos casos analisados no presente Relatório. Paulo foi preso em cumprimento de dezenas de mandados de prisão em 6.3.2020. Nesta ocasião, uma vítima foi chamada

⁵² Supõe-se que se trate do latrocínio que vitimou o Secretário de Defesa Civil e Ordem Urbana do município de Belford Roxo em 29/03/2018, conforme extrai-se de notícia do portal do Ministério Público do Rio de Janeiro. Disponível em < <https://www.mprj.mp.br/web/guest/visualizar?noticiald=65007> >, acesso em 01/02/2023.

⁵³ Essas declarações subsidiariam, posteriormente, as 21 denúncias que imputam a três homens a autoria mediata dos delitos de roubo atribuídos a Paulo, vinculando-o à organização criminosa atuante na Comunidade do Guacha/Santa Tereza, em Belford Roxo. O colaborador jamais foi ouvido sob o crivo do contraditório nas ações penais ajuizadas contra Paulo, sequer sendo arrolado como testemunha em quaisquer delas. Não foi possível obter informações sobre as condições em que tais declarações foram tomadas.

à delegacia, apesar de o inquérito já estar relatado, ocasião em que reconheceu Paulo presencialmente, em flagrante repetição de reconhecimento viciado.

Em que pese a ausência de fundamentação formal para a inclusão da fotografia de Paulo entre as de suspeitos da prática de roubos em álbum da 54ª Delegacia de Polícia de Belford Roxo, é possível inferir ter isso ocorrido em razão de trabalhar como porteiro no Condomínio Toscana, em Santa Tereza, Belford Roxo, ocupado por uma facção criminosa. São duas as razões: 1) embora não tenha sido possível obter dados na imprensa ou nos autos que indiquem a data da ocupação do condomínio pela organização criminosa, fato é que em agosto de 2018 o local foi alvo de operação da Polícia Civil do Rio de Janeiro, para busca e apreensão e cumprimento de mandados de prisão; 2) ainda em 2018, no curso de uma investigação por homicídio, Paulo foi apresentado pela polícia civil a uma testemunha de “saber dizer” e reconhecido por fotografia como um dos autores do crime, ao lado de outros membros da referida organização – em Juízo, a testemunha retratou-se de suas declarações; 3) uma vez em 2018 e outra em 2019, surgiram duas “testemunhas colaboradoras” que apontam a participação de Paulo nesta organização criminosa, em autos estranhos a quaisquer das investigações promovidas contra Paulo, sem qualquer contexto que autorizasse a tomada de suas declarações.

Em razão dos limites desse relatório, torna-se desnecessária a análise pormenorizada dos reconhecimentos, pois as práticas se repetem, todas sem fundamentação nenhuma. Desse modo, optou-se por descrever os procedimentos realizados em 2018, que revelam desde já os indícios de más práticas das autoridades envolvidas, que vão se intensificar em número em 2019.

Também o confronto dos reconhecimentos em crimes havidos no mesmo dia se mostrou revelador das referidas más práticas, sendo por isso agregados a este capítulo. Ao fim, discorreu-se sobre as más práticas de reconhecimento identificadas a partir da agregação e cruzamento de dados obtidos da análise de todos os casos.

2.2.1. Reconhecimento de 27.3.2018 – autos n. 0008313-91.2018.8.19.0008

O primeiro reconhecimento fotográfico aconteceu, no âmbito da 54ª Delegacia de Polícia de Belford Roxo, em 27.3.2018, nos autos do inquérito policial que gerou a Ação Penal n. 0008313-91.2018.8.19.0008, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo/RJ, na qual Paulo afinal foi absolvido com trânsito em julgado. A investigação foi instaurada mediante Portaria datada de 27.3.2018, por determinação do Delegado de Polícia Civil A. O. G. (mat. 5.023.056-5). O fato ocorreu no dia anterior, vitimando 3 (três) pessoas. Uma das vítimas foi ouvida em termo de declarações e, na oportunidade, após afirmar que **“foi apresentada a diversas fotografias de**

suspeitos”, reconheceu Paulo Alberto da Silva Costa “como sendo o elemento negro, de porte físico mediano, de estatura baixa, com barba rala, tendo o olho meio estrábico, aparentando ter por volta de 30 anos”, além de ter reconhecido outra pessoa, então inimputável (João Gabriel Buriche dos Santos Dias, identificado também em outros inquéritos como “João Falcão”). A Paulo, nas investigações e na denúncia, foi atribuída a alcunha de João Falcão.

Nota-se que, à época deste reconhecimento, nem Paulo nem João Gabriel possuíam qualquer anotação criminal, como aponta documento de pesquisa no Portal de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, juntado aos autos após o reconhecimento.

O auto de reconhecimento de pessoas foi lavrado em 27.3.2018, sendo anexado aos autos tanto o “álbum de suspeitos”, como as duas fotografias de Paulo usadas no ato: duas *selfies* que, a partir daí, serão repetidas em muitos outros procedimentos. Todas em preto e branco, não sendo possível saber se são cópias ou se de fato o reconhecimento foi feito a partir da exibição de imagens sem nenhuma qualidade. Apesar de a vítima ter afirmado que o autor teria estatura baixa, sabe-se que Paulo possui 1,85m, colocando-o em um patamar de, pelo menos, 12 centímetros a mais do que a média de altura do brasileiro⁵⁴. As outras duas vítimas não foram capazes de informar as características físicas do(s) autor(es).

Isto não impediu o indiciamento de Paulo, mediante Relatório final, no mesmo dia em que se deu o reconhecimento fotográfico por uma das três vítimas, cumulado com representação pela prisão preventiva. É importante frisar que: (i) nenhuma outra diligência investigativa foi realizada; (ii) o suposto autor do fato não foi ouvido, nem foram promovidas diligências para que isso ocorresse; (iii) nenhuma testemunha foi ouvida. Em audiência de instrução e julgamento, **quando se procedeu ao reconhecimento presencial, a vítima não confirmou o reconhecimento.**

Ao final deste primeiro processo Paulo foi absolvido. Mas foi repetindo esse *modus operandi* que a 54ª Delegacia de Polícia (DP) de Belford Roxo se tornou um dos principais instrumentos à produção de investigações bastante questionáveis, revelando más práticas que prejudicaram Paulo de forma inimaginável, tornando-o acusado em 57 (cinquenta e sete) processos criminais, todos com base em reconhecimento fotográfico.

⁵⁴ “O homem brasileiro tem, em média, 1,73m, e a mulher, 1,60m”, informação disponível em <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2016/07/brasileiro-cresce-em-altura-nos-ultimos-cem-anos-mas-ainda-e-baixinho-conheca-o-ranking-global.html>>, acesso em 05 dez. 2022.

2.2.2. *Depoimento de 9.4.2018 da primeira testemunha colaboradora*

Em que pese o depoimento da testemunha colaboradora tenha sido prestado em 9.4.2018, o fato mais antigo em que este depoimento foi empregado remonta a 19.9.2018, processado nos autos n. 0001569-12.2020.8.19.0008, com acusação de roubo mediante concurso de pessoas. Nestes autos, Paulo foi reconhecido junto de Ronaldo Vítor da Silva como autor direto do delito. A tese de autoria mediata, atribuindo-se a autoria também a Rafael Anjos Gomes, Geonário Fernandes Pereira Moreno e Vanderlan Ramos da Silva , pois supostamente responsáveis pela ordenação dos crimes nas comunidades do Guacha, Machado e Santa Tereza, em Belford Roxo, foi aventada, em que pese tenha sido elaborada pela primeira vez em autos que investigaram fatos menos antigos. Trata-se da ação penal n. 0015829-31.2019.8.19.0008, analisada mais detidamente no capítulo sobre imputação de autoria.

A vítima C. S. S. compareceu à delegacia um dia após o crime, em 20.10.2018, e relatou que após descer do ponto de ônibus, foi abordada por dois homens armados que desceram de um carro, havendo ainda um segundo veículo dando cobertura. Os autores teriam apontado a arma para sua cabeça, exigiram a entrega dos pertences e evadiram do local.

Em 3.4.2019, 196 dias após o fato, a vítima retornou à delegacia, sem especificação do motivo de retorno. Nesta ocasião, prestou declarações uma segunda vez e, ao lado de descrever os fatos com mais detalhes, indicou Paulo como o “homem negro, aparentando entre 20 e 25 anos” que estava na direção do veículo.

Pela primeira vez, portanto, foram juntados aos autos do inquérito “cópias das peças que demonstram a estrutura da organização criminosa investigada no presente procedimento”. Trata-se de um amontoado desorganizado de papéis extraídos de diversos procedimentos investigatórios, nos quais o nome de Paulo aparece uma única vez, apontado, por Fábio Rafael de Souza Pereira, como agente a mando de Geonário. Fábio foi preso em flagrante nos autos do IP 053-02750/2018, e afirmou desejar “colaborar com a investigação acerca do roubo de carros” e, com isso, passou a afirmar a existência de dois grupos de roubadores, um sob o comando de Fábio Roberto Lopes dos Santos, e outro sob o comando de Geonário Fernandes Pereira Moreno, ao qual Paulo seria vinculado. Ele afirma também que o apelido de Paulo seria Paulinho ou Pipoca.

Os vícios do emprego deste tipo de prova emprestada serão mais bem detalhados em capítulo próprio, cumprindo desde já afirmar tratar-se de mais uma das concausas da condenação de pessoas inocentes.

Os autos aguardam decisão sobre o pedido de rejeição da denúncia formulado em resposta à acusação de Paulo.

2.2.3. Reconhecimentos de 25.4.2018 – autos n. 0013706-94.2018.8.19.0008, 0015059-72.2018.8.19.0008, 0011750-43.2018.8.19.0008 e 0017940-22.2018.8.19.0008

Horário	12:12	13:06	13:59	15:58 e 17:36
Autos	0013706-94.2018.8.19.0008	0015059-72.2018.8.19.0008	0011750-43.2018.8.19.0008	0017940-22.2018.8.19.0008
Juízo competente	1ª Vara Criminal de Belford Roxo	1ª Vara Criminal de Belford Roxo	2ª Vara Criminal de Belford Roxo	1ª Vara Criminal de Belford Roxo
Data dos fatos	25.4.2018	1ª Vara Criminal de Belford Roxo	13.3.2018	14.3.2018
Descrição do suspeito reconhecido como Paulo	[M. F. B. A] “homem negro, porte físico normal, aparentando possuir 25 anos de idade, aparentando aproximadamente e 1,70m, ostentando um bigode na cor preta, cabelo crespo na cor preta, usando uma camiseta azul”	[G. C. L.] “QUE mais tarde, a esposa da vítima recebeu uma ligação para seu celular, de um número desconhecido, tendo uma voz masculina perguntado quem estava falando, e desligado após ser indagado com que queria falar, desligado; QUE, então, a esposa da declarante gravou o número da ligação em seu aparelho, momento em que viu, via perfil do Whatsapp, uma foto de um homem negro, forte, cabelo preto raspado, com bigode, tendo mostrado esta a declarante; QUE, então, na data de hoje, nesta UPAJ, quando visualizava o álbum de fotografias de suspeitos, viu a mencionada foto, sendo esta do nacional PAULO	[M.S.P.S – 1º comparecimento] : “Que devido à rápida ação o comunicante não sabe informar as características físicas dos assaltantes” [M. S. P. S. – 2º comparecimento] : “passado o trauma inicial, afirma ser capaz, e descreve [...] o motorista da Biz era negro, magro, estatura normal, cavanhaque, usava boné [...], que Paulo era o elemento que estava na condução da Honda Biz”	[C.R.F.S. – 1º comparecimento]: não descreveu. [C.R.F.S. – 2º comparecimento]: “indivíduo pardo, magro, com bigode fino e boné preto, portando uma arma de fogo tipo submetralhadora ” [J.M.F. – 1º comparecimento]: “indivíduo pardo, magro, com aproximadamente e 1,80 metros de altura, com bigode fino, boné na cabeça”

		ALBERTO DA SILVA COSTA.”		
Indícios de má conduta das autoridades/sugestionabilidade	Fotografia selecionada para reconhecimento mostrava Paulo com camiseta azul.	Delegado teria afirmado para a vítima, quando esta encaminhou a foto: “ <i>acho que sei quem é</i> ”. Em instrução, verificou-se que a fotografia não retratava Paulo.	Fotografia usada em reconhecimento mostrava Paulo com boné. Em audiência de instrução, a vítima afirmou que “achava” ter reconhecido”, e perguntada se este “achar” representava dúvida, que teve “pouca coisa” de dúvida no reconhecimento, feito pela apresentação de um livro com fotos de suspeitos.	Em 26.4.2018, Paulo foi reconhecido por outro fato que teria ocorrido no mesmo dia 14.3.2018, mas não houve reunião dos procedimentos investigatórios. No segundo caso, declarações na audiência indicam a ocorrência de direcionamento ou <i>feedback</i> positivo no reconhecimento; Indício de sugestionabilidade e pela presença de descrição invulgar da arma de fogo empregada no delito.
Estágio do processo	Condenado. Apelação julgada confirmando condenação. Aguarda julgamento de embargos de declaração.	Absolvido com trânsito em julgado.	Absolvido com trânsito em julgado.	1º grau – instrução finalizada

Após o primeiro reconhecimento e as declarações trazidas pelo colaborador, já em 25.4.2018, Paulo foi reconhecido em outros quatro casos. Dentre estes, Paulo foi absolvido em dois e condenado em um, enquanto o quarto feito aguarda alegações finais. Conforme registrado nos respectivos autos, os reconhecimentos foram lavrados em curto intervalo de tempo: às 12:12, 13:06, 13:59 e 15:58. Os Delegados de Polícia que presidiram o ato foram L. H. F. G. e A. O. G., cada um tendo acompanhado 2 (dois) atos de reconhecimentos fotográficos naquele dia. Não se sabe se as vítimas dos quatro casos procederam ao reconhecimento conjuntamente ou não, se isso se deu no mesmo espaço físico, ou se houve comunicação entre elas, sendo impossível apreender dos autos de quaisquer dos inquéritos policiais analisados as condições em que os reconhecimentos foram formalizados.

Algumas nuances acabam explicando o motivo pelo qual a 54ª DP tem se transformado em um celeiro de violações de direitos. Os reconhecimentos de 25.4.2018 se destacam por duas razões: 1)

Paulo havia sido reconhecido uma única vez anteriormente, sem qualquer informação que justificasse a presença de sua fotografia entre as de suspeitos de delitos na região da 54ª Delegacia de Polícia em Belford Roxo e, no entanto, foi reconhecido quatro vezes naquela data; 2) também neste dia, Paulo foi equivocadamente reconhecido como a pessoa que telefonou por *Whatsapp* para a esposa de uma das vítimas.

Trata-se do **primeiro fato delitivo** dentre os processos analisados, que remonta ao dia **12.12.2017**, referente a episódio de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas⁵⁵. A vítima G. C. L., promotora de justiça do Estado do Rio de Janeiro, registrou a ocorrência na mesma data do fato e, na oportunidade, informou ter sido abordada por 4 homens. Ela foi apresentada ao “álbum de suspeitos” da delegacia e consta no termo que ela “*vistoriou fotos de suspeitos que atuam naquela área*”, mas não pôde reconhecer nenhum dos assaltantes. A vítima retornou à delegacia em 25.4.2018, 134 dias após o fato, e relatou que sua companheira recebeu ligação do suposto receptor de seu aparelho telefônico, a cuja foto de perfil no *WhatsApp* ela tinha acesso (fls. 41/43):

“(…) QUE narrou também que horas após o assalto, sua esposa, através do celular desta, ligou para o celular que fora roubado, tendo uma voz masculina atendido; QUE sua esposa falou: ‘DEVOLVE O CELULAR, VOCÊ MEXEU COM A PESSOA ERRADA’”, tendo o interlocutor dito: ‘AH, É?!’, e desligado logo em seguida; QUE mais tarde, a esposa da vítima recebeu uma ligação para seu celular, de um número desconhecido, tendo uma voz masculina perguntado quem estava falando, e desligado após ser indagado com quem queria falar, desligado; QUE, então, a esposa do declarante gravou o número da ligação em seu aparelho, momento em que viu, via perfil do *Whastapp*, **uma foto de um homem negro, forte, cabelo preto raspado, com bigode**, tendo mostrado esta a declarante; QUE, então, na data de hoje, nesta UPAJ, **quando visualizada o álbum de fotografias de suspeitos, viu a mencionada foto**, sendo esta do nacional PAULO ALBERTO DA SILVA COSTA. E mais não disse”. (Grifou-se)

A Autoridade policial não se preocupou com a juntada aos autos da fotografia visualizada no perfil da pessoa no *WhatsApp*, nem mesmo para efeitos de comparação com a fotografia contida do “álbum de suspeitos”.

Com Paulo indiciado e denunciado por receptação (art. 180, CP), o processo seguiu seu curso protocolar e somente na instrução criminal a fotografia extraída do perfil do *WhatsApp* veio aos autos, em 18.2.2022 (fls. 371/374), 1.395 dias após o fato. Verifica-se que a fotografia, efetivamente, diz respeito a outra pessoa não identificada, consoante comparações entre a foto do suposto receptor (imagem à esquerda) e a foto de Paulo (imagem à direita) utilizada para o reconhecimento:

⁵⁵ Ação penal n. 0015059-72.2018.8.19.0008.



É possível observar pela comparação das fotografias que ambas carregam elementos comuns, que indicam procedimento indutivo ou de sugestibilidade: a posição dos retratados é semelhante, levemente de lado; há o uso de bonés e correntes pelos sujeitos; ao fundo de ambas as imagens, encontram-se motocicletas e muros com pixações e manchas.

A fotografia do suposto receptor foi encaminhada, via *e-mail*, ao cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo, por meio de um *print* parcial de conversa por serviço de mensageria mantida com pessoa cujo número foi salvo na lista de contatos da vítima como sendo “Dr. Luiz Henrique - ...”. Trata-se supostamente do Delegado de Polícia Luiz Henrique F. G.⁵⁶, titular da 54ª DP, a autoridade que ouviu a vítima nas primeiras declarações prestadas no inquérito. Não foi possível identificar, entretanto, a data do diálogo, embora seja claro que remonta à data do fato. Isso realça a gravidade da situação, permitindo-se questionar o porquê de não ter sido anexada à investigação, já que efetivamente demonstraria que a fotografia não retratava Paulo.

⁵⁶ Este fato foi confirmado pelo magistrado no próprio relatório da sentença.



A conversa documenta que Dr. Luiz Henrique afirmou: “acho que sei quem é”. O reconhecimento foi formalmente lavrado por outra autoridade que não ele, mas este fato permite a ilação sobre possível *feedback* positivo e influência da autoridade policial no reconhecimento⁵⁷ ou até mesmo de que tenha havido *show up* da fotografia de Paulo. Há ainda alusão a algum processo que tramita ou tramitou na 1ª Vara Criminal que a vítima se dispôs a consultar, onde ainda pode ter visualizado a fotografia de Paulo, mediante *show up*. Estes elementos também denotam uma investigação ativa por parte da vítima, que conduz a vieses de confirmação.

Em Juízo, o reconhecimento foi negativo e a vítima enfatizou não ser possível afirmar que Paulo tenha participado do roubo e que a vinculação de seu aparelho celular a ele se deu exclusivamente por esse fato. Uma vez concluída a instrução, o Ministério Público pediu a improcedência da acusação. Ato

⁵⁷ “Estudos empíricos demonstram que quando o profissional que administra o reconhecimento (e.g., policial) sabe quem é o suspeito e qual sua posição no alinhamento, pode acabar dando pistas, verbais ou não verbais, que podem suggestionar a resposta da vítima ou testemunha (CECCONELLO; STEIN, 2020; MODJADIDI; KOVERA, 2018; STEBLAY; WELLS; DOUGLASS, 2014; WELLS et al., 1998)”. Cf. <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>

contínuo, o magistrado proferiu sentença absolutória⁵⁸ afirmando na fundamentação que “**a fotografia constante de id. 373 não se refere ao acusado**”.

De toda a forma, a partir destes reconhecimentos, na perspectiva enviesada da polícia de Belford Roxo, Paulo estaria envolvido em roubo perpetrados na região, o que indica que a má conduta das autoridades, aliada aos falsos reconhecimentos, é a principal responsável pela enxurrada de imputações penais que viriam a ser atribuídas a Paulo.

Outros três reconhecimentos aconteceram após 25.4.2018 – um deles referente a um fato de 14.3.2018, quando do primeiro reconhecimento por fatos do mesmo dia e analisados conjuntamente ao final deste tópico – os outros dois procedem da mesma maneira que os demais já descritos. Em razão, portanto, da ausência de informações novas, estes dois casos deixam de ser expressamente analisados neste relatório.

2.2.4. Reconhecimento de 12.6.2018 – autos n. 0020935-64.2018.8.19.0054

O reconhecimento realizado pelas vítimas nesta ação penal, referente a um latrocínio processado na Comarca de São João de Meriti, deu-se perante a Divisão de Homicídios da Baixada Fluminense, também com sede em Belford Roxo, e contou com peculiar investigação ativa pelas vítimas sobreviventes. Uma delas teria sido informada por traficantes que atuavam no local do crime que o delito teria sido praticado por traficantes da comunidade do Jardim Redentor e do Guacha⁵⁹. Com base nessa informação, em 12.6.2018, as vítimas foram intimadas a comparecer na Delegacia Especializada a fim de procederem ao reconhecimento. Na ocasião, segundo termo de declarações, “foram apresentadas fotografias de diversos marginais que atuam na região de Belford Roxo e São João de Meriti”, tratando-se de 16 pessoas declinadas por nome completo e RG. As vítimas, então, reconheceram Paulo e um corréu como os autores. Das 16 fotografias apresentadas, 7 se referiam a pessoas posteriormente reconhecidas pelo custodiado R.M. em declarações prestadas no hospital, em 10.7.2018. Paulo foi absolvido, com sentença transitada em julgado.

O reconhecimento descrito nos autos revela procedimento altamente sugestivo, consistente na apresentação à vítima de pessoas já qualificadas pela autoridade policial como

⁵⁸ Id. 623 – fls. 623/629,

⁵⁹ Conforme detalhado adiante em tópico próprio sobre a investigação ativa.

marginais atuantes na região, juntamente com seus nomes e documentos, como a indicar que o autor do delito necessariamente estaria entre eles.

2.2.5. *Reconhecimento de 10.7.2018 – autos n. 0025425-73.2018.8.19.0008*

Este caso, também investigado pela Divisão de Homicídios da Baixada Fluminense, trata de homicídio praticado contra suposto traficante da comunidade Caixa D'água, vinculada ao Comando Vermelho. Segundo os autos, a vítima teria planejado ofensiva para tomada do território de traficantes da comunidade do Guacha, vinculados ao Terceiro Comando Puro e por estes assassinada. O crime foi descoberto após restos mortais da vítima serem localizados por policiais em uma via pública. Em diligências não especificadas, policiais tiveram conhecimento de que uma pessoa se encontrava custodiada, em flagrante delito, no Hospital Estadual Adão Pereira Nunes. Em 10.7.2018, procederam ali à oitiva do custodiado e ao reconhecimento de pessoas por fotografia. A par de dar informações sobre a execução do delito por “saber dizer” e não ter presenciado os fatos, o custodiado procedeu ao reconhecimento por fotografia de 7 indivíduos, entre eles Paulo, a quem foi atribuído o vulgo Pipoca. Segundo o termo de declarações, as fotografias foram “extraídas dos bancos de dados policiais”. Em 4.4.2018, um site dedicado à cobertura local em Belford Roxo relata a identificação de suspeitos de roubos de carros na região, a partir de um vídeo⁶⁰. Segundo o texto, “Pipoca” é como é conhecido Guilherme Albuquerque da Silva, apontado, ao lado de Rafael dos Anjos Gomes, como autores de crimes a mando de Geonario Fernandes Pereira Moreno,

Sem nenhuma outra diligência, a investigação foi concluída e Paulo denunciado por homicídio qualificado. A denúncia foi recebida e foi decretada sua prisão preventiva. Já em audiência de instrução e julgamento, a cujas mídias não se obteve acesso, a testemunha que prestou informações por “saber dizer” se retratou da declaração anteriormente prestada, o que ensejou a revogação da prisão preventiva dos acusados. Na assentada, o juiz consignou: “tendo em vista o prazo das prisões, bem como que elas estão fiadas **unicamente** na palavra da testemunha R. M., que hoje negou os termos de seu depoimento, bem como a previsão do art. 4º, § 16, I, da Lei 12.850/13, aplicável por analogia ao caso concreto, substituo a prisão preventiva dos acusados por comparecimento bimestral em juízo” (grifos nossos).

⁶⁰ Cf. <https://www.noticiasdebelfordroxo.com/2018/04/identificados-suspeitos-de-roubar.html>

2.2.6. Investigações, reconhecimentos e denúncias por fatos datados do mesmo dia

Como dito, Paulo foi denunciado em 15 ocasiões por fatos ocorridos no mesmo dia, alguns com nenhuma ou pequena diferença de tempo. A análise dos respectivos processos revela estratégias investigativas e acusatórias que violam frontalmente o direito de defesa. Além das investigações basearem a apuração da autoria delitiva unicamente em reconhecimentos fotográficos nulos, outras graves ilegalidades surgem de forma cristalina. A uma, não houve a reunião dos procedimentos investigatórios, o que permitiria concluir que os fatos não foram praticados pela mesma pessoa, pois as vítimas dão descrições físicas conflitantes para a mesma pessoa. A duas, há indícios de direcionamento do reconhecimento de Paulo pelas autoridades policiais, realizados em cascata. Não bastasse, da parte das denúncias, a manipulação de informações sobre os horários dos delitos autoriza a hipótese de que as denúncias teriam sido oferecidas de modo a espantar o reconhecimento de conexão processual e de eventual continuidade delitiva, induzindo grave erro judiciário.

A análise dos documentos processuais destes autos, portanto, se mostra imprescindível a fim de demonstrar essas más práticas. Adota-se, aqui, a ordem cronológica dos respectivos fatos, a fim de permitir melhor compreensão.

i. Fatos do dia 14.3.2018

Ação Penal	0011749-58.2018.8.19.0008	0017940-22.2018.8.19.0008
Juízo	2ª Vara Criminal de Belford Roxo	1ª Vara Criminal de Belford Roxo
Estágio processual	Condenação transitada em julgado	1º grau – Instrução finalizada
Data dos fatos	14.3.2018	14.3.2018
Horário dos fatos na denúncia	9:40	20:35
Distância temporal	10 horas e 55 minutos	
Características dadas a pessoa reconhecida como Paulo pelos ofendidos	[14.3.2018] “que se recorda que um dos criminosos era negro, magro, cabelo raspado, trajava bermuda, chinelo e blusa preta” e “o outro indivíduo era pardo, cabelo raspado, magro, bigode ralo” [26.4.2018] “de cor negra, de aproximadamente 30 anos, sendo esse o carona”	[14.3.2018] “elemento pardo armado com uma pistola” [25.4.2018] “um indivíduo pardo, magro, com aproximadamente 1,80m de altura, com bigode fino e boné preto, portando uma arma de fogo tipo submetralhadora” e “elemento pardo, magro, com aproximadamente 1,80m de altura, com bigode fino e boné na cabeça, aparentando ter por volta de 28 anos, portando arma de fogo”
Indícios de má conduta da autoridade policial/MP	1) Ausência de reunião dos procedimentos investigatórios; 2) Indício de feedback positivo; 3) Indício de direcionamento do reconhecimento pela autoridade de polícia judiciária; 4) Ausência de reunião das ações penais por conexão.	

--	--

A primeira ocorrência de dupla imputação de fatos praticados no mesmo dia data de 14.3.2018 e remonta aos primeiros reconhecimentos fotográficos de Paulo. Em ambos os casos, as respectivas vítimas foram à delegacia na data dos fatos e retornaram após contato telefônico para o reconhecimento, oportunidade na qual, além de proverem informações mais detalhadas dos fatos, procederam ao reconhecimento fotográfico de Paulo.

Em seu primeiro comparecimento à delegacia, em 14.3.2018, a vítima do primeiro fato, A. P. B.⁶¹, descreveu os dois autores da seguinte maneira: “que se recorda que um dos criminosos era negro, magro, cabelo raspado, trajava bermuda, chinelo e blusa preta” e “o outro indivíduo era pardo, cabelo raspado, magro, bigode ralo”. Na ocasião, teve seu veículo Prisma branco subtraído. No segundo comparecimento, em 26.4.2018, quando procedeu ao reconhecimento, forneceu descrições diversas dos sujeitos: um era “de cor negra, de aproximadamente 30 anos, sendo esse o carona, e o outro, um elemento branco, de aproximadamente 17 anos, do banco de trás”. Paulo foi apontado como o indivíduo negro, carona na dinâmica dos fatos. Não causou surpresa à autoridade policial que o indivíduo pardo passou a ser descrito como branco pela vítima, o que deveria infirmar a credibilidade de ambas as descrições.

A vítima A. P. B. confirmou o reconhecimento em Juízo e acrescentou que “quando chegou à delegacia, ele já tinha cometido uns três assaltos com o carro [o veículo Prisma branco 2017-18]”, o que indica que o ofendido ou recebeu *feedback* positivo, prática vedada que reforça a crença da testemunha na veracidade do falso reconhecimento, ou que foi direcionado pelas autoridades policiais a crer que Paulo era o autor do delito. O reconhecimento fotográfico na delegacia aconteceu apenas um dia após a vítima do segundo fato reconhecer Paulo.

A vítima A. P. B. também inovou em seu depoimento, indicando a ocorrência de falsas memórias. Passou a relatar em audiência que não conseguiu ver o segundo elemento, e que haveria um terceiro na cena delitiva.

Já o ofendido do segundo fato, C. R. F. S., descreveu em suas primeiras declarações de 14.3.2018 ter sido roubado por um “elemento pardo armado com uma pistola”, sem fornecer característica de outros envolvidos, que teriam desembarcado do veículo Kia Sportage branco. No depoimento prestado em 25.4.2018 – mesma ocasião do caso da fotografia de Whatsapp – afirmou ter sido roubado por “um indivíduo pardo, magro, com aproximadamente 1,80m de altura, com bigode

⁶¹ Apurado na ação penal n. 0011749-58.2018.8.19.0008 em que já se proferiu condenação transitada em julgado.

fino e boné preto, portando uma arma de fogo tipo submetralhadora”. Outra vítima do fato, J. M. R., compareceu na mesma data pela primeira vez e declarou que o roubo foi praticado por “elemento pardo, magro, com aproximadamente 1,80m de altura, com bigode fino e boné na cabeça, aparentando ter por volta de 28 anos, portando arma de fogo”.

Como no caso anterior, o fato de a vítima ter agregado novos elementos em sua descrição, inclusive a presença de uma submetralhadora na cena do crime, a par de não ter infirmado o valor do reconhecimento, permite inferir sugestionabilidade pela polícia, uma vez que nenhum conhecedor de arma de fogo, apto a identificar uma submetralhadora, a confundiria por uma pistola. O conhecimento sobre armas de fogo, relativamente incomum, é próprio das autoridades policiais. A habilidade de responder qual arma foi empregada denota, inclusive, a ocorrência do efeito arma de fogo.

Chama atenção se tratar de um dos quatro reconhecimentos de 25.4.2018, quando a vítima do caso da fotografia de Whatsapp também compareceu à delegacia e reconheceu Paulo, sem atentar para o fato de que a pessoa da fotografia que observava não era Paulo⁶².

Ademais, as descrições dadas pelas vítimas das características do autor são vagas e imprecisas, condicionadas aos vieses da autoridade policial, que a um só tempo atribuiu à mesma pessoa características distintas, em uma espécie de ubiquidade fisionômica frontalmente violadora da lógica que deve orientar as investigações criminais. No primeiro crime, era negro; no segundo, pardo. No primeiro, não tem altura descrita; no segundo, 1,80m. No primeiro, não há menção a bigode, somente quanto ao outro autor não identificado, permitindo inferir que não tinha bigode; no segundo, Paulo teria um bigode fino, não sendo possível deixar crescer um bigode, mesmo que fino, em um intervalo de poucas horas.

Os inquéritos tramitaram de forma independente, distribuídos a varas distintas da Comarca de Belford Roxo. A primeira ação penal decorrente dessas investigações resultou em sentença condenatória, já transitada em julgado. Quanto à segunda ação, não houve acesso integral aos autos, por serem físicos. O IDDD obteve cópias atualizadas até as fls. 94, em que eram intimadas as partes para a audiência de instrução, não sendo possível comparar e confrontar os depoimentos em Juízo das vítimas de ambos os fatos porque as mídias das audiências foram perdidas, como se vê em despacho de 12.2.2022.

⁶² Como dito, no caso, houve nítido direcionamento pelo delegado de polícia, que afirmou à vítima “acho que sei quem é”, resultando em múltiplos reconhecimentos de Paulo naquele mesmo dia.

ii. *Fatos de 28.3.2019*

Ação Penal	0015291-50.2019.8.19.0008	0045050-59.2019.8.19.0008
Juízo Competente	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo
Estágio processual	Absolvido com trânsito em julgado.	Absolvido com trânsito em julgado.
Data dos fatos	28.3.2019	28.3.2019
Horário dos fatos na denúncia	5:50	6:00
Diferença de tempo entre os fatos	10 minutos	
Características dadas a pessoa reconhecida como Paulo pelos ofendidos	Sem descrição.	Sem descrição.
Indícios de má conduta da autoridade policial/MP	1) Ausência de reunião dos procedimentos investigatórios; 2) Indício de feedback positivo; 3) Indício de direcionamento do reconhecimento pela autoridade de polícia judiciária; 4) Indício de conclusão das investigações, apesar de ser impossível que os fatos tenham sido praticados por Paulo ou pelo mesmo autor, em razão do horário e de terem sido praticados por meio de veículos distintos. 4) Ausência de reunião das ações penais por conexão.	

Já os fatos datados de 28.3.2019 tiveram intervalo de apenas 10 minutos entre eles e ocorreram em locais distantes: são de 3,3km a 4km em percurso de carro pelo *Googlemaps*⁶³. Nenhuma das vítimas confirmou o reconhecimento em Juízo, razão pela qual Paulo foi absolvido em ambas as ações penais – o que, contudo, nunca impediu que a fotografia de Paulo continuasse a ser exibida no álbum da delegacia

A vítima do primeiro fato⁶⁴, C. M. L., narrou ainda em 28.3.2019 que às 5:50 estava em um ponto de ônibus⁶⁵ quando foi abordada por dois homens que saíram de um veículo e faziam uso de três armas de fogo. O primeiro autor não foi descrito, pois a vítima disse não ter condições de descrevê-lo pois teria ficado dentro do carro. O segundo, apontado como Paulo após análise do “álbum de fotografias de autores identificados”, sequer foi descrito pela vítima. Um terceiro autor seria “negro, cabelo cacheado de cor preta, boné de cor preta, porte físico normal, trajando camisa branca, sem observar sinais ou tatuagens”, e um quarto ainda teria permanecido no interior do veículo e, portanto, não foi descrito.

⁶³ Cf. <https://www.google.com/maps/dir/R.+Profa.+Alda+Regina+Viana+de+Souza,+300+-+Jardim+America,+Belford+Roxo+-+RJ,+26140-165/R.+das+Mangueiras+-+Hiterland,+Belford+Roxo+-+RJ,+26115-670/@-22.7403977,-43.4113641,15z/data=!3m1!4b1!4m14!4m13!1m5!1m1!1s0x99660da25d37dd:0xedf8a65695f72b78!2m2!1d-43.415079!2d-22.7468013!1m5!1m1!1s0x996f5f5ea56eb1:0xd154fe1559b15d99!2m2!1d-43.390399!2d-22.7383524!3e0> acesso em 11/02/2023.

⁶⁴ Apurado na ação penal n. 0015291-50.2019.8.19.0008.

⁶⁵ Situado à Rua Alda Regina Viana de Souza, próximo à Ponte Enviesada – o registro de ocorrência indica situar-se ao n. 300 daquela rua.

Na mesma data, a vítima foi chamada para prestar novas declarações. Dessa vez, afirmou que o veículo do qual desembarcaram os assaltantes era um Renault Sandero de cor prata e o roubarador identificado como Paulo também subtraiu pertences de outras duas mulheres presentes no mesmo ponto de ônibus enquanto o terceiro autor roubava seus pertences. Ela também afirmou que ao chegar à 54ª DP de Belford Roxo, conheceu uma mulher e uma estudante que também teriam sido assaltadas por homens que dirigiam um Renault Sandero de cor prata, tratado como “o mesmo grupo”. Sem mais diligências, o inquirido foi relatado, incluindo-se como coautores aqueles tratados no capítulo da autoria mediata.

Novamente, os fatos descritos pela vítima coincidem ou com a hipótese do concurso formal de crimes (posto que em uma mesma ação, foram subtraídos bens de três vítimas distintas), ou com a hipótese de crime continuado quanto às duas outras ofendidas que a vítima conheceu ao chegar à delegacia. Não obstante, nem as investigações tampouco as ações penais foram reunidas por conexão, provavelmente porque as vítimas dos outros crimes reportados não reconheceram Paulo como autor do delito – o que, em outra falha, não chamou a atenção da autoridade policial.

O segundo fato imputado a Paulo no mesmo dia foi praticado valendo-se não de um Renault Sandero prata, mas de um automóvel de GM Cobalt de cor branca e, pelo horário do delito, ou permitiria inferir tratar-se de crime continuado ou, por óbvio, que os delitos não foram praticados pelo mesmo suspeito.

Trata-se de conclusão óbvia, uma vez que a diferença de tempo descrita entre os fatos é de apenas 10 minutos, sendo certo que a rota entre um local e outro seria percorrida neste exato tempo, segundo o *Googlemaps*. Porém, para que Paulo pudesse ter praticado ambas as condutas, seria necessário trocar de veículo no interstício, o que seria impossível nesse espaço tão curto de tempo.

Se Paulo não foi descrito pela primeira vítima, tampouco o foi pela segunda, que se limitou a reconhecê-lo juntamente de João Gabriel Buriche dos Santos. Na audiência de instrução e julgamento na ação penal n. 0045050-59.2019.8.19.0008, a vítima J. P. S. descreveu como foi induzida pelo agente de polícia responsável pela investigação a reconhecer Paulo. Ela narrou o diálogo travado com este agente, no qual ele a teria informado de que a dinâmica e as armas no crime coincidem com as dos suspeitos cujas fotos se encontravam em um painel na delegacia. Trata-se do mural de suspeitos, apontado por outras vítimas como fonte do reconhecimento:

“O agente que me atendeu, né, ele falou:
– Olha, tem uma quadrilha fazendo esse tipo de assalto na sua região, vê se parece com a foto desses dois elementos que ‘tá lá.
Eu fui até o local lá e eu falei:

– Olha, rapaz, ninguém que é assaltado nas circunstâncias que eu fui conforme narrado aqui vai olhar pra cara do bandido, ninguém é doido.
 Mas ele falou, ele falou:
 – Ó, deixa eu te explicar como funciona o reconhecimento. Funciona da forma: qual o tipo de arma que ele 'tava usando?'
 Eu falei:
 – É uma pistola.
 Aí ele falou:
 – Esse pessoal assalta com pistola. Como é que era o elemento fisicamente? Quantos tinha?
 Eu falei:
 – Ó, pelo menos três eu garanto, porque dois veio na minha direção e um ficou no volante, se tinha mais um atrás eu não sei. Então, pelo menos três elementos.
 Ele falou:
 – É, esses elementos, eles agem geralmente em quatro.
 O promotor então perguntou:
 – Mas ele apresentou fotografias ao senhor? Várias fotografias apresentadas, o senhor reconheceu pelo menos quantas? Lembra disso?
 Ao que a vítima respondeu:
 – Duas, duas pessoas, justamente os dois que vieram na minha direção, um magrinho, mas um pouquinho mais alto, e esse outro branquinho, meio com o cabelinho pintado e esse é o que ficava falando a todo momento que se eu fosse polícia eu iria morrer. *Mais ou menos* eu reconheci esses dois. Parecia muito com as pessoas.

Passadas às perguntas da defesa, a vítima afirmou que o agente que conduzia o ato indicou fotos que ficam em um painel na delegacia:

“As fotos ficam num painel lá na delegacia, ele [o agente de polícia] falou:
 – Vê se você reconhece algum deles ali, mais ou menos, que te abordou.
 Aí foi que ele [o agente] me deu essas instruções:
 – Se você reconhece uma pessoa, geralmente, qual é a cor da calça que ele tava usando? Qual o tênis? Entendeu? Mais ou menos com essas características. Mas ele falou, qual o tipo de arma?”

A vítima ainda disse que não podia afirmar peremptoriamente que o roubo foi praticado por Paulo e por João Gabriel, pois ficou “olhando o tempo todo para a arma apontada para sua cara”, indicando clara presença do efeito arma de fogo. Realizada sessão de reconhecimento pessoal presencial após a audiência, a vítima não reconheceu Paulo como autor do delito. João Gabriel é falecido e sua punibilidade já estava extinta.

iii. Fatos de 30.4.2019

Ação Penal	0006612-90.2021.8.19.0008	0000153-09.2020.8.19.0008
Juízo	2ª Vara Criminal de Belford Roxo	1ª Vara Criminal de Belford Roxo
Estágio processual	Finalizada a instrução em 1º grau	Aguarda o início da instrução em 1º grau
Data dos fatos	30.4.2019	30.4.2019

Horário dos fatos na denúncia	7:30	17:30
Horário dos fatos em outros documentos	7:20	NSA
Distância temporal	10 horas	
Características dadas a pessoa reconhecida como Paulo pelos ofendidos	[sem indicação de qual suspeito foi identificado como Paulo] “um dos elementos era homem, negro, magro, altura por volta de 1,60, aparentava ter 17 anos e usava boné e o outro era homem, negro, alto por volta de 1,75m, usava boné, aparentava ter por volta dos 23 anos”	“homem negro, aparentemente 25 a 30 anos, magro, aproximadamente 1,74m de altura, usando boné”
Indícios de má conduta da autoridade policial/MP	1) Ausência de reunião dos procedimentos investigatórios; 2) Ausência de reunião das ações penais por conexão.	

Os fatos datados de 30.4.2019 também guardam pouca distância temporal: o primeiro ocorreu às 7:30, segundo a denúncia (ou às 7:20 da manhã, segundo termo de declarações da vítima), ao passo que o segundo se deu às 17:30. Novamente, as características conflitantes atribuídas a Paulo, não bastassem todos os vícios dos reconhecimentos, permitem observar com bastante clareza o *modus operandi* da polícia e do Ministério Público.

A narrativa sobre o primeiro fato⁶⁶ guarda diversas discrepâncias. A princípio, já no boletim de ocorrência lavrado na data dos fatos, a vítima F. M. R. relatou ter sido abordada por dois elementos a pé e “um dos elementos era homem, negro, magro, altura por volta de 1,60, aparentava ter 17 anos e usava boné e o outro era homem, negro, alto por volta de 1,75m, usava boné, aparentava ter por volta dos 23 anos”. Ao analisar o álbum de suspeitos, a vítima indicou Paulo, mas sem dizer a qual dos homens se referia. Já a vítima F. G. A. R. prestou declarações idênticas, fazendo presumir terem sido copiados os termos das declarações anteriores. É certo que Paulo, na data dos fatos, já tinha 32 anos, e tem 1,85m de altura, bem superior às duas descrições. A fotografia juntada aos autos é uma *selfie* de origem desconhecida.

Por sua vez, o segundo fato do dia 30.4.2019⁶⁷ tem histórico mais complexo, com a presença de ao menos 5 autores, um motorista de carro – cujo número de ocupantes não é informado –, duas motocicletas ocupadas por duas pessoas cada. Os ocupantes de uma delas abordaram a vítima S. S. S., ao passo que os da segunda abordaram outro motorista que trafegava atrás. O assaltante identificado como Paulo foi descrito como “homem negro, aparentemente 25 a 30 anos, magro, aproximadamente 1,74m de altura, usando boné”. O outro homem, descrito como “branco, jovem aparentando 18 a 25 anos, bem magro e estatura mediana”, foi identificado como João Gabriel Buriche dos Santos. A

⁶⁶ Autos n. 0006612-90.2021.8.19.0008.

⁶⁷ Autos n. 0000153-09.2020.8.19.0008.

presença de fatos delitivos contra vítimas distintas permite concluir que outros procedimentos investigatórios foram instaurados, sem que Paulo tenha sido reconhecido por outras pessoas. Os autos aguardam instrução.

iv. *Fatos de 2.5.2019*

Ação Penal	0001939-61.2021.8.19.0038	0013297-50.2020.8.19.0008	0001748-09.2021.8.19.0008
Juízo Competente	2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo
Estágio processual	1º grau – Aguardando Resposta à Acusação	1º grau – Aguardando início de instrução	1º grau – Aguardando início de instrução
Data dos fatos	2.5.2019	2.5.2019	2.5.2019
Horário dos fatos na denúncia	21:00	21:30	21:30
Horário dos fatos em outros documentos	20:30	21:00	21:00
Diferença de tempo entre os fatos	30 minutos		
Características dadas a pessoa reconhecida como Paulo pelos ofendidos	“indivíduo que tem cor da pele negra, medindo aproximadamente 1,75m, portando revólver preto”	[2.5.2019] “não ter condições de fornecer dados fisionômicos para confecção de retrato falado dos autores” [26.7.2019] “homem de aparentes 28 a 32 anos, negro, magro e aproximadamente 1,75m de altura”	Sem descrição dos autores.
Indícios de má conduta da autoridade policial/MP	1) Ausência de reunião dos procedimentos investigatórios; 2) Duplo comparecimento na delegacia a fim de prover o reconhecimento; 3) Indício de direcionamento do reconhecimento pela autoridade de polícia judiciária; 4) Reconhecimento de autores distintos, fragilizando desde as investigações os indícios de autoria; 5) Ausência de reunião das ações penais por conexão; 6) Manipulação dos horários dos fatos na denúncia, a fim de dificultar o reconhecimento do concurso formal e da continuidade delitiva.		

Por sua vez, os fatos de 2.5.2019 merecem especial atenção: de um lado, apesar do pequeno intervalo de tempo, ocorreram em comarcas distintas (Nova Iguaçu e Belford Roxo) e as três ações penais tramitam em Juízos diferentes. Entre 21h e 21h30 desta data, houve 3 condutas delitivas imputadas a Paulo em coautoria. O primeiro episódio teria se dado em Nova Iguaçu e, meia hora depois, dois desses casos teriam acontecido, no mesmo horário (às 21h30) e no mesmo local (Rua Palermo, bairro Piam, em Belford Roxo)n.⁶⁸. Frise-se que Paulo é acusado nos três processos criminais ao lado de coautores diferentes.

⁶⁸ Conforme pode ser atestado nas denúncias que deram ensejo às ações penais n. 0013297-50.2020.8.19.0008 e 0001748-09.2021.8.19.0008.

Na ação penal n. 0001939-61.2021.8.19.0038, que tramita perante a 2ª Vara Criminal de Nova Iguaçu, M. B. D. compareceu um dia após os fatos e afirmou que por volta das 21h foi vítima de um arrastão no Churrasquinho situado na Estrada Doutor Plínio Casado, n. 2106, praticado por 3 indivíduos que chegaram ao local em um Jeep Renegade Branco. Descreveu o homem apontado como Paulo como “indivíduo que tem cor da pele negra, medindo aproximadamente 1,75m, portando revólver preto”. Marcelo Brás Freitas foi identificado como o indivíduo que dirigia o Jeep, sem qualquer descrição de características físicas. O caso aguarda instrução processual.

Já nas ações que tramitam nas duas varas de Belford Roxo, os fatos são contemporâneos e praticados no mesmo local, sendo impossível indicar qual aconteceu primeiro. As ações descritas em ambos os autos guardam em comum a presença de um Jeep Renegade branco, de onde saíram 8 autores, por volta das 21h, na Rua Palermo, lote 21, quadra 29, bairro Nova Piam, em Belford Roxo. Consta dos autos da ação penal n. 0013297-50.2020.8.19.0008 que foram roubados apenas documentos e o aparelho de telefone celular. A vítima V. M. G., sem fornecer qualquer característica física dos autores ou outros elementos da conduta delitiva, apontou Paulo e Ronaldo Vítor da Silva como autores do crime. Antes, contudo, afirmou “não ter condições de fornecer dados fisionômicos para confecção de retrato falado dos autores”. Somente em 3.7.2019, comparecendo novamente sem motivo declinado, forneceu outras informações. Afirmou ter visto “as fotos dos criminosos no mural de suspeitos desta delegacia na data do registro e fez o reconhecimento desses dois criminosos”. Ronaldo foi então descrito como “homem jovem, aparentando 18 a 25 anos, pardo, físico mediano e aproximadamente 1,75m de altura” e Paulo, como “homem de aparentes 28 a 32 anos, negro, magro e aproximadamente 1,75m de altura”.

No terceiro caso de 2.5.2019, em que Paulo é novamente denunciado junto de Marcelo Brás Freitas⁶⁹, a vítima M. V. A. R. também teve subtraídos o telefone celular e documentos. Não é possível compreender a razão de ambos os roubos não terem sido processados conjuntamente, se ocorreram no mesmo local, a partir de uma mesma ação contra vítimas distintas, sendo lícito supor que a investigação foi realizada em apartado porque as vítimas não reconheceram os mesmos autores delitivos, embora uma seja apontada como testemunha da outra. Não há, nos autos, termo de declarações do ofendido M. V. A. R., sequer termo de reconhecimento subscrito, mas fotografias dos suspeitos contendo as assinaturas da vítima, datadas de 20.5.2019. No alto da página que contém a fotografia de Paulo, lê-se, escrita à mão, a expressão “Santa Tereza”, que remete ao bairro onde Paulo trabalhava. Isso também confirma as declarações de outra vítima que, já perante o Juiz, afirmou tê-lo reconhecido pelo local de residência mais próximo ao local dos fatos.

⁶⁹ Autos n. 0001748-09.2021.8.19.0008.

Chama extrema atenção que ambos os casos de Belford Roxo havidos em 2.5.2019 ocorreram no mesmo local, mas a denúncia de um deles faz referência a outro endereço. Na denúncia nos autos n. 0013297-50.2020.8.19.0008, consta como local dos fatos a Rua Palermo, Lote 16, Quadra 28, ao passo que a denúncia nos autos n. 0001748-09.2021.8.19.0008 anota como local dos fatos a Rua Palermo, n. 02, Lote 21, Quadra 29, alteração que esconde o concurso formal de crimes, induzindo o judiciário a erro, pois é certo que tanto o boletim de ocorrência como a declaração da primeira vítima conferem o mesmo endereço aos fatos ali praticados.

v. *Fatos de 19.5.2019*

Ação Penal	0000428-55.2020.8.19.0008	0015205-45.2020.8.19.0008
Juízo Competente	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo
Estágio processual	Absolvição transitada em julgado	1º grau – Aguarda Resposta à Acusação
Data dos fatos	19.5.2019	19.5.2019
Horário dos fatos na denúncia	14:00	14:40
Horário dos fatos em outros documentos	14:40	NSA
Diferença de tempo entre os fatos	Contemporâneos	
Características dadas a pessoa reconhecida como Paulo pelos ofendidos	[19.5.2019 – R. E. S.] “disse não ter condições de fornecer dados fisionômicos para a confecção de retrato falado” [22.5.2019 – R. P. F.] “homem, negro, alto, porte físico mediano”	[20.5.2019 – R.S.M] não forneceu descrições [20.5.2019 – F.M.O.] “homem negro, estatura mediana, magro, aparentando ter 30 anos”
Indícios de má conduta da autoridade policial/MP	1) Ausência de reunião dos procedimentos investigatórios; 2) Reconhecimento de autores distintos, fragilizando desde as investigações os indícios de autoria; 3) Ausência de reunião das ações penais por conexão; 4) Manipulação dos horários dos fatos na denúncia, a fim de dificultar o reconhecimento de concurso formal ou da continuidade delitiva.	

Quanto aos delitos de 19.5.2019, ambos foram praticados na mesma rua, sendo um evidente continuação do outro. Ainda que as denúncias anatem um suposto intervalo de 40 minutos entre os episódios, a análise das declarações das vítimas deixa claro que os fatos são contemporâneos, tendo sido praticados às 14:40 do dia 19.5.2019, contra pessoas distintas. Pela dinâmica dos fatos, é de se entender que os descritos nos autos n. 0015205-45.2020.8.19.0008 antecederam os dos autos n. 0000428-55.2020.8.19.0008, ao contrário do que indicaram as denúncias. No primeiro, as vítimas F. M. O e R. S. M. tiveram o veículo GM Prisma branco subtraído, e este veículo – ou ainda outro veículo GM Prisma branco – teria sido usado no segundo crime, praticado contra R. E. S. e R. P. F.

Mas foi a vítima R. E. S., do fato posterior⁷⁰, a primeira a comparecer à 54ª DP de Belford Roxo, ainda no dia dos fatos, e declarou ter sido abordada por três autores, tendo condições de descrever apenas quem a abordou diretamente: “branco, magrinho, 22 anos aproximadamente, sem observar sinais ou tatuagens, sem camisa e de bermuda de cor clara”. Disse que “após análise do álbum de fotos de autores de roubos identificados nesta UPAJ, disse não reconhecer nenhum deles como autores do roubo sofrido, bem como disse não ter condições de fornecer dados fisionômicos para a confecção de retrato falado”. Seu termo de declarações, em que pese constar como horário do fato às 14:40 do dia 19.5.2019, foi colhido às 14:27, e o registro de ocorrência foi confeccionado às 14:30 daquele dia.

Em 20.5.2019⁷¹, as vítimas F. M. O. e R. S. M. compareceram à delegacia e reconheceram Paulo e outros dois coacusados. Segundo suas declarações, a vítima R. S. M. não descreveu os autores do fato, apenas observou o álbum de suspeitos daquela delegacia. Já a vítima F. M. O. forneceu uma descrição: um autor seria “homem jovem, moreno, estatura mediana e físico mediano” e portava “arma de fogo preta, tipo pistola, com numeração raspada”, reconhecido como João Gabriel Buriche dos Santos; outro seria “homem negro, estatura mediana, magro, aparentando ter 30 anos”, reconhecido como Paulo; o terceiro seria “homem jovem, pardo, aparentando ter 20 anos”, reconhecido como Marcelo Brás Freitas.

Em 22.5.2019⁷², a vítima R. P. F. compareceu pela primeira vez à delegacia e declarou ter estado no carro com a vítima R. E. S. quando esta foi abordada. Nesta ocasião, reconheceu Ronaldo Vítor da Silva como o homem que subtraiu sua carteira e mais ninguém. Na mesma data, foram juntados aos autos termos de reconhecimento lavrado por R. E. S., em que a vítima aponta João Gabriel Buriche dos Santos Dias, Ronaldo Vítor da Silva e Paulo, mediante descrições bastante genéricas. João foi descrito como “homem, pardo, magro, aproximadamente 1,70m de altura e cerca de 20 anos. Ronaldo foi descrito como “homem, branco, magro, cerca de 1,60m”. E Paulo foi descrito como “homem, negro, alto, porte físico mediano”. As vítimas compareceram em Juízo, e a par de não reconhecerem Paulo, deram descrições muito conflitantes com os próprios fatos, razão pela qual Paulo foi absolvido. Já o processo referente ao primeiro fato ainda se aguarda instrução.

Chama atenção, como nos casos de 2.5.2019, que as vítimas não reconheceram os mesmos autores, tampouco as descrições dadas guardaram similitude entre si. Além disso, como nos fatos anteriores, os horários dos fatos não condizem com a realidade descrita, impedindo fosse dispensado tratamento para crime cometidos em continuidade delitiva.

⁷⁰ Autos n. 0000428-55.2020.8.19.0008.

⁷¹ Autos n. 0015205-45.2020.8.19.0008.

⁷² Autos n. 0000428-55.2020.8.19.0008.

vi. *Fatos de 21.5.2019*

Ação Penal	0045351-06.2019.8.19.0008	0000327-18.2020.8.19.0008
Juízo Competente	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo
Estágio processual	Instrução finalizada em 1º grau	Instrução finalizada em 1º grau
Data dos fatos	21.5.2019	21.5.2019
Horário dos fatos na denúncia	16:10	19:30
Horário dos fatos em outros documentos	NSA	Por volta das 19:00
Características dadas a pessoa reconhecida como Paulo pelos ofendidos	[21.5.2019] sem descrição dos autores [24.6.2019] “homem jovem, aparentemente 20 a 25 anos, negro, magro e aproximadamente 1,70m de altura”	[22.5.2019] “homem negro, de aproximadamente 1,90m de altura, magro, com um bigode fino, aparentando ter por volta dos 30 anos de idade”
Indícios de má conduta da autoridade policial/MP	1) Ausência de reunião dos procedimentos investigatórios; 2) Reconhecimento de autores distintos, fragilizando desde as investigações os indícios de autoria; 3) Ausência de reunião das ações penais por conexão; 4) Manipulação do horário dos fatos na denúncia.	

Os últimos fatos havidos na mesma data obedecem ao mesmo padrão de descrições genéricas e conflitantes para designar Paulo e outro suspeito eventualmente reconhecido por fotografia. Os autos n. 0045351-06.2019.8.19.0008 dão conta de que a vítima M. P. M. G. compareceu à delegacia logo após os fatos (em 21.5.2019) para registro da ocorrência. Não há termo de declarações da ofendida nesta data. Em 24.6.2019, a vítima retornou à delegacia e descreveu os fatos e os autores, examinou álbuns de fotografias de suspeitos e reconheceu João Gabriel e Paulo. João Gabriel foi descrito como “home m jovem, aparentando 18 a 22 anos, branco, magro e aproximadamente 1,70m de altura”, ao passo que Paulo foi descrito como “homem jovem, aparentemente 20 a 25 anos, negro, magro e aproximadamente 1,70m de altura”. Não houve acesso à mídia da audiência realizada em Juízo e o caso aguarda prolação de sentença.

Já quanto ao segundo fato de 22.5.2019⁷³, Paulo foi o único reconhecido, descrito por A. M. R. como “homem negro, de aproximadamente 1,90m de altura, magro, com um bigode fino, aparentando ter por volta dos 30 anos de idade”. Em audiência, a vítima afirmou que não teve certeza ao fazer o reconhecimento por álbum de suspeitos perante a 54ª DP de Belford Roxo, porém, seu auxiliar que testemunhara o roubo teria reconhecido Paulo. Em reconhecimento judicial, a testemunha não apontou Paulo. O caso aguarda prolação de sentença.

⁷³ Autos n. 0000327-18.2020.8.19.0008.

2.3. Ausência de protocolos ou protocolos não escritos para os erros nos reconhecimentos de Paulo por fotografias

Da análise acima, é possível concluir que as delegacias de polícia oficiantes nos feitos contra Paulo não possuem qualquer protocolo formal de reconhecimento e, ainda assim, repetem uma série de padrões ilegais, que tornam completamente imprestáveis os reconhecimentos fotográficos firmados pelas diversas vítimas. A seguir, serão analisados os principais achados deste protocolo não escrito de reconhecimento fotográfico, caracterizado pelo padrão de duplo comparecimento da vítima à delegacia; coleta de descrições de suspeitos conflitantes entre si e com as características físicas de Paulo; apresentação de fotografias de Paulo em álbuns de suspeitos físico ou virtual, *show up*, em mural de suspeitos da delegacia de polícia, fotografias essas quase todas extraídas de rede social e outras sem origem conhecida.

2.3.1. O padrão de duplo comparecimento à delegacia

Dos 10 reconhecimentos havidos em 2018, 6 ocorreram apenas no segundo comparecimento das vítimas à delegacia. O mesmo fato se deu em 20 casos de 2019 e em 4 casos de 2020, demonstrando o padrão operacional visto nos inquéritos: as vítimas, logo após o fato, compareciam à delegacia para registro da ocorrência, sendo ouvidas de forma genérica. Em seguida, compareciam novamente e procediam ao reconhecimento e, na maioria dos casos, com versões mais detalhadas, fornecendo também características físicas dos suspeitos, entre os quais Paulo seria o reconhecido, conforme detalhado no apêndice VII.

Isso pode ser atribuído ao excessivo número de roubos praticados diariamente em Belford Roxo. Entre 2018 e 2020, foram registrados 7.261 roubos a veículos e cargas no município, cerca de 6,6 roubos diários de atribuição da 54ª Delegacia de Polícia de Belford Roxo.

Em 27 (vinte e sete) procedimentos que tramitaram na 54ª DP, o reconhecimento fotográfico somente aconteceu, efetivamente, no **segundo comparecimento da vítima em delegacia**. A diferença de tempo entre o fato e o reconhecimento está compreendida entre 3 e 196 dias. Em média, o reconhecimento somente foi realizado após 48 dias da ocorrência do fato. Frise-se que todas as vítimas se limitaram a registrar a ocorrência, não tendo identificado, ainda no primeiro comparecimento, ninguém como suposto autor.

Em alguns termos de declarações, dentre os 27 casos de duplo comparecimento à 54ª DP, é possível verificar a motivação do segundo comparecimento nos respectivos termos de declaração, conforme a tabela a seguir:

MOTIVAÇÃO PARA O 2º COMPARECIMENTO	NÚMERO DE CASOS IDENTIFICADOS
Contato telefônico realizado por policial	6 ⁷⁴
Intimação realizada pelo policial Mário	12 ⁷⁵
Realizar o reconhecimento por fotografia/consultar álbuns de suspeitos	2 ⁷⁶
Motivo não descrito	7 ⁷⁷

Anteriormente, destacou-se que em 38,2% dos casos do ano de 2019 Paulo foi reconhecido em mais de um procedimento investigativo no mesmo dia. Foram dois casos em 28.3.2019, 3.5.2019, 22.5.2019, 3.6.2019, 5.6.2019, 12.8.2019, 21.8.2019, e três casos em 20.5.2019. Em 2020, um par de reconhecimentos aconteceu em 30.1.2020, quando uma vítima compareceu pela segunda vez e outra compareceu pela terceira vez à delegacia. É certo que, em 12.8.2019 e 20.5.2019, as vítimas dos delitos compareceram à delegacia pela segunda vez, ao passo que nas demais ocasiões, houve o reconhecimento por parte de uma vítima que retornava à delegacia e outra que comparecia pela primeira vez.

A ausência de informações sobre os protocolos adotados para o reconhecimento permite sejam levantadas dúvidas honestas quanto à forma como estes reconhecimentos foram conduzidos: se isoladamente ou concomitantemente, se havia comunicação entre as vítimas/testemunhas ou indução entre elas e/ou com as autoridades.

Estas dúvidas se destacam em razão do pequeno intervalo de tempo havido entre os procedimentos de reconhecimento nestas ocasiões, como se depreende na tabela abaixo, permitindo supor que não tenha havido incomunicabilidade entre as vítimas – nítido que é, principalmente nos

⁷⁴ Conforme constatado nos seguintes processos: 0011750-43.2018.8.19.0008; 0017940-22.2018.8.19.0008; 0011749-58.2018.8.19.0008; 0033017-71.2018.8.19.0008; 0013137-59.2019.8.19.0008 e 0001748-09.2021.8.19.0008.

⁷⁵ Consoante analisado nos processos: 0044643-53.2019.8.19.0008; 0044632-24.2019.8.19.0008; 0015217-93.2019.8.19.0008; 0015299-27.2019.8.19.0008; 0045352-88.2019.8.19.0008; 0013851-82.2020.8.19.0008; 0001529-30.2020.9.19.0008; 0045351-06.2019.8.19.0008; 0013373-74.2020.8.19.0008; 0011959-41.2020.8.19.0008; 0011718-67.2020.8.19.0008 e 0010349-38.2020.8.19.0008.

⁷⁶ Verificar processos n.n.. 0045048-89.2019.8.19.0008 e 0000428-55.2020.8.19.0008.

⁷⁷ Casos verificados nos autos dos seguintes processos: 0044632-24.2019.8.19.0008; 0001569-12.2020.9.19.0008; 0017661-02.2019.8.19.0008; 0014566-56.2022.8.19.0008; 0000425-03.2020.8.19.0008 e 0013290-58.2020.8.19.0008.

reconhecimentos de 22.5.2019 – bem como nos procedimentos em que estiveram presentes múltiplas vítimas do mesmo fato delitivo.

Número do processo	Data dos fatos	Data do reconhecimento	Horário do procedimento	Tempo transcorrido entre os procedimentos
0013706-94.2018.8.19.0008	25.4.2018	25.4.2018	12h12	-
0015059-72.2018.8.19.0008	12.12.2017	25.4.2018	13h06	54 minutos
0011750-43.2018.8.19.0008	13.3.2018	25.4.2018	13h59	45 minutos
0017940-22.2018.8.19.0008	14.3.2018	25.4.2018	15h58 e às 17h36	1 hora e 59 minutos
0045050-59.2019.8.19.0008	28.3.2019	28.3.2019	10h58	-
0015291-50.2019.8.19.0008	28.3.2019	28.3.2019	15h19	4 horas e 21 minutos
0001939-61.2021.8.19.0038	2.5.2019	3.5.2019	16h49	-
0013297-50.2020.8.19.0008	2.5.2019	3.5.2019	17h32	43 minutos
0013851-82.2020.8.19.0008	1.5.2019	20.5.2019	10h49	-
0001748-09.2021.8.19.0008	2.5.2019	20.5.2019	11h52	1 hora e 3 minutos
0015205-45.2020.8.19.0008	19.5.2019	20.5.2019	13h17 e 13h19	1 hora e 25 minutos
0000327-18.2020.8.19.0008	21.5.2019	22.5.2019	12h09	-
0000428-55.2020.8.19.0008	19.5.2019	22.5.2019	12h16	7 minutos
0000153-09.2020.8.19.0008	30.4.2019	3.6.2019	10h13	-
0000426-85.2020.8.19.0008	2.6.2019	3.6.2019	11h15	1 hora e 2 minutos
0001529-30.2020.8.19.0008	5.5.2019	5.6.2019	10h44	-
0025086-07.2020.8.19.0021	5.6.2019	5.6.2019	16h46, 16h55 e 17h01	4 horas e 2 minutos
0013290-58.2020.8.19.0008	24.7.2019	12.8.2019	10h45	-
0013373-74.2020.8.19.0008	27.7.2019	12.8.2019	14h24	3 horas e 39 minutos
0045352-88.2019.8.19.0008	19.4.2019	21.8.2019	10h37	-
0045339-89.2019.8.19.0008	12.4.2019	21.8.2019	13h28 e 13h33	2 horas e 51 minutos
0010749-52.2020.8.19.0008	12.1.2020	30.1.2020	11h31	-
0019551-97.2020.8.19.0021	3.12.2019	30.1.2020	16h37 e 16h39	5 horas e 6 minutos

Em todo o caso, o tempo transcorrido desde os fatos até a coleta da descrição de suspeitos e o do próprio reconhecimento prejudica severamente a credibilidade do reconhecimento. Isso porque a memória humana naturalmente se torna mais imprecisa com o passar do tempo. Não à toa, o Conselho Nacional de Justiça define a entrevista prévia como etapa necessária do reconhecimento, no qual a vítima ou testemunha provê informações sobre o suspeito por meio de relato livre, sem perguntas que possam induzir ou sugerir respostas (art. 6º, I da Resolução 484 de 2022).

Um único caso contou com reconhecimento presencial⁷⁸, na terceira ocasião em que a vítima compareceu à polícia. Na data dos fatos, 3.8.2019, a vítima compareceu à 54ª DP para registro da ocorrência, não constando dos autos termo de declarações colhidas nesta data. A mesma vítima foi intimada pelo policial Mário a retornar em 23.9.2019, quando realizou o procedimento de reconhecimento por fotografia. Na ocasião, descreveu o suspeito reconhecido como Paulo como homem jovem, aparentando 25 a 30 anos, negro, magro, aproximadamente 1,75m de altura, destacando que “o criminoso usava boné, cordões e pulseira prata”. As fotografias usadas para o reconhecimento, juntadas aos autos, retratam Paulo fazendo uso de cordões, pulseiras, anéis e relógio, além de boné, revelando alta carga sugestiva.

A mesma vítima foi novamente intimada em 6.3.2020, quando Paulo foi preso, e o reconheceu pessoalmente em alinhamento composto de outros dois indivíduos negros e magros, em termo que faz constar que, por isso, seriam semelhantes. No termo, há referência a Paulo ser negro e magro, com altura aproximada de 1,78, sendo certo que Paulo tem 1,85m de altura, bem superior às outras duas descrições.

Em audiência de instrução e julgamento, quando novamente foi submetida ao reconhecimento e apontou Paulo como o suspeito do delito, o descreveu como “rapaz moreno, magrinho, mais alto do que eu, mas não sei mais ou menos quanto” e adiante completou que usava boné e tinha “barba e cavanhaque, só isso que eu lembro”. Perguntada sobre o reconhecimento na delegacia, respondeu **“na verdade, quando eu cheguei na delegacia, tinha um quadro que já tinha algumas fotos e eu falei: é aquela foto ali”** “**assim, na entrada tinha um quadro com várias fotos e, pelo que eu vi, era a mesma pessoa. Procurado, procura-se. Ele me mostrou novamente um álbum lá dentro e aí eu falei da mesma pessoa. Me mostrou o facebook**”. Adiante a vítima completa que no álbum havia fotografias de 20 pessoas. Contou também que o policial disse que a pessoa que ela reconheceu é bem agressiva,

⁷⁸ Ação penal n. 0011959-41.2020.8.19.0008, na qual já há sentença condenatória transitada em julgado.

em claro *feedback* positivo, o que, segundo ela, “pode ser que sim”, que tenha reforçado a confiança que ela tinha no próprio reconhecimento.

2.3.2. *Generalidade e diversidade de características físicas atribuídas a Paulo*

Pode-se observar que as vítimas ofereciam as mais diversas características à pessoa que iriam reconhecer como Paulo, mas todas muito genéricas e imprecisas. A diversidade das características atribuídas pelas vítimas leva a crer que os diversos crimes imputados nos processos não eram praticados pelo mesmo autor ou autores. Todavia, as autoridades envolvidas nada fizeram para confirmar a autoria delitiva, bastando o reconhecimento positivo (muitas vezes induzido). Ao contrário, apesar desta diversidade que dá a Paulo espécie de fantástica ubiquidade, como se pudesse se revestir de características distintas, mesmo quanto àquelas perenes – como a cor da pele e altura – as autoridades concluíram as diversas investigações e levaram Paulo a julgamento.

Ele foi apontado como negro em 44 ocasiões, pardo em 5, de pele escura em 2, e “de pele escura, sem ser negro” em 1 ocasião. Foi indicado como tendo a faixa etária dos 18 aos 25 anos em 17 casos, e dos 25 aos 30 anos em 20 casos.

Paulo tem 1,85m de altura e, não há dúvidas, é considerado um homem alto. No entanto, nas 43 investigações em que há menção à altura, Paulo foi descrito: ora como baixo ou tendo cerca de 1,60m em 4 casos; em 17 casos como tendo uma altura normal, ou de mais ou menos 1,70m; em 15 casos como tendo entre 1,75m e 1,78m; e em 7 casos como tendo entre 1,80m, 1,85m e 1,90m, ou ainda como alto. Em suma, sua altura variou entre 1,60m e 1,90m, mas sua foto foi mostrada diante de todas essas descrições e seu reconhecimento fotográfico tido como absolutamente suficiente para a conclusão sobre a autoria do fato. Ainda que, a toda evidência, não seja sequer possível que a mesma pessoa tenha praticado todos estes delitos. As características atribuídas aos suspeitos reconhecidos como Paulo encontram-se no apêndice IV.

Paulo é ainda apresentado como homem de porte físico forte em 1 caso, magro em 35 casos, mediano, médio ou normal em 4 casos. De cabelos raspados em 3 casos, cabelos baixos em 2 casos, cabelos crespos em 3 casos, estilo militar e de reflexos loiros em 1 caso cada. E descrito como homem de barba ou bigode ralos em 3 casos, bigode aparado em 1 caso, 5 casos de bigode, ou bigode e cavanhaque; bigode e/ou cavanhaque finos em 4 casos; apenas de cavanhaque em 7 casos.

O uso de boné pelo autor do fato foi apontado em 15 casos.

Em todos esses episódios a fotografia de Paulo tinha, pelo menos, um dos referidos atributos (à exceção, naturalmente, da altura e porte físico), a fim de robustecer e de garantir eventual credibilidade ao reconhecimento realizado. Percebeu-se, nesse sentido, a presença de variáveis com propensão à sugestionabilidade, cujos aspectos fragilizam ainda mais o ato de reconhecimento.

Espanta, sobretudo, no confronto entre as descrições oferecidas pelas vítimas em fatos havidos no mesmo dia ou em datas próximas que as características atribuídas aos autores identificados como Paulo sejam as mais variadas, sem que a autoridade policial ou o próprio Ministério Público tenham determinado qualquer diligência para sanar a dúvida sobre a autoria, contentes que estavam como o reconhecimento positivo. Apesar de ser impossível que todos estes crimes tenham sido praticados pela mesma pessoa, descumpriram seu dever de investigar tanto a hipótese que incrimina Paulo, quanto a que o inocenta. Mais se dirá sobre a forma como as fotografias de Paulo foram utilizadas.

2.3.3. *Apresentação de fotografias: “show up”, álbum de suspeitos e outros procedimentos sugestivos*

As fotografias utilizadas para o reconhecimento fotográfico perante a 54ª DP são provenientes de:

- (i) Mural de suspeitos exposto na entrada da unidade policial;
- (ii) Apresentação à vítima, pela autoridade policial, de um “álbum de suspeitos”;
- (iii) Fotografia do tipo *selfie*, cuja origem é desconhecida;
- (iv) Fotografia de rede social (*facebook*).

A existência de um mural de suspeitos localizado na entrada da unidade policial foi mencionada em pelo menos 3 declarações prestadas por vítimas nos inquéritos policiais analisados e 4 audiências de instrução e julgamento. A existência deste mural nos processos analisados foi mencionada pela primeira vez em 20.2.2019. Na audiência de instrução do processo em que se apura o último reconhecimento positivo em sede inquisitorial, de 27.2.2020, ocorreu a última menção ao mural de suspeitos. Os registros fotográficos seriam de indivíduos que, supostamente, cometeriam crimes na região, consoante atestou-se nas situações abaixo discriminadas:

- i. **Processo n. 0015286-28.2019.8.19.0008 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo:** Em 20.2.2019, na primeira oportunidade que compareceu à delegacia, a vítima declarou que

“reconheceu o elemento que roubou no quadro de fotos da recepção desta UPI, sendo PAULO ALBERTO DA SILVA COSTA” (fls. 6/7). Com isso, o Auto de Reconhecimento de Pessoa (fls. 8/9) foi lavrado, sendo juntada uma fotografia do reconhecido proveniente da rede social *facebook*;

- ii. **Processo n. 0013297-50.2020.8.19.0008 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo:** A vítima teria procedido ao reconhecimento fotográfico em seu primeiro comparecimento à delegacia, em 2.5.2019, data do registro da ocorrência, apesar de ter afirmado não ter condições de descrever as características físicas do(s) autor(es). Ela retornou à delegacia em 3.5.2019 e, desta vez, ressaltou que *“viu as fotos dos criminosos no mural de suspeitos desta delegacia na data do registro e fez o reconhecimento desses dois criminosos”* (fls. 19/20);
- iii. **Processo n. 0001843-39.2021.8.19.0008 – 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo:** Em 31.7.2019, a vítima, na mesma data do fato, compareceu à delegacia e registrou a ocorrência (fls. 13), tendo afirmado que *“ao chegar nesta delegacia viu o mural de fotos de suspeitos desta delegacia e reconheceu os criminosos ROLANDO ALVES DA SILVA e PAULO ALBERTO DA SILVA COSTA como autores do roubo”*. Vieram aos autos 3 (três) registros fotográficos de Paulo (fls. 19, 21 e 23), dois provenientes da rede social *facebook* e uma *selfie* com origem desconhecida.

Os dois primeiros processos criminais ainda estão em fase de instrução. Já no último caso indicado no *item iii*, Paulo foi absolvido por sentença já transitada em julgado, tendo o juiz ressaltado que a vítima não ratificou judicialmente o reconhecimento efetuado na delegacia.

Ainda, nos autos n. 0013154-61.2020.8.19.0008, 0009595-96.2020.8.19.0008, 0001843-39.2021.8.19.0008 e 0011959-41.2020.8.19.0008 a utilização do mural de suspeitos da delegacia foi declarada pelas vítimas em audiência judicial, quando fizeram menção a uma seção de “procurados” nesse mural. Em três destas ações, houve confirmação do reconhecimento viciado em Juízo.

Não é possível identificar, pela análise dos autos dos inquéritos policiais, qual ou quais fotografias de Paulo foram afixadas a este mural de suspeitos. Trata-se, obviamente, de procedimento altamente sugestionável, uma vez que promove *show up* de fotografias desde o primeiro contato das vítimas e testemunhas com o sistema de polícia judiciária. Em que pese o contato das vítimas com o mural de suspeitos não ter sido documentado na maioria dos inquéritos, o intervalo de tempo entre a primeira e a última menção é de 1 ano e 7 dias, contaminando todos os reconhecimentos havidos neste período.

Por sua vez, foi constatado que a apresentação de álbum de suspeitos se deu em 33 casos; em 26 foram apresentadas fotografias de rede social (*Facebook*); houve 42 apresentações de fotografia do tipo *selfie* sem origem documentada nos autos. As referidas fontes, na maioria dos procedimentos, acabaram coexistindo, sem padronização lógica do reconhecimento fotográfico.

Isto pôde ser certificado, por exemplo, em 3 ações penais⁷⁹, nas quais foram anexadas fotografias de 3 fontes diferentes. Sabe-se, contudo, que a utilização dessas fotografias para reconhecimento fotográfico contraria a padronização necessária a um reconhecimento de pessoas – que já possui a agravante de ser realizado por fotografia – minimamente adequado.

Em todos os reconhecimentos positivos verificados em 2018, as fotografias estão limitadas às *selfies* de origem desconhecida, cumulada com o mosaico de suspeitos. Os registros fotográficos derivados da rede social *Facebook* somente começaram a aparecer, com a descrição da fonte, a partir de 15.2.2019⁸⁰, cujo *link*⁸¹, atualmente ativo, é posicionado logo abaixo da fotografia. Utilizando o mesmo *link* foi possível verificar que a página de Paulo no *Facebook* – identificado no perfil como “**Paulinho Costa**” – é de **acesso público**⁸². O álbum nesta rede social possui 61 fotografias, diversas delas usadas nos reconhecimentos perante a 54ª DP.

Frise-se que, no total, foram utilizadas pelas autoridades policiais 13 (treze) fotografias de Paulo, e muitas delas acabaram se repetindo nos autos. Somente 3 (três) fotografias do tipo *selfie* tinham a fonte discriminada, cujo *link* da página do *Facebook* foi adicionado abaixo dos registros fotográficos⁸³:

⁷⁹ Ns. 0011718-67.2020.8.19.0008, 0013154-61.2020.8.19.0008 e 0013290-58.2020.8.19.0008.

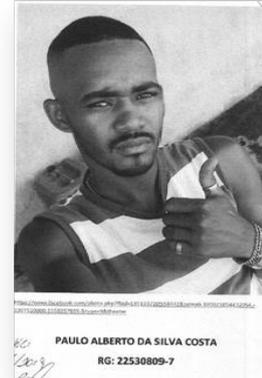
⁸⁰ Ref. autos do IP n. 054-12049/2018: deu ensejo à propositura de denúncia, cuja Ação Penal foi autuada sob o n. 0015217-93.2019.8.19.0008, com trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo.

⁸¹ Disponível em: <https://www.facebook.com/photo.php?fbid=109832869755194&set=Pb.100021854432054.-2207520000.1548680784.&type=3&theater>, acesso em 05 dez. 2022.

⁸² Disponível em: <https://www.facebook.com/paulinho.costa.52687>. Acesso em 10 dez. 2022.

⁸³ Cf. links para as fotografias nas páginas do Facebook de Paulo: Fotografia 1, postagem de 21 de dezembro de 2017, disponível em <https://www.facebook.com/photo/?fbid=183423495729464&set=Pb.100021854432054.-2207520000.1548680784>; Fotografia 2, postagem de 2 de setembro de 2017, disponível em <https://www.facebook.com/photo/?fbid=109832869755194&set=Pb.100021854432054.-2207520000.1548680784>; Fotografia 3, postagem de 23 de setembro de 2017, disponível em <https://www.facebook.com/photo/?fbid=135133720558442&set=Pb.100021854432054.-2207520000.1548680784>.

1.



Por outro lado, apareceram nos autos 7 (sete) *selfies* de origem desconhecida, que também estiveram presentes nos álbuns de suspeitos. Todavia, ao analisar o perfil de Paulo no *Facebook*, constatou-se que 5 (cinco) fotografias eram provenientes da referida rede social⁸⁴.

Sendo assim, somente não foi possível identificar a origem das fotografias no caso de duas *selfies*. Abaixo, a fotografia colorida do lado esquerdo apareceu em 3 processos e a do lado direito somente foi juntada aos autos do processo n. 0045048-89.2019.8.19.0008. Todas as fotografias constam no apêndice VI, discriminadas as investigações policiais em que foram empregadas.

⁸⁴ Cf. <https://www.facebook.com/photo/?fbid=107240476681100&set=Pb.100021854432054.-2207520000.1548680784> , postada em 31.08.2017;
<https://www.facebook.com/photo/?fbid=189426958462451&set=Pb.100021854432054.-2207520000.1548680784> , postada em 02.01.2018;
<https://www.facebook.com/photo/?fbid=135817807156700&set=Pb.100021854432054.-2207520000.1548680784> , postada em 24.09.2017;
<https://www.facebook.com/photo/?fbid=175603326511481&set=Pb.100021854432054.-2207520000.1548680784> , postada em 05.12.2017;
<https://www.facebook.com/photo/?fbid=187397981998682&set=Pb.100021854432054.-2207520000.1548680784> , postada em 29.12.2017;



Paulo Alberto da Silva Costa
Rg. 225308097



Paulo Alberto da Silva Costa
Rg. 225308097

[Handwritten signature]

Por fim, as outras 3 (três) fotografias são decorrentes de identificação policial e/ou prisional, oriundas do Portal da Segurança do Estado do Rio de Janeiro.

A prática de reconhecimento fotográfico, da forma com que realizado, viola os protocolos do Conselho Nacional de Justiça e os precedentes do Superior Tribunal de Justiça quando aplicam a Paulo a técnica dos álbuns e murais de suspeitos, nos quais suas fotografias, extraídas de redes sociais, passam a ser exibidas como a de autores de delitos naquela região. Viola-se, especificamente, o art. 8º, § 2º, da Resolução n. 484/2022, que assim dispõe: *“A fim de assegurar a legalidade do procedimento, a autoridade zelará para a não ocorrência de apresentação sugestiva, entendida esta como um conjunto de fotografias ou imagens que se refiram somente a pessoas investigadas ou processadas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais ou de qualquer outro meio”*.

2.4. Aspectos subjetivos na apreensão da memória: variáveis de estimação

Conforme apontado no tópico 2.1, a memória humana, por não ser uma máquina capaz de registrar todos os fatos com graus de certeza, pode sofrer algumas interferências de variáveis de estimativas e de variáveis sistêmicas⁸⁵. As primeiras serão exploradas no presente item. Sabe-se que as variáveis de estimação, isoladas ou em conjunto, poderão aumentar a probabilidade de um falso

⁸⁵ WELLS, Gary L. Applied Eyewitness-Testimony Reserach: System Variables and Estimator Variables. In **Journal of Personality and Social Psychology**, vol.36, n. 12, p. 1546-1557, 1978.

reconhecimento. São, portanto, inerentes à própria natureza humana e às circunstâncias e/ou contexto do evento.

Nos casos examinados no presente Relatório, a variável do **tempo decorrido entre os fatos e o reconhecimento** demonstrou que somente em 8 casos o ato de reconhecimento por fotografia aconteceu no mesmo dia do episódio delitivo, representando 15% do total. Por outro lado, em 52 casos o reconhecimento aconteceu em dia distinto ao fato criminoso. Desse total, em 14 ocorrências o reconhecimento se deu 1 dia depois do fato. Em 5 casos, ocorreu após mais de 100 dias. A tabela abaixo é didática sobre a referida variável de tempo:

HIPÓTESES	NÚMERO DE CASOS
Reconhecimento fotográfico ocorreu no mesmo dia do fato	8
Reconhecimento fotográfico ocorreu 1(um) dia após o fato	14
Reconhecimento fotográfico ocorreu entre 2 e 99 dias após o fato	33
Reconhecimento fotográfico ocorreu mais de 100 dias após o fato	5
TOTAL	60

Não foram contabilizados, portanto, 2 casos, seja em razão de não ter ocorrido reconhecimento positivo em sede policial⁸⁶, seja por não ter havido acesso à cópia dos autos físicos⁸⁷, impossibilitando a análise. A relação de ações penais, discriminadas pelo tempo transcorrido entre os fatos e o reconhecimento positivo no inquérito encontra-se no apêndice II.

Todos os 5 casos em que a diferença entre o fato e o reconhecimento ultrapassou 100 são provenientes da 54ª Delegacia de Polícia:

CASO PENAL	TEMPO ENTRE O FATO E O RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA
Processo n. 0015059-72.2018.8.19.0008	134
Processo n. 0001569-12.2020.9.19.0008	196

⁸⁶ Referente ao Processo n. 0025425-73.2018.8.19.0008 (1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo).

⁸⁷ Relativo ao Processo n. 0057692-59.2018.8.19.0021 (2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias).

Processo n. 0045339-89.2019.8.19.0008	131
Processo n. 0000423-33.2020.8.19.0008	111
Processo n. 0045352-88.2019.8.19.0008	124

Dentre os casos acima descritos, somente o primeiro deles⁸⁸ foi sentenciado. A absolvição de Paulo ocorreu em 3.8.2022, motivada no reconhecimento judicial negativo.

Outro aspecto bastante relevante diz respeito ao **tempo transcorrido entre os fatos e a primeira oitiva das vítimas/testemunhas em Juízo**, momento em que, em regra, ocorre novo reconhecimento. Reitere-se, neste sentido, a irrepetibilidade do reconhecimento, cujo primeiro ato – realizado em sede policial – foi feito de forma irregular, já que a apresentação da(s) fotografia(s) ocorreu sem garantias mínimas de fiabilidade. Uma vez que a vítima, ao ser apresentada a uma fotografia, reconhece alguém como autor do crime, seu cérebro “aprende” que o rosto reconhecido é o de quem efetivamente estava no local do crime (CECCONELLO; STEIN, 2020). Sendo o primeiro reconhecimento inválido, sua ratificação judicial não é capaz de convalidá-lo. Constatou-se que, **em média, transcorreram 947 (novecentos e quarenta e sete) dias entre o reconhecimento judicial e o fato**, ou seja, acima de 2 anos e 6 meses, conforme relação abaixo, discriminada em ordem decrescente:

CASO PENAL	TEMPO TRANSCORRIDO ENTRE O RECONHECIMENTO EM JUÍZO E OS FATOS (em dias)
Processo n. 0011750-43.2018.8.19.0008	1.584
Processo n. 0033022-93.2018.8.19.0008	1.517
Processo n. 0000423-33.2020.8.19.0008	1.279
Processo n. 0045050-59.2019.8.19.0008	1.274
Processo n. 0006612-90.2021.8.19.0008	1.269
Processo n. 0000327-18.2020.8.19.0008	1.248
Processo n. 0020935-64.2018.8.19.0054	1.217
Processo n. 0015836-23.2019.8.19.0008	1.155
Processo n. 0013301-87.2020.8.19.0008	1.140
Processo n. 0008313-91.2018.8.19.0008	1.177
Processo n. 0057692-59.2018.8.19.0021	1.122

⁸⁸ Processo n. 0015059-72.2018.8.19.0008, com trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo.

Processo n. 0013706-94.2018.8.19.0008	1.063
Processo n. 0001843-39.2021.8.19.0008	1.063
Processo n. 0044643-53.2019.8.19.0008	1.024
Processo n. 0011749-58.2018.8.19.0008	1.007
Processo n. 0045351-06.2019.8.19.0008	1.001
Processo n. 0033017-71.2018.8.19.0008	993
Processo n. 0001529-30.2020.9.19.0008	955
Processo n. 0045048-89.2019.8.19.0008	866
Processo n. 0011684-92.2020.8.19.0008	858
Processo n. 0221337-92.2019.8.19.0001	851
Processo n. 0013137-59.2019.8.19.0008	760
Processo n. 0000428-55.2020.8.19.0008	758
Processo n. 0013292-28.2020.8.19.0008	723
Processo n. 0017661-02.2019.8.19.0008	718
Processo n. 0011959-41.2020.8.19.0008	710
Processo n. 0019551-97.2020.8.19.0021	708
Processo n. 0000426-85.2020.8.19.0008	562
Processo n. 0013154-61.2020.8.19.0008	536
Processo n. 0013373-74.2020.8.19.0008	507
Processo n. 0010692-34.2020.8.19.0008	369
Processo n. 0009595-96.2020.8.19.0008	296

O **efeito foco na arma de fogo**, descrito no apêndice V, também é um fator capaz de interferir no reconhecimento, podendo, inclusive, induzir ao erro, já que a atenção da vítima é voltada, de maneira prioritária, à arma. Desse modo, outros elementos passam despercebidos, a exemplo das características físicas dos supostos agentes. Consoante Moraes da Rosa⁸⁹, “o objeto raro (arma) converge a atenção da vítima e faz com que em nome da sobrevivência a sequência visual preocupe - se basicamente com seu movimento”.

Entre os 60 casos em que o reconhecimento fotográfico foi positivo, 56 foram afetados pelo efeito foco na arma, o que representa 93,3% do total. Este número é depreendido pela aptidão por parte das vítimas de relatar, por vezes com destacado grau de detalhamento, o tipo de arma de fogo

⁸⁹ ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos**. 6. ed. Florianópolis: Emis, 2020. p. 763.

empregado nos assaltos. A cor das armas utilizadas foi mencionada em 28 ocasiões, e até mesmo o calibre foi relatado por 3 vítimas. A partir da coleta de dados nas declarações prestadas nos inquéritos policiais, observa-se que as vítimas declaram o emprego de diversos tipos de arma de fogo: em 43 situações descreve-se o uso de pistolas; 2 casos são marcados pelo uso de submetralhadoras; em 4 teria havido o emprego de fuzis. Especificamente em um dos casos existe a menção ao emprego de granada⁹⁰ pelo autor do crime.

Foram observadas 23 situações em que a variável relativa à **iluminação do local do crime** esteve presente, circunstância incontrolável. Este relatório, ressalte-se, considerou os casos ocorridos no período noturno, além de uma situação específica onde o fato teria acontecido ao amanhecer. Todos esses aspectos, efetivamente, criam obstáculos ao reconhecimento.

Em 56 casos identificou-se a variável referente à **pluralidade de agentes** a partir das imputações de roubo mediante concurso de pessoas. A pluralidade de agentes torna mais complexa e dinâmica a cena delitiva, fazendo difusa a atenção da vítima/testemunha.⁹¹

Necessário expor, ainda, sobre a **investigação ativa realizada pela(s) vítima(s)** e que, de certa forma, corrobora a existência de **vieses de confirmação**, decorrentes da tendência de reafirmar conceitos nos quais a pessoa previamente acreditou, pouco importando a verdade. Estabelece-se, com isso, uma crença e/ou sentimento pessoal para se convencer de que a hipótese seria verdadeira, mesmo que existam pesquisas/dados ou fatos provando o contrário. Relativamente aos casos analisados, duas situações serão destacadas, haja vista a participação ativa da vítima no desenrolar das investigações.

No primeiro caso, analisado no item 2.2⁹², houve a imputação do delito de receptação (art. 180, CP), sendo que uma fotografia extraída do perfil do *WhatsApp* foi atribuída a Paulo, embora o autor fosse outra pessoa. Naquele caso, a esposa da vítima, algumas horas após o roubo de seu celular, teria ligado para o número constante daquele perfil, *“tendo uma voz masculina atendido”*. Ressalte-se que a suposta fotografia nunca foi juntada aos autos do inquérito policial e, em sede policial, o reconhecimento por fotografia aconteceu também com base em outra imagem, sobre a qual a vítima já nutria a crença de se tratar de autor do crime. A autoria com relação a Paulo somente foi desmentida em Juízo, oportunidade na qual a fotografia do suposto receptor, devidamente anexada aos autos, provou a inocência de Paulo.

⁹⁰ Referente aos autos do Processo n.n.n. 0044632-24.2019.8.19.0008 (1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo).

⁹². Processo n.n. 0015059-72.2018.8.19.0008.

Pontue-se que a vítima, no caso supramencionado, autodeclarou-se como branca, conforme verificado no registro da ocorrência. Esta situação pode suscitar o denominado **efeito de outra raça**, sendo constatado que as “testemunhas/vítimas são melhores em reconhecer indivíduos de sua própria raça, o que diminui as taxas de reconhecimento correto quando o autor do crime é de uma raça diferente da testemunha/vítima”⁹³. Neste relatório, deixou-se de examinar o efeito de outra raça em razão da imprecisão das informações constantes nos documentos processuais sobre a raça das vítimas. Nos termos de declaração, quando há a informação da raça da vítima, não é possível aferir se o indicador foi obtido mediante auto ou heteroidentificação. Somente a autoidentificação permitiria a análise do efeito da outra raça. Por sua vez, os termos de reconhecimento são omissos e, nas audiências de instrução e julgamento, por fim, não há a coleta desta informação.

O segundo caso relativo à investigação ativa da vítima – onde também foi possível visualizar a presença de vieses de confirmação – diz respeito ao processo n. 0020935-64.2018.8.19.0054, que tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca de São João do Meriti.

A testemunha L. E. M. M. P., especificamente em seu segundo depoimento perante a autoridade policial (27.5.2018), mencionou que teria procurado o “*Chefe do Tráfico da Comunidade Jardim MetrÓpole, FAIZÃO, para buscar informações sobre o homicídio em tela, sendo informado pelo responsável do tráfico que nenhum dos soldados do tráfico praticaram assaltos naquela região, uma vez que era proibido por este*”. É neste momento que ela afirma que os supostos responsáveis pelos assaltos são do Jardim Redentor e da Favela do Guacha, localidades “dominadas pela facção ADA – Amigos dos Amigos”. Ressalta, por fim, que teria acesso ao “dono do morro” por morar na comunidade. Além disso, ressaltou que o endereço do crime, na cidade de São João de Meriti/RJ, era na Av. do Comércio, mas, posteriormente, modificou, passando a ser a Av. Deputado Ulisses Guimarães.

Em outro momento, a testemunha R. M. M. teria informado aos policiais da delegacia que tomou conhecimento de que novos crimes permaneceriam acontecendo na região do fato, com as mesmas características do veículo utilizado. Entretanto, a referida informação não foi confirmada após verificação policial.

⁹³ CECCONELLO, William Weber; FITZGERALD, Ryan J.; MILNE, Rebecca; STEIN, Lilian Milnitsky. **Capacitar profissionais, proteger provas, evitar injustiças**: treinamento de reconhecimento de pessoas para a Polícia Civil. Coletânea Reflexões sobre o Reconhecimento de Pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal / Conselho Nacional de Justiça. Coordenação Rogério Schiatti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022, pp. 33-49. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/Coletanea-Reconhecimento-de-Pessoas_V5_2022-12-05.pdf. Acesso em: 08 dez. 2022.

Pontue-se que todas essas incongruências foram reproduzidas em Juízo, tendo o magistrado absolvido Paulo em razão da autoria não ter sido confirmada, ressaltando, dentre outros aspectos, que “o reconhecimento em sede policial foi tendencioso”.

3. IMPUTAÇÃO DE AUTORIA

3.1. Prova emprestada: emprego irregular de testemunhas colaboradoras

Consoante já realçado nos tópicos anteriores, a **imputação de autoria**, em 60 casos, teve relação direta com o reconhecimento por fotografia em sede policial, já que nenhuma outra diligência policial foi realizada. Sabe-se, além disso, que tanto nos relatórios finais dos inquéritos, como nas denúncias, a autoria foi estabelecida de duas formas:

- (i) **Autoria direta ou imediata:** seria imputada ao sujeito que pratica pessoal e diretamente, no todo ou em parte, a figura delituosa, colaborando, pois, com o evento criminoso;
- (ii) **Autoria indireta ou mediata:** caracterizada nos casos em que a pessoa, apesar de não participar diretamente da conduta delitiva, daria ordens para a consecução da finalidade pretendida. Neste sentido, o autor mediato utilizaria um terceiro para satisfazer a sua vontade delitiva, seja imputável ou não.

Paulo foi o único autor denunciado em 25 (vinte e cinco) dos casos analisados. Em somente um deles⁹⁴, Paulo teria agido sozinho; em todos os demais, a denúncia aponta ter Paulo exercido a conduta delitiva com outros agentes “não identificados”. Apesar disso, não foram realizadas quaisquer diligências para se chegar aos demais coautores. Bastaram os atos positivos de reconhecimento contra Paulo para que os inquéritos fossem concluídos.

Por outro lado, Paulo foi denunciado em **coautoria** em 37 oportunidades, 21 das quais também oferecidas contra autores mediatos.

Os relatórios finais da autoridade policial fizeram menção à existência de **organização criminosa** em 21 casos⁹⁵, embora os autos não tragam elementos que provem a conexão de Paulo com essa organização. Duas únicas autoridades policiais oficiaram nestes relatórios finais: **M. C. S. J.** (mat.

⁹⁴ Processo n. 0009595-96.2020.8.19.0008.

⁹⁵ Apesar disso, Paulo foi denunciado, por 6 (seis) vezes, pela suposta prática de associação criminosa (art. 288, CP).

5.023.078-6) e **A. O. G.** (mat. 5.023.056-5), no período compreendido entre 28.5.2019 e 26.12.2019, respectivamente com 13 e 9 inquéritos policiais relatados. Destaque-se que o Delegado de Polícia M. C. S. J. relatou 6 investigações em apenas no dia 30.5.2019⁹⁶. As denúncias remontam a fatos ocorridos entre 19.9.2018 e 8.6.2019. Em nenhuma das ações penais foi atribuída a Paulo a prática de delitos contidos na Lei n. 12.850/2013. O delito de associação criminosa, por sua vez, foi imputado em 6 relatórios finais e denúncias, retratando fatos de 13.12.2018 e 28.3.2019. Houve uma rejeição de denúncia. Quanto às ações penais, nenhuma delas chegou ao término da instrução, como exposto abaixo.

Todas as investigações policiais que tratam de autoria mediata (Apêndice IX) fazem referência a “testemunhas colaboradoras”, pessoas que foram ouvidas em investigações policiais distintas, cujas cópias dos depoimentos passaram a instruir os relatórios finais das investigações contra Paulo e, por conseguinte, redundou em denúncias contra autores mediatos. Trata-se de Fábio Rafael de Souza Pereira⁹⁷; Francisco Paulo Machado Pereira; Hugo da Costa Silva; Jonas Nascimento Vicente; Thiago Silva Penha; Lucas Rangel Machado; Wellington Souza Nascimento.

Em comum, as declarações dos colaboradores afirmam a existência de uma organização criminosa de roubo de veículos e cargas com atuação em Belford Roxo e indicam os nomes das lideranças da organização e das pessoas que praticavam os assaltos. O nome de Paulo somente é citado por dois dos colaboradores: Fábio Rafael de Souza Pereira, em 9.4.2018, e Francisco Paulo Machado Pereira. Todos os demais reportam outros nomes supostamente vinculados a facções criminosas. Ressalte-se que os colaboradores não foram ouvidos para tratar de nenhum dos diversos crimes de roubo pelos quais Paulo era investigado e seus depoimentos foram “aproveitados” pelas autoridades policiais sem a observância mínima da lei processual penal.

A tese de autoria mediata foi surge inicialmente no dia 28.5.2019, no relatório final do inquérito que deu origem à ação penal n. 0015829-31.2019.8.19.0008. O caso é bastante relevante, já que uma das supostas vítimas procedeu ao reconhecimento por fotografia da pessoa identificada como Ronaldo Vítor da Silva, não de Paulo. Assim, **o primeiro caso de apresentação da tese de autoria mediata não teve qualquer relação com Paulo**, cujo nome sequer foi mencionado durante a investigação preliminar. É importante reiterar, inclusive, que Paulo acabou sendo denunciado nesses autos, ainda que não tenha sido indiciado pela autoridade policial. Após resposta à acusação pela Defensoria Pública (fls. 655/657), a denúncia foi rejeitada em relação a Paulo.

⁹⁶ Referente aos processos n. 0015217-93.2019.8.19.0008, 0015299-27.2019.8.19.0008, 0045048-89.2019.8.19.0008, 0015286-28.2019.8.19.0008, 0015836-23.2019.8.19.0008, 0015291-50.2019.9.19.0008.

⁹⁷ O indivíduo Fábio Rafael de Souza Pereira foi o único que teve suas declarações transcritas em todos os Relatórios finais que sustentaram a tese de autoria mediata e de organização criminosa.

Com relação ao caso ora analisado, o reconhecimento fotográfico de Ronaldo Vitor da Silva teria sido feito na segunda oportunidade de comparecimento da vítima à unidade policial (fl. 13). As fotografias usadas são *selfies* de origem desconhecida (fls. 14/15). A autoridade policial, neste sentido, concluiu que RONALDO seria o autor de roubo qualificado e, após, inaugurou o tópico intitulado **“Da Autoria Mediata de Escritório”**, iniciando-o da seguinte forma:

“A região do Município de Belford Roxo onde se localiza o Complexo de Santa Tereza, que inclui as Comunidades de Santa Tereza, Guacha e Machado, localidades cuja Facção Criminosa TCP – Terceiro Comando Puro exerce influência na narcotraficância é, atualmente, um dos principais pontos de criminalidade do Município.

Em várias oportunidades, operações policiais resultaram em pessoas feridas e dificilmente as operações são exitosas. Isso se deve ao grande poder bélico localizado no interior da Comunidade, o que tem como consequência não apenas constantes embates com os policiais que adentram o local, mas também um aumento exponencial dos roubos praticados por integrantes daquela organização criminosa que exerce o comando territorial da área.

O início do ano de 2018 apresentou números exorbitantes de roubos de cargas, roubos de veículos e roubos a transeuntes relacionados com a organização criminosa que exerce o comando territorial do Complexo de Santa Tereza. As investigações demonstraram que os roubos, quando não acontecem na área, acontecem em áreas próximas com o objetivo de que as cargas, carros e demais produtos roubados sejam levados para o Complexo.

Negociação com cooperativas de seguro de veículos, informações e depoimentos de desmanches de carros, bem como a recuperação de veículos roubados dentro do Complexo demonstram que **o local funciona como uma fortaleza da organização criminosa**, o que não pode continuar acontecendo.

Por outro lado, essa ligação entre a ocorrência desses crimes e as lideranças da organização criminosa demonstram que, além de compactuarem com todos os roubos ligados a Comunidade, **as lideranças exercem efetivamente a autoria desses crimes, que só acontecem com suas anuência e determinação.**” (Grifou-se)

Trata-se de texto padronizado que se repete em todos os 21 Relatórios finais, nos quais parcialmente estão transcritos alguns termos de declarações, ora de supostas vítimas de outros delitos de roubo, ora de testemunhos policiais, ambas, em qualquer caso sem relação nenhuma com o objeto da investigação.

Além disso, são transcritos excertos de declarações de testemunhas colaboradoras, assim identificadas a partir de frases de abertura das declarações: **“(…) deseja colaborar com a investigação a cerca (sic) de roubos de carros”**; **“(…) deseja colaborar com a investigação a cerca (sic) de roubos de veículos ocorridos na área desta circunscrição”**; **“(…) que decidiu de livre espontânea vontade auxiliar nas investigações desta UPAJ”**.

As autoridades policiais, pois, limitaram-se a transcrever termos de declarações de supostos integrantes de facções criminosas ligadas aos indivíduos indiciados como autores mediatos, sendo que

muitas delas foram ouvidas em situação de prisão em flagrante, provenientes de 5 (cinco) investigações preliminares que tramitaram ou tramitam na 54ª DP:

- (i) **Inquérito Policial n. 054-03409/2018**: declarações de Fábio Rafael de Souza Pereira, Jonas do Nascimento Vicente e Thiago Silva Penha;
- (ii) **Inquérito Policial n. 054-04912/2019**: declarações de Francisco Paulo Machado Pereira;
- (iii) **Inquérito Policial n. 054-04766/2019**: declarações de Hugo da Costa Silva;
- (iv) **Inquérito Policial n. 054-02884/2019**: declarações de Lucas Rangel Machado;
- (v) **Inquérito Policial n. 054-01422/2019**: declarações de Wellington Souza Nascimento.

Não obstante, é possível afirmar, a partir da consulta à folha de antecedentes criminais de Paulo, que nenhuma destas investigações policiais resultou no indiciamento dele.

Importante expor que os colaboradores de prenomes Fábio e Jonas foram ouvidos no dia **9.4.2018**, no período entre 9h51 e 15h57, perante a 54ª DP, e suas oitivas foram conduzidas por 3 (três) delegados diferentes: M. C. S. J., A. O. G. e L. H. F. G. Considerando que Paulo havia sido reconhecido uma única vez antes destas declarações – no reconhecimento de 27.3.2018 – e foi na sequência apontado como membro da organização criminosa pela testemunha colaboradora Fábio, é possível inferir alguma forma de indução dessas declarações.

Este Relatório irá focar nos casos em que dois “colaboradores” teriam mencionado o nome de Paulo em suas declarações.

Fábio Rafael de Souza Pereira declarou, em síntese, que é da Comunidade Gogó da Ema, em Belford Roxo, cujo local é dominado pela facção criminosa denominada “ADA”. Ressaltou que o “frente do morro” – a pessoa que exerce ali o comando – era Fábio Roberto Lopes dos Santos, apelidado de “Chuchu”. O “dono do morro” seria conhecido como “Puma” que, apesar de naquele momento estar preso, ainda exercia amplo controle na facção, e teria sido dele a ordem para que todos os traficantes de drogas sob o seu domínio roubassem “o máximo possível de veículos”. A finalidade dos roubos era negociar o “resgate” dos veículos com as cooperativas de seguros. Seriam roubados aproximadamente 20 (vinte) carros por dia com essa finalidade. Afirmou, por fim, que existiriam 2 (dois) grupos praticando os delitos de roubo na região:

1. O primeiro deles, que seria proveniente das comunidades de Santa Tereza e Guacha, seria liderado por **Geonário Fernandes Pereira Moreno**, conhecido como “Genaro”. Com isso, o declarante descreve quem seriam as pessoas que pertenceriam ao referido grupo, sendo que

Paulo Alberto da Silva Costa, conhecido como “Paulinho”, é citado em seu depoimento, listando outras 6 (seis) pessoas, a exemplo de Rafael Anjos Gomes (“Bundinha”) e Ronaldo Vitor da Silva (“Cowboy”).

2. O segundo grupo seria comandado por Fábio Roberto Lopes dos Santos, apelidado de “Chuchu”. O declarante lista 13 (treze) nomes, dentre eles: João Gabriel Buriche dos Santos Dias (“João Falcão”) e Marcelo Braz Freitas (“Pock”).

O segundo colaborador que faz menção a Paulo é Francisco Paulo Machado Pereira, já em 20.5.2019. Também declarou ser nascido e criado na comunidade chamada Gogó da Ema, em Belford Roxo, local conhecido pelo tráfico de drogas e comandado pela facção criminosa denominada TCP (Terceiro Comando Puro). Ressaltou ser uma das pessoas que saía para roubar veículos e que a comunidade, no momento de suas declarações, era liderada por “Genaro”, que teria vindo da comunidade de Santa Tereza no final de março de 2018 a convite de Cristiano Santos Guedes (“Puma”), levando consigo diversos armamentos, a exemplo de fuzis e pistolas. Afirmou, por fim, que “Genaro” trouxe vários indivíduos que roubam veículos à comunidade de Gogó da Ema, destacando Paulo Alberto da Silva Costa (“Paulinho”) como uma das quatro pessoas listadas.

Em ambos os depoimentos, Paulo é indicado como integrante do grupo comandado por Geonário Moreno. Entretanto, em nenhum outro momento o nome dele foi mencionado pelos colaboradores, no sentido de trazer mais informações sobre como se daria a sua atuação, inclusive especificando algum fato em que Paulo, em tese, estaria envolvido. Esta obviedade, contudo, não obstou as conclusões das autoridades policiais, conforme o texto padrão exposto nos relatórios finais⁹⁸:

“(…) Ficou comprovado nas investigações que tramitam na 54ª DP que **o nacional PAULO ALBERTO DA SILVA COSTA integra a organização criminosa instalada na Comunidade do Gogó da Ema, organização esta que foi a responsável pelo roubo investigado no presente procedimento, conforme termo de declaração colacionado acima do nacional FRANCISCO PAULO MACHADO PEREIRA**, preso em flagrante **no inquérito policial n. 054-04912/2019**, e que abaixo destacamos: (...)” (Grifou-se)

Apenas as partes sublinhadas são modificadas, já que dependem dos fatos oportunamente indicados em cada tipo de procedimento.

Frise-se que a partir do momento em que a tese de autoria mediata, vinculada à descrição sobre a existência de uma organização criminosa, foi construída, pela primeira vez, em relatório final

⁹⁸ O exemplo foi extraído do Relatório final proferido nos autos do IP n.n.n. 054-04215/2019, ref. Ação Penal n. 0006612-90.2021.8.19.0008.

datado de 28.5.2019, Paulo já tinha sido reconhecido por fotografia em 29 (vinte e nove) procedimentos investigativos perante a 54ª DP.

Pontue-se que o relatório final, em cada um dos 21 casos analisados, era acompanhado por alguns documentos comuns, havendo uma página intitulada “**cópias das peças que demonstram a estrutura da organização criminosa investigada no presente procedimento**”, sempre sucedida dos seguintes documentos:

- (i) Registros de ocorrências diversos, sendo que a primeira delas data de 10.11.2013 (ref. Procedimento n. 054-09189/2013);
- (ii) Relatório de Vida Pgressa de Paulo, sendo que, neste momento, já existem diversas denúncias recebidas, provenientes de investigações realizadas na 54ª DP;
- (iii) Termos de declarações diversos, tanto de policiais como de vítimas em outras situações que nada se relacionam com o fato investigado;
- (iv) Mandados de prisão preventiva contra Geonário Fernandes Pereira Moreno e Rafael Anjos Gomes.

Todos esses documentos, em conjunto, robusteceriam a tese criada pelas autoridades policiais da 54ª DP, revelando trabalho conjunto e padronizado em que o tópico sobre a “**Autoria Mediata de Escritório**” é repetido, com modificações mínimas sobre informações específicas dos colaboradores, já que nem todos são mencionados em na integralidade dos relatórios.

Necessário reforçar, ademais, que muitas investigações são diminutas, limitando-se à portaria de instauração de inquérito, termo de declarações das vítimas, termos de reconhecimento fotográfico, fotografias do(s) autor(es) reconhecido(s) e relatório final. Não há diligências voltadas a identificar autoria delitiva para além do questionável reconhecimento por fotografia.

A partir da **juntada de documentos que em nada se relacionam com o caso investigado**, cria-se um amontado de arquivos soltos e ilógico, estabelecendo-se pretense liame entre os fatos e agentes envolvidos e, portanto, merecedor da atenção que haveria de ter sido dispensada pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

Os termos de declarações das testemunhas colaboradoras funcionam nos inquéritos policiais como “provas emprestadas” que, contudo, não observam as regras mínimas para o seu devido aproveitamento. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, conforme julgamento no REsp 617.428. A Corte Especial, por unanimidade, estabeleceu que não tem sua aplicação restrita a processos em que figurem partes idênticas. Entretanto, independentemente de haver identidade de

partes, um requisito deve ser observado em sua inteireza: o **respeito ao contraditório**, sendo este um requisito **“primordial para o aproveitamento da prova emprestada”**, devendo ser assegurado às partes o **“contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente”**, conforme ressaltado pela relatora, ministra Nancy Andrighi.

Sabe-se, contudo, que a jurisprudência dispensa o contraditório em inquérito policial. Agrava-se a isso o que foi verificado nos casos em que Paulo foi investigado, tendo em vista que ele não foi ouvido por nenhuma autoridade policial, já que em nenhum momento foi procurado para esta finalidade mesmo quando já estava sob custódia do Estado, o que viola frontalmente seu direito à ampla defesa. Além da inexistência de efetiva investigação, Paulo, em nenhum momento, teve a oportunidade de se defender.

Vale destacar que os dois colaboradores que mencionam o nome de Paulo, apontando-o como membro da facção criminosa, sequer foram arrolados nas iniciais acusatórias pelo Ministério Público, titular da ação e a quem caberia o ônus da prova.

Importante sublinhar a forma como as teses de autoria mediata e de organização criminosa têm sido recebidas pelos magistrados. Antes disso, destaque-se que **o Ministério Público, em 95,4% dos casos, acatou as conclusões da autoridade policial** no que tange à imputação de autoria, tendo denunciado os supostos autores mediatos, em coautoria com Paulo e outros eventuais autores diretos apontados na investigação. Em somente um caso⁹⁹, a tese de autoria mediata, ao menos na denúncia proposta em 23 de setembro de 2020, não foi desenvolvida. Entretanto, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, elenca diversos nomes de pessoas envolvidas com roubos de cargas e veículos, fazendo menção aos depoimentos de alguns colaboradores.

Em razão disso, 21 casos contaram com denúncias veiculando as teses de autoria sustentadas pelas autoridades policiais. Deste número, temos as hipóteses e os resultados abaixo descritos:

HIPÓTESES	NÚMERO DE CASOS PENAIS
1. O magistrado rejeitou a denúncia contra os autores mediatos, recebendo apenas com relação aos autores diretos	12
2. O magistrado acolheu a denúncia com relação a todos os autores, tanto diretos	9

⁹⁹ Oriundo do IP n.n.n. 054-04215/2019, que deu ensejo à Ação Penal n.n.n. 0006612-90.2021.8.19.0008.

como mediatos, mediante decisão genérica	
--	--

Interessante notar que alguns magistrados não têm atuado de forma homogênea nos referidos casos. As decisões, inclusive, contradizem sua atuação. Pode-se citar como exemplo o magistrado F. C. G. S., então titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo, que, apesar de já ter rejeitado denúncia contra autores mediatos em 14.11.2019¹⁰⁰, recebeu outras três acusações¹⁰¹ contra todos os autores – diretos e mediatos – em data posterior, em 21.1.2020.

Frise-se, ainda, que já foram proferidas 5 (cinco) sentenças a respeito dos 21 casos, sendo que, em todos eles a denúncia havia sido rejeitada com relação aos autores mediatos, sendo uma condenatória¹⁰² e quatro absolutórias¹⁰³.

Conveniente tratar do teor da decisão de 19.9.2022 no processo n. 0045352-88.2019.8.19.0008, que tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo, oportunidade em que o magistrado assim fundamentou a rejeição da denúncia com relação aos autores mediatos:

“A hipótese dos autos não é nova. Foram e continuam sendo distribuídas dezenas – senão centenas - de ações penais nesta Comarca atinentes à prática de crimes de roubo em que são **imputadas as autorias mediatas dos crimes a Geonário Moreno, Raphael Chagas e Cristiano Guedes.** Em suma, quando determinado roubo é praticado em certa área da Comarca, sobrevém denúncia dirigida não apenas àqueles que supostamente praticaram os verbos nucleares do tipo - **sempre reconhecidos por fotografia** -, como também àqueles que supostamente agiram como mandantes do crime.

(...)

Conforme se verifica do relatório final de inquérito, **há investigações em outros autos de inquérito que dão conta da participação dos acusados em organizada associação criminosa voltada ao tráfico de drogas e roubos de cargas na região, em atuação na Comunidade Gogó da Ema, nesta comarca.**

No cenário apresentado, aos réus Cristiano, Geonário e Raphael caberiam, em tese, as funções de "dono" da Comunidade Gogó da Ema; "frente" das comunidades da Guacha, Machado e Santa Tereza; e "gerente dos roubos" na comunidade Santa Tereza, respectivamente, motivo pelo qual seriam os mandantes do delito e teriam o domínio final do fato criminoso, conforme concluído pela autoridade policial.

¹⁰⁰ Conforme verificado nos autos do Processo n. 0045048-89.2019.8.19.0008.

¹⁰¹ Isso foi constatado nos seguintes processos: 0000425-03.2020.8.19.0008, 0000423-33.2020.8.19.0008 e 0000153-09.2020.8.19.0008.

¹⁰² Referente ao Processo n. 0045048-89.2019.8.19.0008, estando pendente o julgamento de Apelação Criminal interposta pela defesa.

¹⁰³ Referente às Ações Penais n. 0045050-59.2019.8.19.0008, 0000428-55.2020.8.19.0008, 0000426-85.2020.8.19.0008 e 0044643-53.2019.8.19.0008.

No entanto, verifica-se que tais informações foram obtidas a partir de relatos oriundos de outros procedimentos policiais acerca da atuação de tais integrantes na organização criminosa, não havendo qualquer menção específica ao delito investigado nestes autos e, desta forma, elementos que os vinculem ao presente delito. Nada há além disso nos autos. Não há, em relação ao roubo ora apurado, menção específica por quem quer que seja ao nome dos réus. Não há outro elemento de autoria.

Deste modo, receber a denúncia em relação a estes indivíduos seria atribuir-lhes responsabilidade penal objetiva, o que não se admite em nosso ordenamento jurídico, por se pressupor, a partir de elementos que os apontam como integrantes da facção em funções de comando, que teriam, necessariamente, ordenado o roubo em questão.

Portanto, uma vez que não há, neste procedimento, qualquer elemento que os vincule diretamente ao delito, não vislumbro, "in casu", indícios suficientes de autoria caracterizadores de justa causa para o regular exercício do direito de ação, motivo pelo qual REJEITO A DENÚNCIA em relação aos denunciados RAPHAEL LINHARES CHAGAS, GEONÁRIO FERNANDES PEREIRA MORENO e CRISTIANO SANTOS GUEDES, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal." (Grifou-se)

Feitos os devidos apontamentos acerca de como ocorreu a imputação de autoria, passa-se à análise, no próximo tópico, de pontos em comum e atípicos entre as sentenças absolutórias e condenatórias até aqui proferidas, o que permitirá uma melhor visualização de como a conduta das autoridades policiais, em sede de investigação, podem ter influenciado o conteúdo das mencionadas decisões.

4. ABSOLVIÇÕES E CONDENAÇÕES: ASPECTOS COMUNS E ATÍPICOS

No presente capítulo, discute-se de forma mais aprofundada as sentenças e descreve-se a forma como o Poder Judiciário tem se manifestado a respeito dos sucessivos reconhecimentos fotográficos em sede policial que deram ensejo, de uma só vez: (i) ao indiciamento de Paulo e outros co-acusados como supostos autores do fato delitivo; (ii) à representação, na maioria dos casos, pela prisão cautelar das pessoas indiciadas; (iii) à decretação de prisões cautelares e sua posterior revogação; (iv) ao oferecimento de denúncia e, por fim, (v) às decisões de recebimento das iniciais acusatórias.

Até 5.12.2022 – quando cessou a coleta de dados dos processos para a elaboração deste relatório – foram prolatadas **28 (vinte e oito) sentenças**, das quais 17 (dezesete) foram absolutórias e 11 (onze), condenatórias. Ademais, a instrução foi finalizada em 7 (sete) ações penais que, ou aguardam a apresentação de alegações finais pelas partes, ou a prolação de sentença, sendo que todas tramitam em Belford Roxo: duas perante a 1ª Vara Criminal¹⁰⁴ e cinco perante a 2ª Vara Criminal¹⁰⁵, listadas no apêndice VIII.

Houve descumprimento sistemático dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 588.886/SC e RHC n. 652.284/SC). Apesar das conclusões desses precedentes, que a partir de outubro de 2020 efetivamente representaram mudança substancial na interpretação do art. 226 do Código de Processo Penal, as sentenças proferidas por juízes do poder judiciário fluminense continuam a reproduzir viés punitivista que, decerto, potencializa erros judiciários, resultando no encarceramento, principalmente, de pessoas negras inocentes.

Com relação ao reconhecimento de suspeito mediante simples exibição de fotografia(s) à vítima, o Ministro Rogério Schietti Cruz, no bojo do HC n. 598.886/SC, assentou o dever de respeito ao mesmo rito procedimental do reconhecimento pessoal, mas sempre levando em consideração que o reconhecimento fotográfico deveria ser tratado como etapa antecedente, impróprio para servir, desde logo, como elemento probatório em ação penal, ainda que ratificado em Juízo. Sobre o tema, o mesmo relator fez importante ajuste ao julgar o HC n.n. 712.781/RJ, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Segundo ele, não se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como *"etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal"*, mas apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva. Não é

¹⁰⁴ Consoante análise dos seguintes processos: 0017940-22.2018.8.19.0008 e 0000423-33.2020.8.19.0008.

¹⁰⁵ Consoante análise dos seguintes processos: 0006612-90.2021.8.19.0008; 0000327-18.2020.8.19.0008; 0025086-07.2020.8.19.0021; 0045351-06.2019.8.19.0008; e 0013154-61.2020.8.19.0008.

necessariamente a prova a ser inicialmente buscada, mas, se for produzida, deve vir amparada em outros elementos de convicção para habilitar o exercício da ação penal.

Partindo-se das premissas acima, conclui-se que o procedimento de reconhecimento seria – ou deveria ser – irrepitível, já que o acesso à memória livre de contaminação somente é possível na primeira oportunidade em que o reconhecedor protagoniza o ato. Uma vez contaminado o ato desde o primeiro momento, já que as regras do art. 226 do CPP são desrespeitadas, a irrepitibilidade é a medida adequada à garantia de não produção de injustiças epistêmicas. Não há dúvidas, pois, que *“sendo o primeiro reconhecimento primordial para a identificação de autoria, é preciso zelar pela sua adequada realização”*¹⁰⁶

Observou-se que as sentenças judiciais até então proferidas nas ações penais analisadas não respeitaram, nem de longe, os precedentes do STJ e o sistema normativo que passou a ser construído em torno do reconhecimento de pessoas. É preciso acrescentar que os reconhecimentos fotográficos serviram de base única para os sucessivos indiciamentos de Paulo, redundando nos recebimentos de denúncias. Muitas decisões dessa natureza sequer tangenciaram a forma problemática como se deram os reconhecimentos em sede policial, o que realça o caráter genérico nas apreciações pelo Poder Judiciário. Ao contrário, Paulo tem sido condenado nas ações penais em que o reconhecimento foi ratificado em Juízo. Em todas elas, o reconhecimento viciado consistiu no único fundamento para condenar, em que pese a medida mais consentânea com a presunção de inocência fosse a absolvição em todas as ações penais, iniciadas, sem exceção, de forma contaminada.

Tanto as sentenças absolutórias quanto as condenatórias não tratam da irrepitibilidade do reconhecimento, ainda que tangencialmente.

4.1. A fundamentação utilizada nas sentenças absolutórias

Paulo foi absolvido já em 17 ações penais, nas quais o próprio Ministério Público opinou pela improcedência e, por isso, também não interpôs recurso. Dessas 17 sentenças, Paulo teria sido o único denunciado em 6 (seis) casos, sendo que nos demais ele foi denunciado em concurso de agentes e em 5 (cinco) deles utilizou-se a tese de autoria mediata.

¹⁰⁶ MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William. Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico>>. Acesso em: 05 jan. 2023.

O principal motivo das absolvições foi a **ausência de ratificação, em Juízo, do reconhecimento policial**, conforme abaixo:

- (i) O reconhecimento não foi ratificado em 13 (treze) casos;
- (ii) Não houve ato de reconhecimento judicial em 2 (dois) casos¹⁰⁷;
- (iii) Nem todas as vítimas, em 2 (dois) casos, ratificaram o reconhecimento em Juízo¹⁰⁸.

Houve 7 (sete) sentenças proferidas oralmente em audiência¹⁰⁹ e, em todas elas, verificou-se que a fundamentação era vinculada, basicamente, à não ratificação do reconhecimento em Juízo. Nesses casos, não foram apreciados, ainda que para robustecer a hipótese absolutória, outros elementos relevantes e que realçariam a fragilidade probatória da acusação. O percurso argumentativo seguido pelos magistrados, nos referidos casos, foi o seguinte:

- a) Constatação de que a autoria não foi comprovada;
- b) A materialidade foi provada e a vítima descreveu a dinâmica do evento delitivo;
- c) Na sessão do reconhecimento realizada na data da sentença, todavia, os ofendidos não reconheceram o acusado;
- d) Havendo dúvidas no reconhecimento realizado, o acusado deve ser absolvido em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

Este mesmo itinerário argumentativo é seguido nas demais sentenças, sem explorar outros elementos de fato ou de direito dos autos. A *ratio decidendi*, contudo, registra a fragilidade do reconhecimento fotográfico e da prova da autoria porque não se tratou de prisão em flagrante, impossibilitando, pois, o reconhecimento pessoal. Além disso, menciona-se, ainda que de forma superficial, que o reconhecimento realizado em sede policial já não apresentava grau de certeza¹¹⁰.

Exceção à regra adotada nos demais casos ocorreu nos autos da ação penal n. 0020935-64.2018.8.19.0054, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de São João do Meriti: o reconhecimento foi ratificado em Juízo por algumas das vítimas, mas Paulo não foi condenado. Nesse

¹⁰⁷ Com relação ao processo n. 0009560-39.2020.8.19.0008 a vítima não foi encontrada, o que impediu a realização de reconhecimento de pessoas. No que tange ao processo n. 0015059-72.2018.8.19.0008, não houve sessão de reconhecimento.

¹⁰⁸ O que efetivamente aconteceu nos processos n. 0000428-55.2020.8.19.0008 e 0020935-64.2018.8.19.0054.

¹⁰⁹ Segundo foi constatado nos seguintes processos: 0008313-91.2018.8.19.0008, 0011750-43.2018.8.19.0008, 0000428-55.2020.8.19.0008, 0044643-53.2019.8.19.0008, 0033022-93.2018.8.19.0008, 0020935-64.2018.8.19.0054 e 0057692-59.2018.8.19.0021.

¹¹⁰ Fato constatado nas sentenças exaradas nos processos n. 0045050-59.2019.8.19.0008, 0013301-87.2020.8.19.0008, 0044643-53.2019.8.19.0008.

caso, tanto o Ministério Público como o Juízo fizeram enfrentamento mais aprofundado das ilegalidades perpetradas na fase policial. Na oportunidade, em alegações finais, o Ministério Público ressaltou oralmente que **“embora as testemunhas tenham reconhecido o acusado Paulo Alberto como um dos integrantes do grupo, que abordou as referidas testemunhas e a vítima fatal A., o reconhecimento policial foi tendencioso, sendo realizada a observação de que tais indivíduos estariam respondendo a vários processos, bem como estariam praticando roubos naquela localidade”**. Sustentou, ainda, que **“o reconhecimento pode ter tendenciado o reconhecimento realizado em juízo, visto que as testemunhas ao apontarem o acusado podem estar se recordando da imagem que lhes foi mostrada em sede policial e não do momento dos fatos.”** E prosseguiu:

“(…) Além disso, deve-se considerar uma peculiaridade em relação ao réu da presente demanda. **A despeito de possuir diversas passagens criminais, informou que nunca foi preso em flagrante, dizendo ser alvo de sucessivos reconhecimentos em sede policial, com base em sua fotografia.** Diz, ainda, não ter praticado o delito.

(…) Com efeito, diversas ações penais constantes em sua folha foram iniciados por portaria, sendo que **a prova da autoria foi baseada em reconhecimento fotográfico.** Compulsando os autos de tais feitos, constata-se que, de tais anotações, cuja quantidade já é suficiente para verificar a plausibilidade das alegações do réu, quatro foram julgadas improcedentes, com base na não confirmação do reconhecimento feito em sede policial quando realizada em juízo”. (Grifou-se)

Tais argumentos foram acolhidos pelo magistrado ao absolver Paulo.

Outra situação se deu no processo n. 0000428-55.2020.8.19.0008, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo. Assim como ocorreu no caso supramencionado, **o reconhecimento foi ratificado, mas não por todas as vítimas**. O Ministério Público, assim, pleiteou a absolvição do acusado:

“(…) As vítimas não foram capazes de reconhecer os acusados, sendo certo que **os depoimentos prestados em sede judicial se mostram frontalmente discrepantes em relação àqueles prestados em sede judicial**, em especial diante do reconhecimento equivocado do suposto autor dos fatos, oportunidade em que **afirmaram categoricamente que o autor dos fatos era em verdade um réu de outro processo trazido para fins de reconhecimento** (...). Em síntese, verifica-se que **os relatos das vítimas são confusos e contraditórios entre si e com os relatos previamente apresentados em sede policial**. Ante o exposto, mostra-se severamente duvidosa a autoria delitiva, circunstância que impõe a absolvição do acusado, forte no art. 386, inciso VII do CPP.” (Grifou-se)

O resultado foi a absolvição com os seguintes fundamentos:

“A existência do crime de roubo restou comprovada nos autos diante do depoimento das vítimas. Contudo, **não há prova da autoria, como muito bem ressaltaram as**

partes. O que se extrai dos autos é que **o reconhecimento feito em sede policial já não apresentava grau de certeza**, conforme depoimento da vítima prestado na data de hoje. **Os réus, submetidos a sessão de reconhecimento na presente audiência, não foram reconhecidos com segurança.** Assim, assiste inteira razão ao MP em seus doutos fundamentos.” (Grifou-se)

Disso se vê que a maioria das sentenças absolutórias não tratou do regramento do art. 226, do CPP, além de não ter tocado no ponto central sobre a irrepetibilidade do reconhecimento em Juízo. Os magistrados limitaram-se a apontar que a ausência de ratificação do reconhecimento judicial redundaria na ausência de indícios de autoria e, logo, não haveria outro caminho senão declarar a inocência do acusado. *A contrario sensu*, a mera ratificação do reconhecimento em juízo se mostrou suficiente para que sentenças condenatórias fossem proferidas pelos magistrados.

4.2. O percurso condenatório e os malabarismos interpretativos do TJ/RJ

A primeira sentença condenatória foi prolatada em 23 de março de 2021¹¹¹. No mesmo ano foram proferidas outras 7 condenações. Em 2022, por outro lado, foram proferidas 3, a última, datada de 12 de maio de 2022. Do total, 7 vieram da 2ª Vara Criminal de Belford Roxo, 3 da 1ª Vara Criminal de Belford Roxo e somente uma foi proferida pela 43ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro.

O magistrado G. B. S. C., com atuação na 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo, proferiu, sozinho, 6 sentenças condenatórias, 54,5% das condenações até então existentes contra Paulo. Somente no período entre 8 e 13 de setembro de 2021, o mencionado Juiz de Direito condenou Paulo em 4 processos distintos.

Situação ainda mais grave ocorreu em 15 de dezembro de 2020, oportunidade em que foram realizadas 9 audiências de instrução e julgamento seguidas na 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo/RJ. Este episódio representou estranha e conveniente economia processual por parte do Juízo, com impacto em sua imparcialidade, por não haver registro nas decisões das imputações repetitivas.

Ademais, Paulo foi interrogado em todos os casos, tendo permanecido em silêncio somente em dois. Necessário pontuar que o Ministério Público pleiteou a condenação de Paulo em 6 casos nesse dia e pediu a absolvição em 2. O magistrado o condenou em 5 destes e o absolveu em 3. Em somente um deles¹¹², ainda não há sentença, pois aguarda as alegações finais.

¹¹¹ Processo n. 0013706-94.2018.8.19.0008.

¹¹² Ação Penal n. 0013154-61.2020.8.19.0008.

Os interrogatórios realizados na referida data são idênticos, permitindo a presunção de que Paulo fora ouvido uma única vez e reproduzido o teor de suas declarações em todos os casos. **Ao final do interrogatório, Paulo foi questionado como seria possível ser confundido mais de 60 vezes.** A pergunta, escandalosa em sua manifesta inversão do ônus da prova, fere de morte o sistema acusatório e o princípio do *in dubio pro reo*, além de soar a escárnio. Caberia ao titular da ação penal provar a hipótese acusatória, não é este o ônus a ser suportado pelo acusado. A pergunta torna-se ainda mais afrontosa ao sistema processual penal de garantias quando se percebe que a autoria em todas as investigações e ações penais se ampara unicamente nos reconhecimentos por fotografia e ratificações em Juízo sem respeito mínimo às regras do art. 226 do CPP.

Em média, Paulo foi condenado à reclusão de 7 anos, 3 meses e 21 dias-multa, cujo regime inicial de cumprimento, em todas as sentenças, foi o fechado. **Todas as condenações ocorreram nos casos em que Paulo foi denunciado pela prática de roubo qualificado pelo concurso de pessoas e/ou pelo emprego de arma de fogo.**

Em 9 condenações, os Juízos mantiveram a prisão preventiva em vigor. Não bastasse, nos autos do processo n. 0011684-92.2020.8.19.0008, houve novo decreto de prisão cautelar como decorrência da condenação no dia 3.2.2022, mesmo tendo a prisão preventiva decretada naqueles autos sido revogada em 22.6.2021, com fundamento principal na insuficiência do reconhecimento fotográfico. Relativamente ao processo n. 0221337-92.2019.8.19.0001, entretanto, nada foi mencionado sobre a manutenção da prisão provisória.

O reconhecimento fotográfico foi ratificado em Juízo em 10 processos que culminaram em condenação e este foi o único fundamento para condenar. Afinal, não houve nenhuma outra prova produzida nos autos.

Tem bastado para condenar o relato da vítima somado ao reconhecimento positivo confirmado em Juízo. Este é parágrafo-padrão das sentenças. Por outro lado, somente em 4 (quatro) casos¹¹³ houve a menção expressa ao cumprimento das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal. Em 7 casos mencionou-se que a vítima teria reconhecido o acusado em Juízo com segurança, em sala própria e com descrição pormenorizada das circunstâncias do delito.

No que tange ao ônus da prova, 7 sentenças – 6 provenientes da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo –, afirmam inexistirem indícios de que a vítima tivesse razões para ser tendenciosa, ressaltando que a defesa não produziu provas de inocência. Paulo exerceu o **direito ao silêncio** em

¹¹³ Verificou-se nas sentenças proferidas nos autos dos processos n. 0013706-94.2018.8.19.0008, 0011749-58.2018.8.19.0008, 0013137-59.2019.8.19.0008 e 0011959-41.2020.8.19.0008.

somente dois casos¹¹⁴ e nos demais foi interrogado, as sentenças aduzem que ele se limitou a declarar que os fatos não são verdadeiros e que nunca havia praticado delito de roubo. Vê-se clara inversão do ônus da prova, o que viola o princípio de presunção da não-culpabilidade. As variáveis de estimação, por outro lado, foram especificadas em 4 sentenças:

- (i) **Processo 0013137-59.2019.8.19.0008**: A vítima reconheceu o réu em Juízo, ainda que após **considerável lapso temporal**. Neste caso, entre o fato e o reconhecimento passaram-se 760 dias. Apesar disso, o magistrado valorou esta variável de forma a dar maior credibilidade ao reconhecimento.
- (ii) **Processos ns. 0045048-89.2019.8.19.0008 e 0045048-89.2019.8.19.0008**: Em ambos os casos, assentou-se que o acusado **“utilizava na empreitada criminosa o mesmo cordão das fotografias apresentadas em sede policial”**. Apesar de se tratar de objeto difícil de ser reconhecido, sobretudo no contexto de um crime violento, e de se tratar de elemento que, apresentado na fotografia, permite a ocorrência de sugestionabilidade, a valoração feita pelos magistrados, outrossim, não considerou a sugestionabilidade em razão da fotografia utilizada.
- (iii) **Processo n. 0013373-74.2020.8.19.0008**: A sentença ressaltou que a vítima prestou declaração segura e harmônica com o que disse em sede policial, além de ter ratificado o reconhecimento em Juízo. Para tanto, o magistrado apontou que apesar de o acusado não estar na data do reconhecimento judicial com o **cavanhaque** que o suspeito usava na data dos fatos, o ato seria válido, já que a vítima teria reconhecido por outras características físicas.

A palavra da vítima nos delitos patrimoniais foi valorada como de especial relevância em 6 sentenças, ainda mais quando o réu não seria previamente conhecido pela ofendida.

O único caso que fugiu ao padrão de condenação a partir da ratificação do reconhecimento em Juízo diz respeito ao **processo n. 0221337-92.2019.8.19.0001**, que tramitou na 43ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro. A condenação trouxe os seguintes fundamentos:

¹¹⁴ Consoante processos n. 0221337-92.2019.8.19.0001 e 0013292-28.2020.8.19.0008.

- I. O reconhecimento policial foi válido, já que as disposições do art. 226 configuram mera recomendação legal. Para tanto, houve alusão a precedente antigo do STJ datado de 26.2.2013¹¹⁵ e superado em 2020;
- II. O entendimento anterior do STJ, segundo o qual é necessário ratificar o reconhecimento policial em Juízo **não é absoluto**, devendo atender às peculiaridades do caso concreto;
- III. Embora a vítima não tenha reconhecido o réu em Juízo –, o que foi atribuído ao tempo transcorrido entre os fatos e a audiência e ao fato de ter sido vítima de outros dois roubos –, foi firme e convicta em assegurar que na delegacia, logo após o crime, não hesitou ao reconhecer o réu;
- IV. Afirmou-se que a vítima, na audiência, teria sido advertida das consequências de apontar erradamente uma pessoa como autora de um crime, mas a ofendida garantiu estar livre de dúvidas em identificar o réu por fotografia, quando de seu comparecimento à delegacia.
- V. A condenação, com isso, foi proveniente da confirmação “de forma segura e sem titubeios do reconhecimento feito na delegacia” pela vítima.

Pontue-se que a Defensoria Pública, representando os interesses de Paulo, apelou de 10 (dez) das 11 condenações¹¹⁶.

Foram julgadas 6 apelações, 2 distribuídas à 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e as demais às 3ª, 5ª, 7ª e 8ª Câmaras. Em todos os julgamentos a condenação foi mantida.

Com relação aos fundamentos para manter as condenações, o julgamento da Apelação Criminal n. 0013706-94.2018.8.19.0008 (8ª Câmara Criminal), foi o que mais tratou do reconhecimento, da seguinte forma:

- (i) A descrição das características físicas do acusado antecedeu o reconhecimento, o que traz maior confiabilidade ao ato;
- (ii) As disposições do artigo 226, CPP, não têm caráter absoluto. A flexibilização pode ocorrer de acordo com o caso concreto, principalmente diante da impossibilidade prática de se observar à risca todo o procedimento legal, e desde que haja outros elementos de convicção;

¹¹⁵ STJ, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, HC 134.776/RJ, julgado em 26.02.2013.

¹¹⁶ Deixou de recorrer somente em relação à sentença proferida nos autos do processo n. 0011959-41.2020.8.19.000, que transitou em julgado.

- (iii) O inquérito policial é peça meramente informativa, cujas nulidades não repercutem, necessariamente, na ação penal. Logo, havendo a ratificação do reconhecimento em Juízo, a prova deveria ser considerada válida;
- (iv) O reconhecimento, além disso, não foi o único elemento de convicção.

Os demais acórdãos tangenciaram o tema e estavam alinhados a outras especificidades dos casos, até porque nem em todos os recursos a Defensoria Pública fez menção à ilegalidade dos reiterados reconhecimentos fotográficos em delegacia.

A ratificação do reconhecimento em Juízo, que foi o elemento preponderante à confirmação da autoria, foi tratada em 3 acórdãos¹¹⁷, ao lado da especial relevância da palavra da vítima, constante de 3 acórdãos, vinculado à constatação de que a defesa não teria conseguido infirmar a “robusta prova oral acusatória”.

A 2ª Câmara Criminal do TJRJ também tratou, de forma isolada, dos outros aspectos que dizem respeito ao reconhecimento fotográfico¹¹⁸:

- (i) Foi o único acórdão, dentre os analisados neste Relatório, que fez menção à existência do álbum de suspeitos. Aduziu-se que a vítima, após ser apresentada às fotografias contidas no álbum, afirmou, sem hesitação, que Paulo seria o autor do roubo;
- (ii) No que tange ao reconhecimento em Juízo, foi mencionado que a vítima foi levada a uma sala própria para a realização do ato e Paulo foi ela apresentado ao lado de outras três pessoas. Apesar disso, nada foi exposto sobre o fato de os dublês terem ou não características físicas semelhantes às do acusado, tampouco se Paulo usava vestes próprias de estabelecimentos prisionais e se estava algemado;
- (iii) Os reconhecimentos, tanto na fase policial como em Juízo, são válidos, pois observadas as formalidades dos artigos 226 e 227, CPP.

Importante ressaltar, ainda, que o mencionado acórdão atestou de forma expressa que:

“(…) por ocasião do reconhecimento pessoal, **o réu não estava de cavanhaque** e, como se não bastasse, segundo a vítima, **ainda havia um dublê bem parecido com ele**, mas ela logo percebeu que **o dublê não tinha a estatura do roubador**, a qual seria igual à sua”. (Grifou-se)

¹¹⁷ Apelações Criminais n. 0013706-94.2018.8.19.0008, 0013137-59.2019.8.19.0008 e 0013373-74.2020.8.19.0008.

¹¹⁸ Apelação Criminal n. 0013373-74.2020.8.19.0008.

A transcrição acima evidencia, mais uma vez, que as formalidades legais não foram respeitadas, o que denota a contradição no referido acórdão. Tendo sido constatado que, dentre os quatro dublês colocados ao lado de Paulo Alberto, somente um era parecido com ele, cuja estatura, entretanto, não era a mesma, não há razão para sustentar que o ato foi válido, sendo manifesta a contrariedade ao inciso II do art. 226, do CPP: **“a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la”**.

Imperioso apontar que **não houve a interposição, em nenhum dos casos, de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça**, tendo a defesa técnica de Paulo se limitado a impetrar 4 (quatro) *Habeas Corpus* perante a mencionada Corte de Justiça, dois dos quais já foram apreciados e arquivados.

Após consulta ao sítio eletrônico do STJ¹¹⁹ verificou-se:

- (i) **HC n. 733957/RJ**, impetrado em 6 de abril de 2022 contra acórdão proferido na **Apelação Criminal n. 0011749-58.2018.8.19.0008**, sob a relatoria do Min. João Otávio de Noronha: Consoante decisão monocrática de 5 de maio de 2022, o *habeas corpus* não foi conhecido, mas a ordem foi concedida de ofício para readequar as penas do paciente para 5 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa, bem como o regime inicial para o semiaberto. O arquivamento definitivo ocorreu em 27.5.2022;
- (ii) **HC n. 7582373/RJ**, impetrado em 22 de julho de 2022 contra acórdão proferido na **Apelação Criminal n. 0009595-96.2020.8.19.0008**, sob a relatoria do Min. Ribeiro Dantas: A pretensão limitou-se ao pleito de afastamento da causa de aumento referente ao uso de arma de fogo e conseqüente abrandamento do regime prisional fixado. Em decisão monocrática proferida em 3.8.2022, o *writ* não foi conhecido. O arquivamento definitivo ocorreu em 2.9.2022.

Sendo assim, ainda estão tramitando dois *Habeas Corpus* perante o STJ, sendo que um deles de **n. 769.783/RJ**, impetrado em 6 de setembro de 2022 contra acórdão proferido na **Apelação Criminal n. 0013373-74.2020.8.19.0008**, sob a relatoria da Min. Laurita Vaz. Juntadas as informações a autoridade coatora e parecer (em 16.9.2022), os autos foram conclusos à Relatora.

¹¹⁹ Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em 15 dez. 2022.

Por fim, o último *Habeas Corpus*, autuado sob o n. **771296/RJ**, foi impetrado em 14 de setembro de 2019, sob a relatoria do Min. Joel Ilan Paciornik. A Defensoria Pública do Rio de Janeiro sustentou a necessidade de absolvição do paciente em razão da inobservância da norma contida no art. 226, CPP, sobretudo em razão da ausência dos elementos fáticos indispensáveis ao reconhecimento da autoria do delito pelo qual foi condenado o Paciente. Ainda aduziu sobre a ilegalidade do reconhecimento fotográfico em sede policial. A ordem, contudo, foi denegada mediante decisão monocrática datada de 28.9.2022, que assim se manifestou:

“(…) No caso concreto, como se observa dos trechos acima transcritos, a materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas não apenas pelo auto de reconhecimento pessoal, mas também pelo Registro de Ocorrência e pela prova oral colhida. **Assim, ainda que se reputasse nulo o ato de reconhecimento, permanece válido o conjunto de elementos de prova a demonstrar a imputação feita ao paciente.**

Não bastasse, **o acórdão impugnado consignou expressamente que foram observadas as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal.**

Por fim, rever tais conclusões demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.” (Grifou-se)

A Defensoria Pública agravou e o recurso, uma vez posto em julgamento virtual, levou a Defensoria a se opôr ao julgamento do feito em sessão virtual, alegando a necessidade de realização de sustentação oral, ressaltando a gravidade do caso, já que o paciente responde a 60 (sessenta) processos penais. Em 5 de dezembro de 2022, o Relator assentou que **“ainda que o paciente responda a sessenta ações penais”**, seria necessária apenas a análise do processo que foi posto em julgamento, não obstante, o feito foi retirado de pauta.

5. MÁ CONDUTA DAS AUTORIDADES

5.1. “Como ser confundido em mais de 60 anotações criminais [presentes] em sua FAC?”

Responder à pergunta que abre este tópico, formulada pelo juiz ao final da primeira ocasião em que Paulo foi interrogado em juízo de 15.12.2020, já passados 9 meses e 9 dias desde sua prisão, é a inquietação que moveu o estudo das ações penais ajuizadas contra ele. Era a primeira vez em que era ouvido, pois jamais foi interrogado, nunca tinha tido contato com seu defensor. Paulo respondeu: *“é difícil, mas eu nunca roubei ninguém”*. Os termos do interrogatório foram reproduzidos em outras 8 ações penais que tiveram audiência de instrução naquele dia. A pergunta, guardado o sarcasmo, se dá em evidente inversão do ônus da prova. Mais que isso, revela a completa ausência de teste da hipótese inversa, posto que as investigações e processos penais visam a testar a hipótese de autoria e, para tanto, devem responder a contento a pergunta: é o acusado inocente?

O Innocence Project, notória iniciativa de revisão de condenações de inocentes nos EUA com base em evidências (como de DNA, por exemplo) – e que hoje conduz o mesmo trabalho no Brasil –, ranqueia as principais causas de erros judiciários naquele país. Com base em amostra de 325 revisões procedentes amparadas em prova científica de DNA, as principais causas de erros são o falso reconhecimento por testemunhas oculares (72%), seguido de perícia inválida/imprópria (47%), falsa confissão (27%) e informantes presos (15%)¹²⁰. Cada uma das causas conta, no entanto, com concausa comum, que varia entre erros e má conduta das autoridades envolvidas em cada um destes atos e duas delas estão entre as causas dos processos e condenações de Paulo por roubos em série, sem que haja qualquer evidência idônea para tanto.

A invalidade do reconhecimento deve necessariamente passar pela forma como as autoridades envolvidas nos respectivos inquéritos direcionaram os atos de reconhecimento. É necessário investigar. Do mesmo modo, não é possível invalidar as a suspeita de indução ou dirigismo na obtenção de informações prestadas pelas “testemunhas colaboradoras” para inclusão do nome de Paulo no rol de roubadores da região de Santa Tereza. Tampouco é possível passar despercebida que a violação ao direito de defesa de Paulo desde o inquérito foi ignorada pelo Ministério Público, responsável pelo controle externo da atividade policial, e pelo Poder Judiciário, que infelizmente tem chancelado as más

¹²⁰ Cf. [https://innocenceproject.org/causes-wrongful-conviction./](https://innocenceproject.org/causes-wrongful-conviction/)

práticas ora identificadas, não só decretando prisões cautelares, mas prolatando e mantendo condenações com base nesses reconhecimentos visivelmente ilegais.

5.2. Má conduta da autoridade de polícia judiciária e do Ministério Público

Entre 12 de dezembro de 2017 e 26 de fevereiro de 2020, Paulo é acusado de ter praticado 62 (sessenta e dois) crimes, ou seja: **é como se Paulo estivesse envolvido em um episódio delitivo a cada 13 (treze) dias**. Toda essa trama temporal já foi aprofundada nos capítulos anteriores, inclusive com a demonstração de confronto de horários. Não há dúvidas de que o caso é bastante atípico, talvez um dos maiores exemplos já observados no Brasil, de utilização da máquina estatal repressiva contra uma só pessoa, com toda a sua engrenagem reprodutora de violências.

Consoante ensinamentos de Manzini, a verificação do fundamento da pretensão punitiva, ao invés de torná-la realizável a todo custo e de qualquer forma, é verdadeiro propósito do processo penal¹²¹. Para além do interesse repressivo, o processo deve assegurar a tutela da liberdade individual, posta em perigo pelo processo. Não se pode, por exemplo, aproveitar do seu poder para, com isso, desviar-se dos deveres próprios do ofício, evidenciando, pois, a prática de ato arbitrariamente ilegal.

“[...] a denúncia é um instrumento confiado ao Ministério Público para fazer atuar a lei penal, para defender a sociedade contra os criminosos, para reprimir os crimes que tenham sido cometidos. **Se o resultado da denúncia é a sujeição de pessoa inocente à ação penal, em princípio, está caracterizado o abuso**¹²².”

Cite-se como exemplo o fato de Paulo ter sido denunciado 5 (cinco) vezes em um mesmo dia - 8 de janeiro de 2020¹²³ -, o que realça o **abuso de denunciar**. Antes disso o MPRJ já havia proposto a maioria das denúncias, em 2019.

Paulo é mais uma vítima de um sistema penal que, de forma reiterada, tem se articulado para processar criminalmente e encarcerar, sobretudo, pessoas negras. Paulo, a partir disso, se junta a outros homens negros falsamente reconhecidos em delegacia, mediante a apresentação de fotografias isoladas (*show-up*) e/ou de álbuns de suspeitos, sem que haja qualquer justificativa à manutenção das

¹²¹ MANZINI, Trattato di Diritto Processuale Penale, 1948, vol. I, p. 196.

¹²² FRAGOSO, Heleno Cláudio. Ilegalidade e abuso de poder na denúncia e na prisão preventiva. Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, n.º 13. Rio de Janeiro, [s.n.], 1966, p. 63-83.

¹²³ A promotora de justiça Adriana Lucas Medeiros foi a responsável pela propositura das referidas denúncias, que ensejaram as seguintes Ações Penais: 0000428-55.2020.8.19.0008; 0000426-85.2020.8.19.0008; 0000425-03.2020.8.19.0008; 0000327-18.2020.8.19.0008; e 0000423-33.2020.8.19.0008.

fotos nos mosaicos policiais. São práticas totalmente ilegais, e que não servem ao propósito de efetivamente investigar o fato.

Apesar de não ser possível apontar de que forma as fotografias de Paulo foram adicionadas à rotina, principalmente, da 54ª Delegacia de Polícia de Belford Roxo, algumas situações revelam pistas. Infere-se que as autoridades policiais e o Ministério Público estavam alinhados para finalidade única: vincular determinada organização/facção criminosa aos diversos delitos de roubo ocorridos na região de Belford Roxo, atribuindo a Paulo a responsabilidade de integrar esta organização. Não houve, contudo, denúncia contra Paulo por integrar organização criminosa e somente 6 (seis) ações penais imputam a Paulo, cumulativamente, as práticas de roubo qualificado mediante concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, II, §2ª-A, I, CP) e associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, CP). Mesmo diante da clara hipótese de crime continuado, a mesma promotora de justiça, num intervalo de 5 dias, ofereceu 6 denúncias: 4 em 26.6.2019, 2 em 2.7.2019.

A má conduta do Ministério Público também se revelou na alteração de horários de fatos delitivos, de modo a dificultar a reunião dos processos em conexão, seja pelo concurso formal ou pela continuidade delitiva, seja para ocultar a clara impossibilidade de que os fatos tenham sido praticados pelo mesmo autor.

Falha também o Ministério Público ao apoiar, com a chancela do Poder Judiciário, as práticas de reconhecimento de pessoas da 54ª Delegacia de Polícia de Belford Roxo, desrespeitando as funções constitucionais de controle externo da atividade policial. Urge que o Ministério Público com atuação em Belford Roxo coordene ação para sanar os vícios de reconhecimento naquele território.

Sabe-se, ademais, que diversos foram os erros nos processos analisados.

Como exemplo desse alinhamento dentro da polícia, consta dos autos do processo n. 0044643-53.2019.8.19.0008 (fls. 18) informação sobre a existência de um “despacho coletivo de VP¹²⁴|¹²⁵” datado de 28 de janeiro de 2019, nos inquéritos da 54ª DP, cujo conteúdo segue abaixo:

“Considerando a ausência de fatores de resolução, SUSPENDA-SE, ficando no aguardo de novas informações, **devendo as investigações prosseguir em bloco**, ou seja, **com monitoramento constante de ações similares**, realizado pelo serviço de inteligência, **a fim de chegarmos à autoria delitiva**”. (Grifou-se)

A solução para esse problema “em bloco” surgiu igualmente “em bloco”.

¹²⁴ A sigla significa “verificação de procedência de informações”, encontrando previsão no Art. 5º, §3º, do CPP.

¹²⁵ Este despacho também foi proferido nos autos do processo n. 0015829-31.2019.8.19.0008, hipótese em que a denúncia foi rejeitada em face de Paulo.

Paulo, no processo supramencionado, foi reconhecido mediante fotografias pela vítima, após intimada a comparecer na unidade policial. Entre a data do fato e o reconhecimento passaram-se 78 (setenta e oito) dias, o que corrobora a atuação preocupada em indicar um autor do fato “custe o que custar”, ainda que não seja ele o real autor.

Importante mencionar que em dois processos¹²⁶ foram proferidos despachos pela autoridade policial¹²⁷ nos dias 24 e 28 de dezembro de 2018, respectivamente, mencionando a existência de uma “**planilha de investigação em bloco**”, o que robustece a hipótese de uma espécie de “convenção” entre as autoridades policiais da 54ª DP.

“Incluído o veículo no SERFVAF, suspenda-se o surgimento de algum potencial elemento de autoria, ressaltando que **os presentes dados alimentam planilha de investigação em bloco**”. (Grifou-se)

Esclareça-se que despachos VPI também foram proferidos em outros processos¹²⁸, mas não se reportaram à investigação em bloco, limitando-se à determinação de diligências necessárias às investigações. Chamou a atenção o conteúdo do despacho datado de 28.1.2020, oriundo do Processo n. 0010349-38.2020.8.19.0008, abaixo transcrito:

“Chegando ao conhecimento deste Delegado de Polícia os fatos narrados no presente Registro de Ocorrência determino ao senhor oficial de cartório as seguintes diligências:

- 1 – Confeccionar o Registro de Ocorrência nos moldes estabelecidos na portaria 605de 03 de Outubro de 2013;
- 2 – Caso seja possível encaminhar a vítima ao setor de retrato falados dos autores;
- 3 – Comunicar o fato ao Batalhão da Polícia Militar;
- 4 – Pesquisar junto à SIP se existem outros registros com o mesmo *modus operandi* deste;
- 5 – Providenciar a inserção do Código BIN;
- 6 – Na hipótese de localização e recuperação do veículo, requisitar ao órgão técnico responsável o levantamento papiloscópico no veículo;
- 7 – **Apresentação do álbum fotográfico virtual a vítima**, para eventual reconhecimento dos autores no caso de já estiver consignada no Registro a descrição dos meliantes.
- 8 – Dentre os pertences subtraídos, caso tenha telefone celular, deve ser observado o que dispõe a RESOLUÇÃO SESEG nº 883 de 28 de Março de 2015, em especial os artigo 1º e 2º;
- 9 - Demais diligências necessárias para que se traga aos autos elementos que levem a autoria e materialidade do crime” (sic) (Grifou-se).

¹²⁶ 0015829-31.2019.8.19.0008 e 0017661-02.2019.8.19.0008.

¹²⁷ Apesar de não ter sido nomeado como “despacho coletivo de VPI”, o conteúdo dos despachos policiais revela as similaridades entre eles.

¹²⁸ Verificar processos n. 0009595-96.2020.8.19.0008; 0010349-38.2020.8.19.0008; 0010749-52.2020.8.19.0008; 50-43.2018.8.19.0008 e 0033017-71.2018.8.19.0008.

Um novo elemento deu ainda mais concretude às más práticas ora esmiuçadas: a suposta existência de um “**álbum fotográfico virtual**”. Admite-se a hipótese, ademais, de que a vítima, antes mesmo de comparecer à unidade policial para realizar eventual reconhecimento fotográfico, tinha acesso ao referido álbum de suspeitos no formato virtual. Frise-se que nenhum depoimento prestado em fase policial fez menção ao álbum virtual, indicando outra possibilidade: o reconhecimento era feito virtualmente e a vítima comparecia à unidade apenas para formalizar o ato.

O art. 6º, III, do Código de Processo Penal impõe à autoridade policial a obrigação de, assim que tiver conhecimento da prática da infração penal, “*colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias*”. Trata-se do que a jurisprudência e a doutrina denominaram de **teoria da perda de uma chance probatória**, instituto processual civil transportado, guardadas as devidas especificidades, ao processo penal. Com base na referida teoria, as autoridades competentes, em sede de investigação criminal, deverão envidar esforços à elucidação do crime, buscando todos os meios legais à demonstração efetiva da materialidade e da autoria do delito, robustecendo a hipótese acusatória para, assim, evitar a propositura de denúncias frágeis e sem embasamento probatório. O dispositivo acima transcrito também impõe à autoridade policial reunir provas inclusive da inexistência de crime ou que exonerariam o suspeito desta condição. Esclarecer o fato é investigá-lo sob todos os ângulos, inclusive aqueles que levariam à comprovação de inocência dos indiciados.

Nas palavras de Alexandre M. da Rosa e Fernanda M. Rudolfo¹²⁹, “*a perda da chance de que todas as provas contra si sejam produzidas implica uma perda, sem possibilidade de produção pela parte contrária, lembrando-se, ainda, que o acusado nada deve provar*”. O Estado, em nome da eficiência, não pode perder a chance de produzir provas contra o acusado, sendo exigível justificativa plausível e idônea, por exemplo, de eventual perda de chance na produção de prova material e/ou testemunhal por agentes estatais. Havendo a perda, automaticamente estaria gerado o nexo de causalidade com a fragilidade da prova que, em tese, poderia ser produzida. Diante da omissão estatal, “pode-se aquilatar, no caso concreto, os efeitos dessa ausência”. É preciso dizer: o dano, para o acusado, não seria hipotético ou eventual; tratar-se-ia de dano concreto e real que, em última análise, importaria ao imputado a perda de sua liberdade, que é o bem maior em jogo.

O Superior Tribunal de Justiça, ademais, já teve a oportunidade de se manifestar sobre a referida teoria, aplicando-a em julgamento ocorrido no âmbito da Quinta Turma, oportunidade que o

¹²⁹ ROSA, Alexandre Moraes da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 13, n. 3, p. 455 -471, Set.-Dez., 2017 - ISSN 2238-0604.

relator Ministro Ribeiro Dantas assentou que “quando o Ministério Público se satisfaz em produzir o mínimo de prova possível – por exemplo, arrolando como testemunhas somente os policiais que prenderam o réu em flagrante –, é, na prática, tirada da defesa a possibilidade de questionar a denúncia”. E, por fim, arrematou:

“(…) **Quando a acusação não produzir todas as provas possíveis e essenciais para a elucidação dos fatos** — capazes de, em tese, levar à absolvição do réu ou confirmar a narrativa acusatória caso produzidas —, a condenação será inviável, não podendo o magistrado condenar com fundamento nas provas remanescentes”. (Grifou-se)

Esta teoria possui total aplicabilidade aos casos aqui analisados, tendo em vista a constatação de que as autoridades policiais, no exercício de suas atribuições legais, deixaram de colher provas necessárias ao maior aprofundamento dos fatos, ainda mais em situações onde a tecnologia poderia ser usada. Exemplo disso é a falta de requisição de exame pericial papiloscópico, que somente ocorreu no caso em que a vítima era Promotora de Justiça, ausência de prova obtida mediante quebra de sigilo telefônico e/ou telemático, entre outras.

Todas as situações imputadas a Paulo ocorreram em locais públicos, onde poderiam existir câmeras de vigilância mantidas pelo poder público e/ou por empresas privadas, de fácil acesso pela autoridade policial, especialmente porque muitas vítimas compareceram à unidade policial no mesmo dia dos fatos ou poucos dias após. Não foi isso, contudo, o que aconteceu. Na maioria dos casos, a vítima registrava o boletim de ocorrência e a investigação ficava efetivamente parada até o reconhecimento fotográfico.

Na maioria dos casos a vítima mencionou a existência de vários autores, o que, inclusive, foi reportado nas denúncias. Fala-se que Paulo, com um terceiro “não identificado”, teria praticado delitos. Entretanto, nenhum ato investigativo foi empreendido nesse sentido. Causa estranheza o fato de Paulo ter sido reconhecido por fotografias em 60 inquéritos policiais, mas as outras pessoas, que supostamente participaram da empreitada criminosa, quase nunca eram identificadas.

Percebe-se, pois, que as **provas dependentes da memória**, que permanecem na base formativa do juízo de culpa criminal¹³⁰, preponderaram sobre outros meios probatórios mais eficientes e com capacidade de restaurar a verdade processual com muito mais acuidade. Não houve qualquer tipo de rigor epistêmico na produção das referidas provas e, até o momento, 13 reconhecimentos

¹³⁰ MACHADO, Leonardo Marcondes; MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patrícia. O reconhecimento de pessoas e o papel do delegado na condução das investigações. São Paulo: **Consultor Jurídico**: 15 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-15/academia-policial-reconhecimento-pessoas-papel-delegado-conducao-investigacoes>>. Acesso em 15 jan. 2023.

fotográficos não foram confirmados em Juízo, o que justifica o extenso número de erros judiciais provocados pelo uso deste tipo de reconhecimento.

Frise-se, ainda, que **as autoridades policiais não ouviram**, na maioria das investigações, **nenhuma outra testemunha**, limitando-se à inquirição da(s) vítima(s). **Nenhuma diligência investigativa foi feita**, restringindo-se, em sede policial, a:

- (i) Registrar o boletim de ocorrência;
- (ii) Ouvir a vítima em termo de declarações;
- (iii) Lavrar auto de reconhecimento fotográfico;
- (iv) Juntar fotografias do(s) suspeito(s) reconhecido(s), sem a indicação, em muitos casos, da fonte;
- (v) Juntar o relatório de antecedentes criminais;
- (vi) Nas situações envolvendo a tese de autoria mediata, conforme elencado no tópico 3, juntaram-se os termos de depoimentos dos “colaboradores”;
- (vii) Por fim, emitir relatório indiciando Paulo e outros investigados.

Parte-se da hipótese de que houve **articulação entre as autoridades policiais**, compelidas a responder à população do município de Belford Roxo diante do aumento do número de casos de roubo, como mostram os relatórios finais em que se sustentou a tese da autoria mediata. Foi nesse contexto que surgiram as primeiras “colaborações”, apesar de o nome de Paulo somente ser mencionado após havido seu primeiro reconhecimento fotográfico policial, em 27.3.2018. Os atos dos “colaboradores” – apesar de imprestáveis para fins probatórios – serviram, logo, a dar credibilidade aos reconhecimentos por fotografias, o que explica o seu excessivo número em um curto espaço temporal.

Necessário reforçar, ademais, que todas as denúncias, ainda que indiretamente, apoiaram-se na prova do **reconhecimento fotográfico** para provar autoria delitiva. Entretanto, verificando-se as 11 (onze) ações penais em que Paulo, até o presente momento, foi condenado, somente duas denúncias mencionam, de forma expressa, a realização de reconhecimento fotográfico em delegacia¹³¹. A ampla maioria das iniciais acusatórias sequer mencionou este fato, ignorando a modificação de entendimento promovida pelo Superior Tribunal de Justiça. Como não havia nenhum outro elemento que ligasse Paulo aos sucessivos fatos delitivos, a narrativa das denúncias limitou-se à descrição dos fatos de

¹³¹ Como visto nos processos n. 0013373-74.2020.8.19.0008 e 0013292-28.2020.8.19.0008.

maneira genérica, dando credibilidade excessiva ao depoimento da vítima. A alegada generalidade, neste ponto, representa nítido risco à ampla defesa do acusado, pois dá margem ao arbítrio judicial.

O MPRJ, em nenhum caso, requisitou novas diligências. Em todos, ofereceu denúncia e, com isso, ratificou investigações frágeis e sem respeito, ainda que mínimo, às leis.

Ressalte-se, ainda, que **o rol de testemunhas de acusação limitou-se à(s) vítima(s) direta(s) do episódio delitivo**, ainda que terceiros não identificados tenham sido mencionados por elas à polícia. Restou somente a inquirição a vítima dando-se enorme e exagerada relevância à ratificação do reconhecimento em Juízo, elemento considerado suficiente para condenar.

Foram raras as manifestações do Poder Judiciário sobre as omissões investigativas e, assim, vale mencionar a decisão proferida nos autos da Ação Penal n. 0017661-02.2019.8.19.0008 em 29.6.2021, que efetivamente recebeu a denúncia, mas não decretou a prisão preventiva de Paulo. Aduziu-se, em síntese, que a **“autoridade Policial ou o Ministério Público em momento algum diligenciou para localizar ou ouvir diretamente o apontado suspeito e ao menos tentar fazer um reconhecimento pessoal”**. Assentou, ainda, que **“não houve qualquer tentativa a este respeito”**, sendo revelado, ainda na mesma decisão, que muitos reconhecimentos fotográficos não foram confirmados em Juízo. Ainda assim e a partir de questionamentos válidos por parte da magistrada, a denúncia foi recebida.

Uma vez que a autoridade policial não atuou de forma a colher todas as provas que serviriam para o esclarecimento do fato e todas as suas circunstâncias, que poderiam evidenciar, inclusive, a inocência da pessoa reconhecida, a investigação, desde o início, estava maculada. O *parquet*, além disso, denunciou Paulo de forma deliberada e repetida, acusando-o da prática de crimes sem o rigor necessário.

A memória não atua como máquina que registra, na íntegra, todo e qualquer evento do mundo, podendo selecionar o que é possível de ser lembrado. É neste ponto que existe preocupação acerca da **sugestionabilidade** dos atores do sistema de justiça criminal, o que pode gerar ou potencializar a percepção de **falsas memórias**. Os casos deflagrados contra Paulo, esclareça-se, seguiram uma única linha investigativa, ancorada em meros reconhecimentos por fotografia. Existem elementos concretos que permitem concluir terem as autoridades policiais, no exercício da função, praticado atos sugestionáveis e, logo, comprometeram a acuidade da prova. A própria instrução processual preocupou-se apenas em confirmar o reconhecimento ilegal, o que denota o papel do Juízo na convalidação de más práticas do ambiente investigativo, como se verá adiante.

5.3. Ausência do direito de defesa nos inquéritos policiais

É cediço que “a qualidade e eficácia do processo penal está diretamente relacionada com a qualidade da investigação preliminar, enquanto fase preparatória, destinada a justificar a acusação ou o arquivamento”¹³². Uma vez estabelecido que o papel da polícia é fundamentalmente **garantir liberdades públicas** por meio da concretização de um **devido procedimento penal**, não há dúvidas de que incumbe à autoridade policial “zelar ao máximo pela higidez do ato formal de reconhecimento e, diante de eventual irregularidade, registrá-la nos autos para devido **controle epistêmico da prova penal**”¹³³.

Como já demonstrado, as condutas das autoridades policiais nos 62 casos analisados ficaram longe de garantir, ainda que minimamente, direitos, com grave impacto na lisura nas investigações. Ao contrário, viu-se intensa prática de ilegalidades.

Paulo não foi ouvido em nenhuma das investigações. Os relatórios finais de cada uma delas denotam eloquente ausência de justificativa para essa lacuna, que dele cerceou a oportunidade de defesa. Ele nem mesmo foi intimado, tampouco após sua identificação mediante ilegal reconhecimento fotográfico. Mesmo depois de preso, não foi interrogado.

A ausência de defesa no inquérito policial reforça as omissões das autoridades policiais que culminaram no indiciamento de Paulo e nas ações penais deprovidas de indícios de autoria. Nesse sentido, as investigações foram concluídas e Paulo, de forma sucessiva, foi indiciado, sem que se formulasse a hipótese contrária porque, reitere-se, não houve interesse das autoridades – seja policial ou ministerial – em amealhar elementos indiciários válidos, sobrando apenas o ilegal reconhecimento. A ausência de interrogatório cerceou o confronto da hipótese investigatória e, portanto, retirou de Paulo a possibilidade de comprovar inocência. A contemporaneidade, neste caso, é essencial, até porque apresentar defesa de fatos ocorridos há muitos anos depois do ajuizamento de uma hipótese acusatória chancelada pelo Poder Judiciária inviabiliza o exercício do contraditório e da defesa que a Carta Constitucional estabelece ser *ampla*.

¹³² LOPES JÚNIOR, Aury. Prefácio. In: ANSELMO, Márcio Adriano; BARBOSA, Ruchester Marreiros; CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; MACHADO, Leonardo Marcondes. *Polícia Judiciária no Estado de Direito*. 01 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

¹³³ MACHADO, Leonardo Marcondes; MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patrícia. *O reconhecimento de pessoas e o papel do delegado na condução das investigações*. São Paulo: Consultor Jurídico: 15 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-15/academia-policia-reconhecimento-pessoas-papel-delegado-conducao-investigacoes>>.

5.4. Lawfare

Este relatório tem demonstrado manifesto excesso de acusações, em que a hipótese acusatória se repetiu de maneira a dar aparente legalidade aos diversos atos das autoridades policiais enquanto presidentes dos Inquéritos. O Ministério Público, por outro lado, deu continuidade às más práticas, numa espécie de convalidação dos atos investigativos pretéritos. O poder judiciário, por sua vez, condenou Paulo em todas as oportunidades em que o reconhecimento policial foi ratificado em Juízo.

É pertinente expor que os referidos casos são caracterizados pela presença do que se convencionou chamar de *lawfare*. Este termo foi popularizado, inicialmente, nos Estados Unidos da América, a partir de artigo publicado por um militar chamado Charles Dunlap Jr. O autor critica a utilização do Direito por parte de entidades internacionais protetoras dos Direitos Humanos como ferramenta para combater e deslegitimar as campanhas militares estadunidenses. Com isso, é possível perceber a origem etimológica da palavra como uma fusão entre os vocábulos “law” (lei) e “warfare” (guerra)¹³⁴.

No Brasil, o *lawfare* caracteriza-se pela utilização do direito como arma de guerra para perseguir inimigos. Trata-se da instrumentalização do Direito com o objetivo de combater **inimigos internos**, como “o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo”¹³⁵. Em última medida, é a prática caracterizada pelo emprego de manobras jurídico-legais e/ou interpretações da lei de forma desvirtuada visando a objetivo determinado. Isso se vê no evidente excesso da acusação, na insistente ilegalidade do reconhecimento, na ausência de diligências investigatórias, na repetição das denúncias ignorando a patente conexão processual e o concurso de crimes e, por fim, até mesmo na descrição de horários diversos para fatos delitivos havidos no mesmo dia e horário.

As condenações de Paulo foram construídas sobre um único elemento: o reconhecimento fotográfico. Não houve nenhum indício válido ou prova produzida em Juízo que corroborasse a acusação. Tudo foi lapidado de maneira a ratificar os atos em Juízo, de modo a dar uma resposta às notícias sobre

¹³⁴ Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-que-e-lawfare/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0KCQiA_bieBhDSARIsADU4zLdI52Te1jtyU1-Vr6R5Wx2B2msUBWjsX29hSe6lqBE2MzexpECC5u4aAirwEALw_wcB>. Acesso em 15 jan. 2023.

¹³⁵ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Waleska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução* / Cristiano Zanin Martins, Waleska Teixeira Zanin Martins, Rafael Valim – São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

a alta taxa de criminalidade de Belford Roxo. Com isso, Paulo foi preso em março de 2020, uma resposta punitivista imediata, sem nenhuma preocupação com a lei.

Verificou-se a violação da **paridade de armas** nas ações penais, principalmente relacionado ao momento da instrução processual. A observância do referido princípio “demanda ou que se estenda à defesa o poder requisitório em grau simétrico ao acusatório, ou que se extirpe tal poder do processo penal, visto que ele é atrelado à noção de sobreposição de interesse estatal ao individual”¹³⁶. Apesar de a Defensoria ter pedido a utilização de prova emprestada em 15 ações penais, os magistrados acabaram não valorando os referidos documentos, limitando-se a aduzir que não tinham relação com o fato apurado. Apesar disso, a valoração do depoimento da vítima – às vezes sendo o único elemento – foi suficiente à condenação, mesmo nos casos de versões distintas¹³⁷.

A forma de condução das investigações e ações penais revela o tratamento como “inimigo” dado a Paulo. O itinerário investigativo padronizado e superficial denota uma despreocupação das autoridades de Belford Roxo com a qualidade das investigações. Houve uma escolha de eleger uma pessoa a autora de diversos crimes sem preocupação com o real autor do fato. O resultado disso foi a aniquilação de uma pessoa, sobretudo, negra.

5.5. A chancela judicial para más práticas de investigação e acusação

Além da má conduta nas atuações das autoridades policiais e dos membros do Ministério Público, não há dúvidas de que o Poder Judiciário também colaborou – e tem colaborado de forma ativa – para a que a situação de Paulo seja agravada. As decisões judiciais são genéricas e carentes de fundamentação em base probatória, com clara afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Desde a primeira denúncia oferecida contra Paulo, houve representação por sua prisão preventiva. Prisões foram decretadas de forma automática e por meio de decisões genéricas, daquelas que, por serem aparentemente cabíveis a qualquer caso, não servem a nenhum.

A pergunta de um magistrado a Paulo, em um de seus interrogatórios, merecia ser reformulada: ao invés de “como seria possível ser confundido mais de 60 (sessenta) vezes?”, que

¹³⁶ VIEIRA, Renato Stanzola. Paridade de armas no processo penal: do conceito à aplicação no direito processual penal brasileiro. 2013. 311 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 285.

¹³⁷ Fato ocorrido nos autos do processo n. 0011749-58.2018.8.19.0008.

inverte equivocadamente o ônus da prova no processo penal, haveria o magistrado de questionar não o réu, mas o Ministério Público: **“por que não causa estranheza que uma pessoa seja denunciada criminalmente mais de 60 (sessenta) vezes, com base única no reconhecimento fotográfico?”**.

Paulo teve contra si 40 decretos de prisão preventiva, sendo que somente em 11 casos ocorreu o indeferimento de pedidos nesse sentido. Além disso, foram recebidas 60 denúncias, com decisões que, em sua maioria, limitaram-se a aduzir, numa só lauda, que: (i) as disposições do art. 41 do CPP estariam presentes; (ii) não seria caso de absolvição sumária; e (iii) havia indícios de autoria e de materialidade.

Nessas decisões, não há palavra sobre os reconhecimentos fotográficos, inclusive sobre a sua validade como prova, tampouco do fato de que os procedimentos em si desrespeitaram frontalmente a regra do art. 226, CPP, e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. As poucas menções aos reconhecimentos nas decisões os identificaram como substrato válido da acusação, motivador do recebimento da inicial.

Com relação às condenações, não custa lembrar que o reconhecimento fotográfico foi ratificado em 10 das 11 então proferidas. As fundamentações de todos os casos afirmam ter a autoria delitiva teria se comprovado pela junção de dois elementos: ratificação do reconhecimento em Juízo e declarações das vítimas confirmando o que haviam dito em fase policial. Logo, como dito, **as condenações foram inteiramente apoiadas nas ratificações do reconhecimento fotográfico**.

Frise-se, inclusive, que a condenação exarada nos autos da Ação Penal n. 0013292-28.2020.8.19.0008, trouxe como fundamento principal o reconhecimento do réu pela vítima em juízo. Entretanto, a lavratura do auto de reconhecimento sequer foi juntada aos autos, o que só foi mencionado pelo órgão ministerial quando intimado para apresentar contrarrazões ao apelo defensivo. Este fato denota que os juízes já passaram a proferir as sentenças de maneira padronizada, cujos textos, inclusive, se repetem em conteúdo e forma.

A hipótese acusatória deve ser provada pelo Ministério Público, por disposição expressa do art. 156 do CPP. No **processo penal constitucional**, o ônus da prova é somente de quem acusa, não sendo lícito impor ao réu, em nenhuma hipótese, a prova de fato negativo.

Apurou-se, entretanto, o completo desvirtuamento das regras do ônus probatório. Em 7 (sete) sentenças condenatórias¹³⁸, os magistrados ressaltaram não ter havido indícios de que a vítima tivesse

¹³⁸ Consoante verificado nos seguintes processos: 0011749-58.2018.8.19.0008; 0033022-93.2018.8.19.0008; 0013137-59.2019.8.19.0008; 0045048-89.2019.8.19.0008; 0011684-92.2020.8.19.0008; 0013373-74.2020.8.19.0008; e 0010692-34.2020.8.19.0008.

razões para prestar depoimento tendencioso, dando credibilidade, neste sentido, ao reconhecimento, sem cogitar de um erro honesto, causado por dirigismo e atecnia da autoridade encarregada do primeiro reconhecimento (policia).

Afirmou-se, ainda, que **“a defesa não produziu prova sobre isso”**, o que revela evidente violação ao princípio da presunção de inocência, tendo em vista que o afastamento do *status* de inocência do acusado depende de prova robusta da procedência dos fatos e não da inexistência de provas do negativo.

Além do mais, numa das sentenças condenatórias consta que *“o réu, por ocasião do interrogatório, limitou-se a declarar que os fatos não são verdadeiros, nunca roubou ninguém e nunca foi conhecido pela alcunha ‘Pipoca’¹³⁹”*. Como provar algo do qual se declara inocência? É curial reforçar que é a acusação quem tem que provar além da dúvida razoável, tendo em vista que no processo penal **dúvida é certeza da inocência do acusado.**

Paulo, que até 2018 não respondia a nenhum processo criminal, ou contava com algum registro policial, passou a ver a sua ficha de antecedentes criminais crescer de forma vertiginosa em menos de 1 (um) ano. Este crescimento, ao invés de servir de alerta da injustiça, foi utilizado em dois casos¹⁴⁰ como uma maneira de reforçar a tese acusatória

¹³⁹ Trecho extraído da sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0013137-59.2019.8.19.0008.

¹⁴⁰ Conforme análise das sentenças proferidas nos autos dos processos n. 0013706 -94.2018.8.19.0008 e 0011749-58.2018.8.19.0008.

6. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES ÀS AUTORIDADES DE POLÍCIA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E JUÍZES COM ATUAÇÃO EM BELFORD ROXO

O estudo das ações penais movidas pelo Ministério Público do Rio de Janeiro contra Paulo revelou más práticas seriadas, que contribuíram para procedimentos aberrantes. Na experiência do Instituto de Defesa do Direito de Defesa, estas acusações em série realizadas sem o mínimo lastro probatório configuram talvez um dos maiores erros judiciários de nossa história recente. Se Paulo, até o momento, foi mais absolvido que condenado, foi por pura sorte. Neste jogo de azar que se dá na repetição de procedimentos de reconhecimento viciados, até o momento a fortuna lhe foi favorável, sem que se desconfigure o peso das condenações injustas já proferidas e o fato de que segue preso.

O sistema jurídico deve ser orientado para evitar condenações de inocentes e, para isso, deve proporcionar mecanismos procedimentais para minimizar o risco de decisões injustas. É assim que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a recente Recomendação n. 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça se tornam fundamentais no cuidado com as provas dependentes da memória.

Em que pese os fatos investigados tenham ocorrido antes dos referidos marcos jurisprudenciais e do ato regulamentar, não se pode descuidar de sua aplicação aos casos. Antes de tudo, em razão de os precedentes se vincularem à correta interpretação do art. 226 do Código de Processo Penal. Quanto à resolução, trata-se de importante reforço à força vinculante da garantia constitucional da presunção de inocência e, portanto, tem eficácia retroativa, já que se mostra norma procedimental de natureza mista.

À 54ª Delegacia de Polícia de Belford Roxo, à Delegacia de Homicídios da Baixada Fluminense e à 60ª Delegacia de Polícia de Duque de Caxias, necessária se mostra a adaptação de suas práticas investigativas ao atual marco jurisprudencial e normativo do reconhecimento de pessoas por fotografia. Mais do que isso, é fundamental assegurar o direito de defesa nas investigações policiais, intimando-se as pessoas indiciadas de modo a oportunizar autodefesa e defesa técnica. É injustificável que, mesmo após sua prisão, Paulo não tenha sido ouvido em nenhum dos mais de 60 inquéritos policiais instaurados.

É preciso desde já reforçar a necessidade de serem abolidos os álbuns de suspeitos, a exibição informal de pessoas suspeitas – como no noticiado álbum virtual –, a exibição de fotografias em murais sugestivos, o uso de fotografias extraídas de redes sociais. A exibição de fotografias deve guardar

respeito à ausência de elementos de dirigismo que induzem vítimas e testemunhas a falsos reconhecimentos.

Que se tome cuidado com a incomunicabilidade das vítimas e testemunhas, a fim de evitar a contaminação e sugestionamento entre elas, que atingem a fiabilidade dos depoimentos.

Viu-se que vários casos descrevem roubos em formato de arrastão, gerando concurso de crimes e/ou continuidade delitiva. Procedimentos disso decorrentes devem ser reunidos. Para tanto, é necessário que os sistemas de controle procedimental sejam capazes de auxiliar as autoridades envolvidas nas investigações a identificar fatos inseridos no mesmo contexto, com a conseguinte reunião dos procedimentos por conexão.

Em hipótese alguma, há de ser admitida a conclusão de investigação lastreada unicamente em reconhecimento de pessoas. É fundamental que elementos de convicção mais robustos integrem as investigações. Em razão disso, outras diligências devem ser realizadas antes da conclusão do inquérito.

As claras induções das vítimas e testemunhas ora documentadas demandam, ademais, a apuração de responsabilidades das diversas autoridades envolvidas nas etapas procedimentais.

Ao Ministério Público, desde já cumpre zelar pelo controle externo das polícias e, por isso, não pode livrar-se de apurar as responsabilidades das autoridades atuantes nos inquéritos. Espera-se que não se furte, ademais, do dever de apurar sua própria parcela de responsabilidade no oferecimento de denúncias sem lastro probatório mínimo, na ausência de reunião de processos por fatos conexos – inclusive com manipulação dos horários e locais dos fatos, como revelado neste relatório – e nos pedidos de condenação baseados unicamente na repetição do reconhecimento viciado.

Ao Poder Judiciário, em seu dever de examinar a validade das provas dependentes da memória, recomenda-se a adoção integral dos precedentes do STJ e a aplicação imediata das regras contidas na Recomendação n. 484/2022, sem os quais tem transferido à memória das vítimas os deveres do Estado. É assim que se espera que os procedimentos ainda em andamento tenham o único desfecho jurídico justo: a absolvição de Paulo quanto a todas as imputações remanescentes, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

7. REFERÊNCIAS

AMOS, Jonathan. Brasileiro cresce em altura nos últimos cem anos, mas ainda é 'baixinho'; conheça o ranking global. Portal G1 – Globo. Publicado em 26/07/2016, às 09:51. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2016/07/brasileiro-cresce-em-altura-nos-ultimos-cem-anos-mas-ainda-e-baixinho-conheca-o-ranking-global.html>> . Acesso em: 15 jun. 2022

AQUINO, Raimundo; MAGALHÃES, Maria Inez. Polícia Civil faz operação em busca de ladrões de carros e traficantes em Belford Roxo. O DIA. Rio de Janeiro. Publicado em 06/06/2018, às 07:45. Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2018/06/5546728-policia-civil-faz-operacao-em-busca-de-ladros-de-carros-e-trafficantes-em-belford-roxo.html>> . Acesso em: 12 fev. 2023

BELFORD ROXO: A MAIS VIOLENTA. O DIA. Rio de Janeiro. Publicado em 09/01/2020 às 00:00. Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2020/01/5850120-belford-roxo---a-mais-violenta.html>> . Acesso em: 12 fev. 2023

CASTRO, Carol. Polícia do RJ impõe inferno judicial a negros inocentes incluídos em álbum de suspeitos. The Intercept Brasil. Publicado em 04/04/2022, às 02h01. Disponível em: <<https://www.intercept.com.br/2022/04/04/negros-inocentes-album-de-suspeitos-rj/>> . Acesso em 27 mar. 2023

CASTRO, Nathalia. 'Fotos que condenam': homem ficou 10 meses preso injustamente e foi tido como criminoso 9 vezes por erro de reconhecimento. Portal G1 – Globo. Publicado em 30/09/2021, às 17:54. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/30/fotos-que-condenam-homem-ficou-10-meses-presos-injustamente-e-foi-tido-como-criminoso-9-vezes-por-erro-de-reconhecimento.ghtml>> . Acesso em: 29 jun. 2022

CECCONELLO, William Weber; FITZGERALD, Ryan J.; MILNE, Rebecca; STEIN, Lilian Milnitsky. **Capacitar profissionais, proteger provas, evitar injustiças**: treinamento de reconhecimento de pessoas para a Polícia Civil. Coletânea Reflexões sobre o Reconhecimento de Pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal / Conselho Nacional de Justiça. Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022, pp. 33-49. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf>> Acesso em: 08 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Resolução n. 484 de 19 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>> . Acesso em: 07 fev. 2023

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Ilegalidade e abuso de poder na denúncia e na prisão preventiva. Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, n.º 13. Rio de Janeiro, [s.n.], 1966

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Cidades e Estados – Belford Roxo/RJ. Rio de Janeiro: IBGE. 2021. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rj/belford-roxo.html>> . Acesso em: 07 mar. 2023

IDENTIFICADOS SUSPEITOS DE ROUBAR CARROS PARA COBRAR RESGATE, EM BELFORD ROXO. Notícias de Belford Roxo. Publicado em 04/04/2018. Disponível em: <<https://www.noticiasdebelfordroxo.com/2018/04/identificados-suspeitos-de-roubar.html>> . Acesso em 18 out 2022

INNOCENCE PROJECT. The Causes of Wrongful Conviction. Disponível em: [https://innocenceproject.org/causes-wrongful-conviction./](https://innocenceproject.org/causes-wrongful-conviction/) . Acesso em: 08 dez. 2022

INSTITUTO FOGO CRUZADO. Relatório Anual – 2022 - Região metropolitana do Rio de Janeiro. Publicado em 30/01/2023. Disponível em: <<https://fogocruzado.org.br/dados/relatorios/relatorio-anual-2022>> . Acesso em: 12 fev. 2023

INVASÕES DO CRIME ORGANIZADO NO 'MINHA CASA, MINHA VIDA' SE ALASTRAM POR 24 CIDADES DO RIO. Jornal Extra – O Globo. Publicado em: 28/03/21, às 04:30. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/invasoes-do-crime-organizado-no-minha-casa-minha-vida-se-alastram-por-24-cidades-do-rio-24944296.html>> . Acesso em 28 nov. 2022

LISTA DE MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO POR IDH-M. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2023. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Lista_de_munic%C3%ADpios_do_Rio_de_Janeiro_por_IDH-M&oldid=65503244>. Acesso em: 17 mar. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. Prefácio. In: ANSELMO, Márcio Adriano; BARBOSA, Ruchester Marreiros; CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; MACHADO, Leonardo Marcondes. Polícia Judiciária no Estado de Direito. 01 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MACHADO, Leonardo Marcondes; MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patrícia. O reconhecimento de pessoas e o papel do delegado na condução das investigações. São Paulo: **Consultor Jurídico**: 15 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-15/academia-policia-reconhecimento-pessoas-papel-delegado-conducao-investigacoes>>. Acesso em 15 jan. 2023.

MAIORIA DOS BAIRROS DE BELFORD ROXO SÃO DOMINADOS POR MILÍCIA, APONTA INSTITUIÇÃO. Jornal Extra – O Globo. Publicado em: 04/04/22, às 09:17. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/maioria-dos-bairros-de-belford-roxo-sao-dominados-por-milicia-aponta-instituicao-25457238.html>> . Acesso em: 28 nov. 2022

MANZINI, Trattado di Diritto Processuale Penale, 1948, vol. I.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William. Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico>>. Acesso em: 05 jan. 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – MPRJ. MPRJ obtém na Justiça decretação da prisão preventiva de bando acusado de matar secretário de Defesa Civil e Ordem Urbana de Belford Roxo. Publicado em 24/08/2018, às 18:37. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/web/guest/visualizar?noticiald=65007>> . Acesso em: 27 mar. 2023

MONKEN, Mário Hugo. Quadrilha espalha terror pela Baixada com roubos de cargas, homicídios e invasões. Eu, Rio! Publicado em 29/08/2019, às 16:08. Disponível em: <<https://eurio.com.br/noticia/9257/quadrilha-espalha-terror-pela-baixada-com-roubos-de-cargas-homicidios-e-invasoes.html>> . Acesso em: 18 out. 2022

MPRJ E POLÍCIA CIVIL FAZEM OPERAÇÃO EM CONDOMÍNIO DE BELFORD ROXO USADO COMO DEPÓSITO DE ARMAS PELO TRÁFICO. O Globo. Publicado em 10/08/2018, às 11:09. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/rio/mpri-policia-civil-fazem-operacao-em-condominio-de-belford-roxo-usado-como-deposito-de-armas-pelo-trafico-22966551>> . Acesso em: 10 set. 2022

NO 'MINHA CASA, MINHA VIDA' DE BELFORD ROXO TRAFICANTES TREINAVAM ROUBOS DE CARROS. Notícias de Belford Roxo. Publicado em 11/08/2018. Disponível em:

<<https://www.noticiasdebelfordroxo.com/2018/08/minha-casa-minha-vida-belford-roxo-traficante-roubo-carro.htm>> . Acesso em 18 out 2022

OPERAÇÃO EM BELFORD ROXO MIRA CONDOMÍNIO USADO PARA TRÁFICO E DEPÓSITO DE ARMAS. Jornal Extra – O Globo. Publicado em 10/08/2018, às 11:08. Disponível em:

<<https://extra.globo.com/casos-de-policia/operacao-em-belford-roxo-mira-condominio-usado-para-trafico-deposito-de-armas-22966549.html>> . Acesso em 10 set. 2022

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DEPARTAMENTOS E DELEGACIAS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em:

<http://www.policiacivilrj.net.br/departamentos_e_delegacias.php> . Acesso em: 28 nov. 2022

RECONHECIMENTO DE PESSOAS E PROVA TESTEMUNHAL: ORIENTAÇÕES PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA. Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), 2ª ed., 2022. Disponível em:

<<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>>. Acesso em 10 jan. 2023

REGUEIRA, Chico. Milicianos de Belford Roxo leiloam apartamentos do programa 'Minha Casa, Minha Vida' tomados por eles. Portal G1 – Globo. Publicado em 03/07/2020, às 20h08. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/07/03/milicianos-de-belford-roxo-fazem-leiloes-de-apartamentos-do-programa-minha-casa-minha-vida-tomados-por-eles.ghtml>> . Acesso em 17 out. 2022

RELATÓRIO 2020. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Publicado em 11 de setembro de 2020. Rio de Janeiro. Disponível em:

<<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/33e974efa1004184954cc1b08ac2f253.pdf>> .

Acesso em: 27 mar. 2023

RELATÓRIO - O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NOS PROCESSOS CRIMINAIS NO RIO DE JANEIRO. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Publicado em 05 de maio de 2022. Disponível em:

<https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/relat%C3%B3rio_sobre_reconhecimento_fotogr%C3%A1fico_nos_processos_criminais_05.05.22.pdf> . Acesso em 29 jun. 2022

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos**. 6. ed. Florianópolis: Emais, 2020.

ROSA, Alexandre Morais da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 13, n. 3, Set.-Dez., 2017 - ISSN 2238-0604.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. Quinta Turma aplica teoria da perda da chance e absolve menor acusado com base em testemunhos indiretos. Publicado em: 01/02/2022, às 07:05. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/01022022-Quinta-Turma-aplica-teoria-da-perda-da-chance-e-absolve-menor-acusado-com-base-em-testemunhos-indiretos.aspx>> . Acesso em: 10 jan. 2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. Reconhecimento de pessoas: um campo fértil para o erro judicial. Publicado em: 06/02/2022, às 07:00. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>> . Acesso em: 27 mar. 2023

VIEIRA, Natan Joed Nunes. Lawfare: o que é e quais seus efeitos? Politize! Publicado em: 22/10/2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-que-e-lawfare/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0KCQiA_bieBhDSARIsADU4zLdI52Te1jtyU1-Vr6R5Wx2B2msUBWjsX29hSe6lqBE2MzexpECC5u4aAirwEALw_wcB> . Acesso em: 15 jan. 2023

VIEIRA, Renato Stanzola. Paridade de armas no processo penal: do conceito à aplicação no direito processual penal brasileiro. 2013. 311 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

WELLS, Gary L. Applied Eyewitness-Testimony Reserach: System Variables and Estimator Variables. In Journal of Personality and Social Psychology, vol.36, n. 12, 1978.

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Waleska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare*: uma introdução / Cristiano Zanin Martins, Waleska Teixeira Zanin Martins, Rafael Valim – São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

8. APÊNDICES

8.1. APÊNDICE I – DELITOS IMPUTADOS A PAULO E FASE PROCESSUAL

Ação penal, juízo competente, delegacia responsável pela investigação, estágio processual – atualizada até 5.12.2022

	Número da ação penal	Vara e comarca da ação	Delegacia que foi responsável pelas investigações	Delito Imputado a Paulo	Em qual estágio se encontra?
1	0008313-91.2018.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2.º, I e II, CP e Art. 244-B, ECA	Absolvido – Trânsito em julgado
2	0013706-94.2018.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2.º, I e II, CP e Art. 157, § 2º-A, I, CP	2º grau – Apelação julgada confirmando condenação. Embargos de declaração opostos.
3	0015059-72.2018.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 180, caput, CP	Absolvido – Aguardando trânsito em julgado
4	0017940-22.2018.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2.º, I e II, CP	1º grau – Instrução finalizada
5	0011750-43.2018.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2.º, I e II, CP	Absolvido – Trânsito em julgado
6	0011749-58.2018.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2.º, I e II, CP	Condenado – Decisão transitada em julgado
7	0033022-93.2018.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º, V, CP Art. 157, § 2º-A, I, CP	Absolvido – Aguardando trânsito em julgado
8	0033017-71.2018.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2.º, I e II, CP e Art. 244-B, §2º, ECA	Absolvido – Trânsito em julgado
9	0020935-64.2018.8.19.0054	1ª Vara Criminal da Comarca de São João do Meriti	Delegacia de Polícia Especializada (DH) - Delegacia de Homicídios -	Art. 157, §3, CP	Absolvido – Trânsito em julgado

		Baixada Fluminense			
10	0025425-73.2018.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Delegacia de Polícia Especializada (DH) - Delegacia de Homicídios - Baixada Fluminense	Art. 121, § 2º, I, III e IV, CP Art. 244-B, §2º, ECA	1º grau – Instrução em curso
11	0025674-24.2018.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	1º grau – Instrução em curso
12	0013137-59.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º, V, CP Art. 157, § 2º-A, I, CP	2º grau – Apelação julgada confirmando condenação. Aguardando trânsito em julgado
13	0044643-53.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	Absolvido – Trânsito em julgado
14	0044632-24.2019.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP Art. 244-B, ECA	1ª grau – Aguardando Resposta à Acusação
15	0015217-93.2019.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP Art. 288, p. único, CP	1º grau - Denúncia recebida
16	0015286-28.2019.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP Art. 288, p. único, CP	1º grau – Aguardando Resposta à Acusação
17	0017661-02.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	Absolvido – Trânsito em julgado

18	0015299-27.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP Art. 288, p. único, CP	1º grau – Aguardando início de instrução
19	0015836-23.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP Art. 288, p. único, CP	Absolvido – Aguardando trânsito em julgado
20	0045048-89.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	2º grau – Apelação de condenação pendente de julgamento
21	0045050-59.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	1º grau – Absolvido - Aguardando certificação do trânsito em julgado
22	0015291-50.2019.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP Art. 288, p. único, CP	1º grau – Aguardando início de instrução
23	0001569-12.2020.9.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	1º grau – Aguardando citação
24	0011714-30.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	1º grau – Instrução em curso
25	0006612-90.2021.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	1º grau – Instrução finalizada
26	0013297-50.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	1º grau – Aguardando início de instrução
27	0001939-61.2021.8.19.0038	2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	1º grau – Aguardando Resposta à Acusação
28	0015205-45.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	1º grau – Aguardando Resposta à Acusação
29	0001748-09.2021.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	1º grau – Aguardando início de instrução
30	0013851-82.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da	54ª Delegacia de Polícia da	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	1º grau – Aguardando início de instrução

		Comarca de Belford Roxo	Comarca de Belford Roxo		
31	0000428-55.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	Absolvido – Aguardando trânsito em julgado
32	0000327-18.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	1º grau – Instrução finalizada
33	0000426-85.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	Absolvido – Trânsito em julgado
34	0000153-09.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	1º grau – Aguardando início de instrução
35	0025086-07.2020.8.19.0021	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º, V, CP Art. 157, § 2º-A, I, CP	1º grau – Instrução finalizada
36	0001529-30.2020.9.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	1º grau – Instrução em curso
37	0011684-92.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, I e II, CP e Art. 157, § 2º-A, I, CP	2º grau – Apelação de condenação pendente de julgamento
38	0014566-56.2022.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º-A, I, CP	1º grau - Aguardando Resposta à Acusação
39	0013301-87.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	Absolvido – Trânsito em julgado
40	0045351-06.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	1º grau – Instrução finalizada
41	0013154-61.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	1º grau – Instrução finalizada
42	0000425-03.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	1º grau – Instrução em curso

43	0000792-90.2021.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	1º grau – Aguardando início de instrução
44	0013292-28.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	2º grau – Apelação de condenação pendente de julgamento
45	0221337-92.2019.8.19.0001	43ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro	60ª Delegacia de Polícia de Duque de Caixas	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	2º grau – Apelação de condenação pendente de julgamento
46	0001843-39.2021.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	Absolvido – Trânsito em julgado
47	0000423-33.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	1º grau – Instrução finalizada
48	0013373-74.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	2º grau – Apelação julgada confirmando condenação. Trânsito em julgado.
49	0013290-58.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	1º grau – Aguardando início de instrução (AIJ designada para 22/03/2023 às 13h)
50	0011960-26.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	1º grau – RESE em andamento
51	0045352-88.2019.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	1º grau - Aguardando Resposta à Acusação
52	0045339-89.2019.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	1º grau - Aguardando Resposta à Acusação
53	0011959-41.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	Condenado – Trânsito em julgado
54	0011718-67.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	1º grau – Aguardando início de instrução

55	0010692-34.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	2º grau – Apelação julgada confirmando condenação. Embargos de declaração não acolhido. Aguarda o trânsito em julgado.
56	0009560-39.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	Absolvido – Trânsito em julgado
57	0019551-97.2020.8.19.0021	1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias	60ª Delegacia de Polícia de Duque de Caxias	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	Absolvido – Trânsito em julgado
58	0010749-52.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II e Art. 157, § 2º-A, I, CP	2º grau – Recurso em Sentido Estrito pendente de julgamento (0008496-57.2021.8.19.0008)
59	0010349-38.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP	1º grau – Instrução em curso
60	0009595-96.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º-A, I, CP	Condenado – trânsito em julgado
61	0057692-59.2018.8.19.0021	2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias	NSA - Sem acesso à cópia dos autos	Art. 157, § 2º-A, I, CP e Art. 244-B, ECA	Absolvido – Trânsito em julgado
62	0015829-31.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	Art. 157, § 2º, II Art. 157, § 2º-A, I, CP Art. 288, p. único, CP	Denúncia rejeitada

8.2. APÊNDICE II – TEMPO DECORRIDO ENTRE A DATA DOS FATOS E DATA DO RECONHECIMENTO NO INQUÉRITO

Ação Penal, Vara e Comarca da Ação, Delegacia Responsável, Data dos Fatos, Data do Reconhecimento no Inquérito e Tempo Transcorrido entre a data do fato e o reconhecimento (em dias) – Atualizada até 5.12.2022

	Número da ação penal	Vara e comarca da ação	Delegacia responsável pelas investigações	Data dos Fatos	Data do Reconhecimento no Inquérito	Tempo Transcorrido (em dias)
1	0008313-91.2018.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	26.3.2018	27.3.2018	1
2	0013706-94.2018.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	25.4.2018	25.4.2018	0
3	0015059-72.2018.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	12.12.2017	25.4.2018	134
4	0017940-22.2018.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	14.3.2018	25.04.2018	42
5	0011750-43.2018.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	13.3.2018	25.4.2018	43
6	0011749-58.2018.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	14.3.2018	26.4.2018	43
7	0033022-93.2018.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	03.05.2018	04.05.2018	1
8	0033017-71.2018.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	28.3.2018	15.5.2018	48
9	0020935-64.2018.8.19.0054	1ª Vara Criminal da Comarca de São João do Meriti	Delegacia de Polícia Especializada (DH) - Delegacia de Homicídios - Baixada Fluminense	15.5.2018	12.6.2018	28
11	0025674-24.2018.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	12.9.2018	12.9.2018	0

12	0013137-59.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	16.11.2018	24.1.2019	69
13	0044643-53.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	11.11.2018	28.1.2019	78
14	0044632-24.2019.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	6.12.2018	11.2.2019	67
15	0015217-93.2019.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	13.12.2018	15.2.2019	64
16	0015286-28.2019.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	19.2.2019	20.2.2019	1
17	0017661-02.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	28.12.2018	25.2.2019	59
18	0015299-27.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	11.3.2019	18.3.2019	7
19	0015836-23.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	20.3.2019	21.3.2019	1
20	0045048-89.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	21.3.2019	25.3.2019	4
21	0045050-59.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	28.3.2019	28.3.2019	0
22	0015291-50.2019.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	28.3.2019	28.3.2019	0
23	0001569-12.2020.9.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	19.9.2018	3.4.2019	196
24	0011714-30.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	6.4.2019	15.4.2019	9
25	0006612-90.2021.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	30.4.2019	30.4.2019	0

26	0013297-50.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	2.5.2019	3.5.2019	1
27	0001939-61.2021.8.19.0038	2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	2.5.2019	3.5.2019	1
28	0015205-45.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	19.5.2019	20.5.2019	1
29	0001748-09.2021.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	2.5.2019	20.5.2019	18
30	0013851-82.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	1.5.2019	20.5.2019	19
31	0000428-55.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	19.5.2019	22.5.2019	3
32	0000327-18.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	21.5.2019	22.5.2019	1
33	0000426-85.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	2.6.2019	3.6.2019	1
34	0000153-09.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	30.4.2019	3.6.2019	34
35	0025086-07.2020.8.19.0021	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	5.6.2019	5.06.2019	0
36	0001529-30.2020.9.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	5.5.2019	5.6.2019	31
37	0011684-92.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	26.4.2019	7.6.2019	42
38	0014566-56.2022.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	3.5.2019	11.6.2019	39
39	0013301-87.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	19.6.2019	20.6.2019	1

40	0045351-06.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	21.5.2019	24.6.2019	34
41	0013154-61.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	28.6.2019	29.6.2019	1
42	0000425-03.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	8.6.2019	4.7.2019	26
43	0000792-90.2021.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	16.6.2019	10.7.2019	24
44	0013292-28.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	21.7.2019	21.7.2019	0
45	0221337-92.2019.8.19.0001	43ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro	60ª Delegacia de Polícia de Duque de Caixas	25.7.2019	26.7.2019	1
46	0001843-39.2021.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	31.7.2019	31.7.2019	0
47	0000423-33.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	18.4.2019	7.8.2019	111
48	0013373-74.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	27.7.2019	12.8.2019	16
49	0013290-58.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	24.7.2019	12.8.2019	19
50	0011960-26.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	1.8.2019	15.8.2019	14
51	0045352-88.2019.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	19.4.2019	21.8.2019	124
52	0045339-89.2019.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	12.4.2019	21.8.2019	131
53	0011959-41.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	3.8.2019	23.9.2019	51

54	0011718- 67.2020.8.19.0 008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	27.10.2019	25.11.2019	29
55	0010692- 34.2020.8.19.0 008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	12.12.2019	13.12.2019	1
56	0009560- 39.2020.8.19.0 008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	29.12.2019	16.1.2020	18
57	0019551- 97.2020.8.19.0 021	1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias	60ª Delegacia de Polícia de Duque de Caixas	3.12.2019	30.1.2020	58
58	0010749- 52.2020.8.19.0 008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	12.1.2020	30.1.2020	18
59	0010349- 38.2020.8.19.0 008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	25.1.2020	11.2.2020	17
60	0009595- 96.2020.8.19.0 008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	54ª Delegacia de Polícia da Comarca de Belford Roxo	26.2.2020	27.2.2020	1

8.3. APÊNDICE III – RECONHECIMENTO DA VÍTIMA COMO FATOR DETERMINANTE PARA CONDENAÇÃO

Ação Penal, Vara e Comarca da Ação, Data reconhecimento no Inquérito, Data reconhecimento Positivo ou Negativo pela vítima em juízo, Tempo transcorrido entre a data do fato e o reconhecimento em juízo, Sentença – Atualizada até 5.12.2022

	Número da ação penal	Vara e comarca da ação	Data reconhecimento - IP	Data reconhecimento em juízo	Tempo Transcorrido	Sentença
1	0008313-91.2018.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	27.3.2018	15.6.2021 – Vítima não reconheceu	1177	Absolvido – Trânsito em julgado
2	0013706-94.2018.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	25.4.2018	23.3.2021 – Vítima reconheceu	1063	2º grau – Apelação julgada confirmando condenação. Embargos de declaração opostos.
3	0015059-72.2018.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	25.4.2018	8.2.2022 - Vítima não reconheceu	1385	Absolvido – Aguardando trânsito em julgado
5	0011750-43.2018.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	25.4.2018	14.7.2022 - Vítima não reconheceu	1541	Absolvido – Trânsito em julgado
6	0011749-58.2018.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	26.4.2018	15.12.2020 – Vítima reconheceu	1007	Condenado – Decisão transitada em julgado
7	0033022-93.2018.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	4.5.2018	28.6.2022 – Vítima não reconheceu	1517	Absolvido – Aguardando trânsito em julgado
8	0033017-71.2018.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	15.5.2018	15.12.2020 – Vítima não reconheceu	993	Absolvido – Trânsito em julgado
9	0020935-64.2018.8.19.0054	1ª Vara Criminal da Comarca de São João do Meriti	12.6.2018	13.9.2021 – Vítima reconheceu	1217	Absolvido – Trânsito em julgado
12	0013137-59.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	24.1.2019	15.12.2020 – Vítima reconheceu	760	2º grau – Apelação julgada confirmando condenação. Aguardando trânsito em julgado
13	0044643-53.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	28.1.2019	31.8.2021 – Vítima não reconheceu	1024	Absolvido – Trânsito em julgado
17	0017661-02.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	25.2.2019	15.12.2020 – Vítima não reconheceu	718	Absolvido – Trânsito em julgado

19	0015836-23.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	21.3.2019	19.5.2022 – Vítima não reconheceu	1156	Absolvido – Aguardando trânsito em julgado
20	0045048-89.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	25.3.2019	3.8.2021 – Vítima reconheceu	886	2º grau – Apelação de condenação pendente de julgamento
21	0045050-59.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	28.3.2019	22.9.2022 – Vítima não reconheceu	1274	1º grau – Absolvido - Aguardando certificação do trânsito em julgado
25	0006612-90.2021.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	30.4.2019	20.10.2022	1269	1º grau – Instrução finalizada
31	0000428-55.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	22.5.2019	15.6.2021 – Somente uma das vítimas reconheceu	758	Absolvido – Aguardando trânsito em julgado
32	0000327-18.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	22.5.2019	20.10.2022	1248	1º grau – Instrução finalizada
33	0000426-85.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	3.6.2019	15.12.2020 – Vítima não reconheceu	562	Absolvido – Trânsito em julgado
36	0001529-30.2020.9.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	5.6.2019	15.12.2021 – Vítima não reconheceu	955	1º grau – Instrução em curso
37	0011684-92.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	7.6.2019	31.8.2021 – Vítima reconheceu	858	2º grau – Apelação de condenação pendente de julgamento
39	0013301-87.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	20.6.2019	2.8.2022 – Vítima não reconheceu	1140	Absolvido – Trânsito em julgado
40	0045351-06.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	24.6.2019	15.2.2022 – Vítima não reconheceu	1001	1º grau – Instrução finalizada
41	0013154-61.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	29.6.2019	15.12.2020 – Vítima reconheceu	536	1º grau – Instrução finalizada
44	0013292-28.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	21.7.2019	13.7.2021 – Vítima reconheceu	723	2º grau – Apelação de condenação pendente de julgamento
45	0221337-92.2019.8.19.0001	43ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro	26.7.2019	22.11.2021 – Vítima não reconheceu	851	2º grau – Apelação de condenação pendente de julgamento
46	0001843-39.2021.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	31.7.2019	28.6.2022 – Vítima não reconheceu	1063	Absolvido – Trânsito em julgado

47	0000423-33.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	7.8.2019	18.10.2022 – Uma das vítimas reconheceu	1279	1º grau – Instrução finalizada
48	0013373-74.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	12.8.2019	15.12.2020 – Vítima reconheceu	507	2º grau – Apelação julgada confirmando condenação. Trânsito em julgado.
53	0011959-41.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	23.9.2019	13.8.2021 – Vítima reconheceu	710	Condenado – Trânsito em julgado
55	0010692-34.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	13.12.2019	15.12.2020 – Vítima reconheceu	369	2º grau – Apelação julgada confirmando condenação. Embargos de declaração não acolhido. Aguarda o trânsito em julgado.
56	0009560-39.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	16.1.2020	Vítima não foi encontrada	NSA	Absolvido – Trânsito em julgado
57	0019551-97.2020.8.19.0021	1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias	30.1.2020	10.11.2021 – Vítima não reconheceu	708	Absolvido – Trânsito em julgado
60	0009595-96.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	27.2.2020	15.2.2020 – Vítima reconheceu	296	Condenado – trânsito em julgado
61	0057692-59.2018.8.19.0021	2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias	Sem acesso à cópia dos autos	19.5.2021 – Vítima não reconheceu	1122	Absolvido – Trânsito em julgado

8.4. APÊNDICE IV – DESCRIÇÃO DE PAULO PELAS VÍTIMAS

	Número da ação penal	Descrição - Raça/Cor	Descrição - Idade	Descrição - Altura	Descrição - Porte físico	Descrição - Cabelo	Descrição - Barba	Descrição - Outras	Descrição - Outras	Descrição - Outras
1	0008313-91.2018.8.19.0008	Negro	Por volta de 30 anos	Mediano	Não consta	Cabelo baixo	Barba rala	Olhos meio estrábicos	Não consta	Não consta
2	0013706-94.2018.8.19.0008	Negro	25 anos	1,70m	Normal	Cabelo crespo na cor preta	Bigode na cor preta	Camiseta azul	Não consta	Não consta
3	0015059-72.2018.8.19.0008	Negro	Não consta	Forte	Não consta	Cabelo preto raspado	Bigode	Não consta	Não consta	Não consta
4	0017940-22.2018.8.19.0008	Pardo	Por volta de 28 anos	1,80m	Magro	Não consta	Bigode fino	Boné preto	Não consta	Não consta
5	0011750-43.2018.8.19.0008	Negro	Não consta	Normal	Magro	Não consta	Cavanhaque	Boné	Não consta	Não consta
6	0011749-58.2018.8.19.0008	Negro	30 anos	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta
7	0033022-93.2018.8.19.0008	Negro	Não consta	Altura Mediana	Magro	Não consta	Bigode aparado	Sobrancelha feita	Boné	Não consta
8	0033017-71.2018.8.19.0008	Negro	Não consta	Não consta	Magro	Não consta	Bigode e barba rala	Boné	Não consta	Não consta
9	0020935-64.2018.8.19.0054	Pele escura	Por volta de 20 anos	Baixo	Não consta	Cabelo raspado nas laterais e alto em cima	Não tinha traços de negro, mas nariz fino	Camisa azul claro	Bermuda branca com estampas azuis	Não consta
10	0025425-73.2018.8.19.0008	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta
11	0025674-24.2018.8.19.0008	Negro	Não consta	Cerca de 1,85m	Não consta	Cabeça raspada	Cavanhaque	Manco	Não consta	Não consta

12	0013137-59.2019.8.19.0008	Negro	Entre 19 e 22 anos	Mediana	Magro	Cabelo com reflexos loiros	Bigode ralo	Boné	Não consta	Não consta
13	0044643-53.2019.8.19.0008	Negro	Não consta	Mediana	Médio	Não consta	Bigode	Não consta	Não consta	Não consta
14	0044632-24.2019.8.19.0008	Morena/Negro	25 anos	Mediana	Magro	Não consta	Não consta	Aparelho nos dentes	Não consta	Não consta
15	0015217-93.2019.8.19.0008	Cor morena	Entre 20 e 25 anos	Mediana	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta
16	0015286-28.2019.8.19.0008	Negro	Entre 23 e 25 anos	Mediana	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta
17	0017661-02.2019.8.19.0008	Negro	Entre 20 e 24 anos	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Boné	Não consta	Não consta
18	0015299-27.2019.8.19.0008	Negro	Não consta	Mediana	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta
19	0015836-23.2019.8.19.0008	Negro	25 anos	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Boné	Casaco	Não consta
20	0045048-89.2019.8.19.0008	Pardo	27 anos	1,60m	Magro	Não consta	Cavanhaque preto	Boné	Camiseta sem manga cinza	Não consta
21	0045050-59.2019.8.19.0008	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta
22	0015291-50.2019.8.19.0008	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta
23	0001569-12.2020.8.19.0008	Negro	Entre 20 e 25 anos	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta
24	0011714-30.2020.8.19.0008	Negro	30 anos	Aproximadamente 1.75 de altura	Magro	Não consta	Bigode e cavanhaque	Não consta	Nariz achatado	Não consta

25	0006612-90.2021.8.19.0008	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta
26	0013297-50.2020.8.19.0008	Negro	Não consta	1.80, aproximadamente	Magro	Cabelo castanho escuro	Bigode fino	Nariz largo	Não consta	Não consta
27	0001939-61.2021.8.19.0038	Negro	Não consta	1,75m	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta
28	0015205-45.2020.8.19.0008	Negro	30 anos	Mediana	Magro	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta
29	0001748-09.2021.8.19.0008	Negro	Por volta de 30 anos	Mediana	Magro	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta
30	0013851-82.2020.8.19.0008	Negro	Entre 25 e 30 anos	Mediana	Magro	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta
31	0000428-55.2020.8.19.0008	Negro	Não consta	Alto	Mediano	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta
32	0000327-18.2020.8.19.0008	Negro	Por volta de 30 anos	1,90m	Magro	Não consta	Bigode fino	Não consta	Não consta	Não consta
33	0000426-85.2020.8.19.0008	Negro	Não consta	1,78m	Magro	Crespo de cor preta	Não consta	Casaco de cor escura	Bermuda jeans	Tênis de cor escura
34	0000153-09.2020.8.19.0008	Negro	25 a 30 anos	1,74m	Magro	Não consta	Não consta	Boné	Não consta	Não consta
35	0025086-07.2020.8.19.0021	Negro	Entre 20 e 25 anos	1,75m	Magro	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta
36	0001529-30.2020.8.19.0008	Negro	25 anos	1,75m	Não consta	Não consta	Não consta	Boné	Não consta	Não consta
37	0011684-92.2020.8.19.0008	Negro	Entre 20 e 25 anos	1,75m	Magro	Não consta	Não consta	Casaco preto	Calça jeans	Capacete preto sem viseira
38	0014566-56.2022.8.19.0008	Negro	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta
39	0013301-87.2020.8.19.0008	Negro	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta

40	0045351-06.2019.8.19.0008	Negro	Entre 20 e 25 anos	1,70m	Magro	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta
41	0013154-61.2020.8.19.0008	Negro	Entre 25 e 30 anos	1,70m	Magro	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta
42	0000425-03.2020.8.19.0008	Pardo	22 anos	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta
43	0000792-90.2021.8.19.0008	Negro	Entre 18 e 25 anos	Mediana	Magro	Cabelo Baixo	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta
44	0013292-28.2020.8.19.0008	Negro	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Casaco preto	Bermuda	Sem boné
45	0221337-92.2019.8.19.0001	Pele escura, porém não era negro		Alto	Magro					
46	0001843-39.2021.8.19.0008	Negro	30 anos	Não consta	Magro	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta
47	0000423-33.2020.8.19.0008	Negro	Não consta	Não consta	Não consta	Cabelo Estilo militar	Cavanhaque	Não consta	Não consta	Não consta
48	0013373-74.2020.8.19.0008	Negro e pardo	Entre 24 e 28 anos e entre 25 e 28 anos	1,75m	Magro	Não consta	Cavanhaque	Não consta	Não consta	Não consta
49	0013290-58.2020.8.19.0008	Negro	30 anos	1,75m	Magro	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta
50	0011960-26.2020.8.19.0008	Negro	30 anos	1,75m	Magro	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta
51	0045352-88.2019.8.19.0008	Negro	30 anos	1.75m	Magro	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta
52	0045339-89.2019.8.19.0008	Negro	30 anos	1.75m	Magro	Não consta	Cavanhaque preto	Boné	Camisa preta	Não consta
53	0011959-41.2020.8.19.0008	Negro	Entre 25 e 30 anos	1,75m e 1,78m	Magro	Cabelos crespos e de cor preta	Boné	Cordões de prata	Pulseira de prata	Não consta

54	0011718-67.2020.8.19.0008	Negro	Entre 24 e 26 anos	1,75m	Magro	Não consta	Boné	Não consta	Não consta	Não consta
55	0010692-34.2020.8.19.0008	Negro	Não consta	Baixo	Magro	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta	Não consta
56	0009560-39.2020.8.19.0008	Negro	24 anos	1,75m	Magro	Não consta	Cavanhaque	Calça jeans	Camisa escura	Não consta
57	0019551-97.2020.8.19.0021	Negro	Não consta	Alto	Magro	Não consta	Cavanhaque com bigode bem fino	Blusa branca	Bermuda	Não consta
58	0010749-52.200.8.19.0008	Pardo	Entre 25 e 30 anos	1.70m	Magro	Cabelos pretos, crespos e baixos	Cavanhaque e bigode na cor preta	Queixo fino	Rosto ovalado	Camisa listrada e Bermuda escura
59	0010349-38.2020.8.19.0008	Negro	Entre 28 e 30 anos	1,75m	Magro	Não consta	Não consta	Boné	Não consta	Não consta
60	0009595-96.2020.8.19.0008	Pardo	Entre 28 e 29 anos	1,80m	Magro	Não consta	Bigode e cavanhaque finos	Bermuda de cor	Sem camisa	Chinelos de dedo e Jeans azul clara

8.5. APÊNDICE V – DESCRIÇÃO ARMA UTILIZADA

Ação Penal, Vara e Comarca da Ação, Descrição da arma utilizada – Atualizada até 5.12.2022

	Número da ação penal	Vara e comarca da ação	Descrição da arma utilizada
1	0008313-91.2018.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola
2	0013706-94.2018.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Não consta
3	0015059-72.2018.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Não consta
4	0017940-22.2018.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo submetralhadora. Arma de fogo do tipo pistola
5	0011750-43.2018.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo (cor preta)
6	0011749-58.2018.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola
7	0033022-93.2018.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola (cor cromada)
8	0033017-71.2018.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola (cor preta)
9	0020935-64.2018.8.19.0054	1ª Vara Criminal da Comarca de São João do Meriti	Arma de fogo do tipo pistola e arma de fogo do tipo fuzil (longa)
11	0025674-24.2018.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo fuzil
12	0013137-59.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola
13	0044643-53.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola
14	0044632-24.2019.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola (cor preta). Granada

15	0015217-93.2019.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo fuzil
16	0015286-28.2019.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Não consta
17	0017661-02.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola (cor preta)
18	0015299-27.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola
19	0015836-23.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola (cor preta)
20	0045048-89.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo revólver (calibre 38)
21	0045050-59.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola (cor preta)
22	0015291-50.2019.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Três armas de fogo do tipo pistola (cor preta)
23	0001569-12.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola
24	0011714-30.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola (cores preta e cromada)
25	0006612-90.2021.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola (cor preta) - Calibre 38
26	0013297-50.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola
27	0001939-61.2021.8.19.0038	2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu	Arma de fogo do tipo revólver; Arma de fogo do tipo pistola; Arma de fogo da cor cromada
28	0015205-45.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Duas armas de fogo do tipo pistola (cor preta)
29	0001748-09.2021.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola

30	0013851-82.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola com o pente alongado
31	0000428-55.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Três armas de fogo do tipo pistola (cor preta)
32	0000327-18.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola
33	0000426-85.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola (cor preta).
34	0000153-09.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola
35	0025086-07.2020.8.19.0021	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo curta
36	0001529-30.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola
37	0011684-92.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo não identificado
38	0014566-56.2022.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola
39	0013301-87.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola (cor preta)
40	0045351-06.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola (cor preta)
41	0013154-61.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo não identificado
42	0000425-03.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola (cor preta)
43	0000792-90.2021.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola (cor preta)
44	0013292-28.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola

45	0221337-92.2019.8.19.0001	43ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro	Arma de fogo do tipo não identificado
46	0001843-39.2021.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola (cor preta)
47	0000423-33.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo
48	0013373-74.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo revólver da cor prata
49	0013290-58.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola (cor preta)
50	0011960-26.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo revólver (cor prata)
51	0045352-88.2019.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo
52	0045339-89.2019.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo submetralhadora
53	0011959-41.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola (cor prata)
54	0011718-67.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola
55	0010692-34.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo revólver (calibre 38)
56	0009560-39.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Três armas de fogo tipo pistola. Uma arma de fogo do tipo pistola (cor preta)
57	0019551-97.2020.8.19.0021	1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias	Arma de fogo do tipo pistola (cor preta)
58	0010749-52.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo revólver (cor preta)
59	0010349-38.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo tipo pistola (cor preta)

60	0009595-96.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Arma de fogo do tipo pistola (cor prata e detalhes pretos)
61	0057692-59.2018.8.19.0021	2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias	Arma de fogo do tipo pistola e fuzil
62	0015829-31.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Armas curtas

8.6. APÊNDICE VI – FOTOGRAFIAS DE PAULO

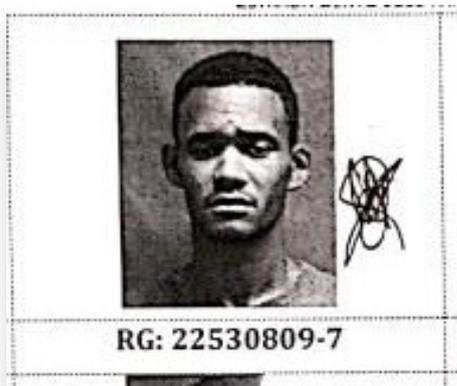
Fotografias utilizadas no reconhecimento; Ação Penal – atualizada até 05.12.2022

8.6.1. Fotografia n. 01



Ação Penal	
58	0010749-52.2020.8.19.0008

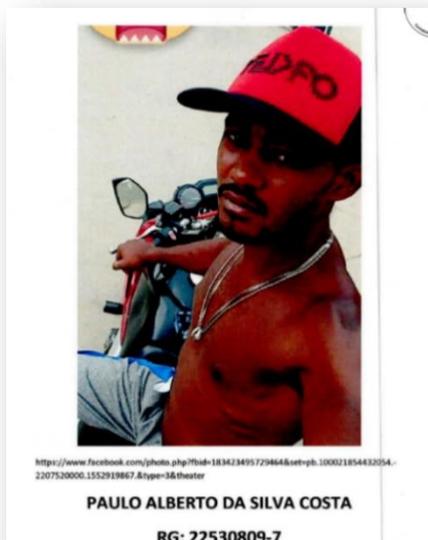
8.6.2. Fotografia n. 02



Ação Penal	
55	0010692-34.2020.8.19.0008
58	0010749-52.2020.8.19.0008
60	0009595-96.2020.8.19.0008

8.6.3. Fotografia n. 03

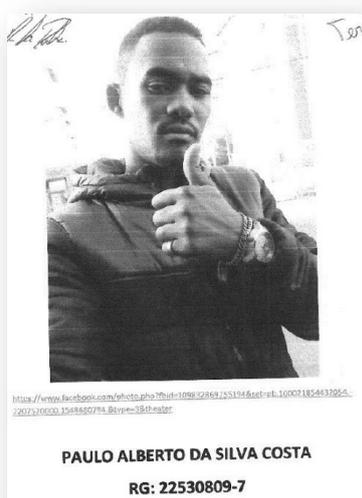
(Foto apresentada no processo com variações de qualidade e cor)



Ações Penais			
18	0015299- 27.2019.8.19.0008	46	0001843-39.2021.8.19.0008
26	0013297- 50.2020.8.19.0008	47	0000423-33.2020.8.19.0008
34	0000153- 09.2020.8.19.0008	48	0013373-74.2020.8.19.0008
35	0025086- 07.2020.8.19.0021	49	0013290-58.2020.8.19.0008
36	0001529- 30.2020.8.19.0008	50	0011960-26.2020.8.19.0008
37	0011684- 92.2020.8.19.0008	53	0011959-41.2020.8.19.0008
41	0013154- 61.2020.8.19.0008	54	0011718-67.2020.8.19.0008
43	0000792- 90.2021.8.19.0008	59	0010349-38.2020.8.19.0008 (mosaico e foto inteira)

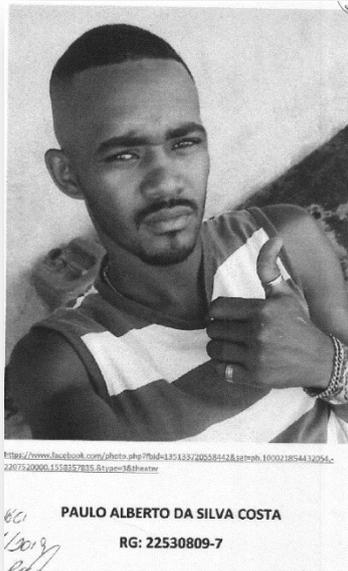
8.6.4. Fotografia n. 04

(Foto apresentada no processo com variações de qualidade e cor)



Ações Penais			
1	0008313-91.2018.8.19.0008	15	0015217-93.2019.8.19.0008 (mosaico e foto inteira)
2	0013706-94.2018.8.19.0008	16	0015286-28.2019.8.19.0008
3	0015059-72.2018.8.19.0008	17	0017661-02.2019.8.19.0008
4	0017940-22.2018.8.19.0008	22	0015291-50.2019.8.19.0008
5	0011750-43.2018.8.19.0008	23	0001569-12.2020.8.19.0008 (mosaico)
6	0011749-58.2018.8.19.0008	24	0011714-30.2020.8.19.0008
7	0033022-93.2018.8.19.0008	26	0013297-50.2020.8.19.0008 (mosaico e foto inteira)
8	0033017-71.2018.8.19.0008	32	0000327-18.2020.8.19.0008
9	0020935-64.2018.8.19.0054	33	0000426-85.2020.8.19.0008
11	0025674-24.2018.8.19.0008 (mosaico e foto inteira)	41	0013154-61.2020.8.19.0008
13	0044643-53.2019.8.19.0008 (mosaico e foto inteira)	42	0000425-03.2020.8.19.0008
14	0044632-24.2019.8.19.0008	44	0013292-28.2020.8.19.0008

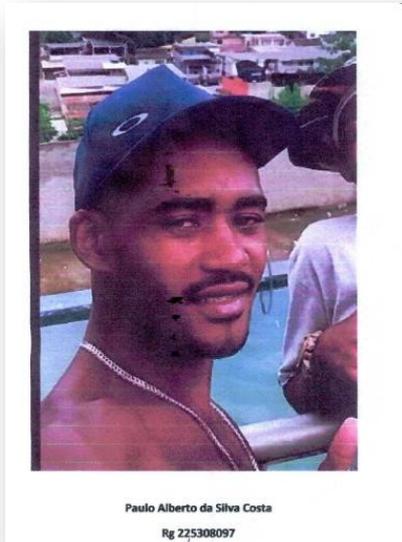
8.6.5. Fotografia n. 05



Ações Penais			
26	0013297-50.2020.8.19.0008	47	0000423-33.2020.8.19.0008
28	0015205-45.2020.8.19.0008	48	0013373-74.2020.8.19.0008 (mosaico e foto inteira)
30	0013851-82.2020.8.19.0008	49	0013290-58.2020.8.19.0008 (mosaico e foto inteira)
31	0000428-55.2020.8.19.0008	50	0011960-26.2020.8.19.0008 (mosaico e foto inteira)
40	0045351-06.2019.8.19.0008	53	0011959-41.2020.8.19.0008 (mosaico e foto inteira)
41	0013154-61.2020.8.19.0008 (mosaico e foto inteira)	54	0011718-67.2020.8.19.0008
42	0000425-03.2020.8.19.0008	56	0009560-39.2020.8.19.0008 (mosaico)
46	0001843-39.2021.8.19.0008	59	0010349-38.2020.8.19.0008

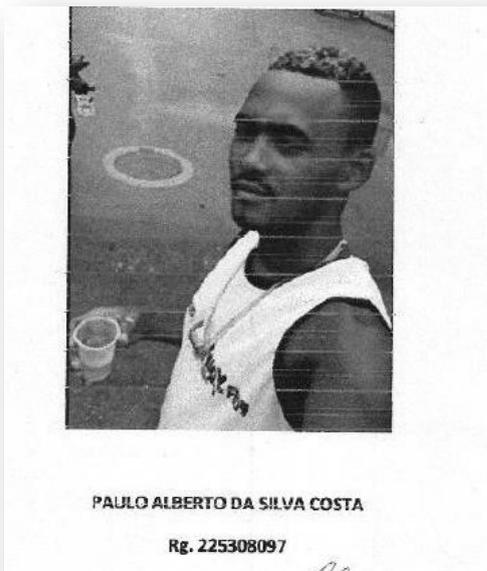
8.6.6. Fotografia n. 06

(Foto apresentada no processo com variações de qualidade e cor)



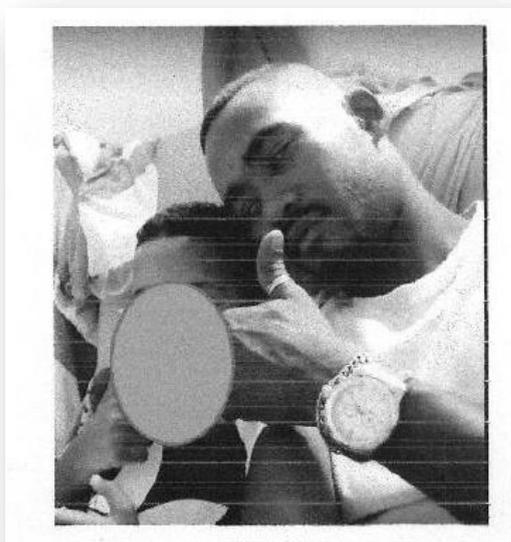
Ações Penais			
19	0015836-23.2019.8.19.0008	42	0000425-03.2020.8.19.0008
21	0045050-59.2019.8.19.0008	48	0013373-74.2020.8.19.0008
23	0001569-12.2020.8.19.0008	49	0013290-58.2020.8.19.0008
24	0011714-30.2020.8.19.0008	50	0011960-26.2020.8.19.0008
29	0001748-09.2021.8.19.0008		

8.6.7. Fotografia n. 07



Ações Penais	
24	0011714-30.2020.8.19.0008
42	0000425-03.2020.8.19.0008

8.6.8. Fotografia n. 08

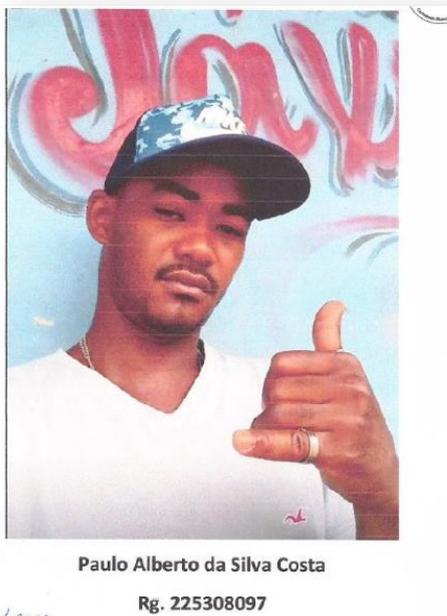


Ação Penal

42

0000425-03.2020.8.19.0008

8.6.9. Fotografia n. 09



Ações Penais	
25	0006612-90.2021.8.19.0008
39	0013301-87.2020.8.19.0008
54	0011718-67.2020.8.19.0008

8.6.10. Fotografia n. 10

(Foto apresentada no processo com variações de qualidade e cor)



Ações Penais			
1	0008313- 91.2018.8.19.00 08	6	0011749-58.2018.8.19.0008
2	0013706- 94.2018.8.19.00 08 (mosaico e foto inteira)	8	0033017-71.2018.8.19.0008
3	0015059- 72.2018.8.19.00 08	9	0020935-64.2018.8.19.0054
4	0017940- 22.2018.8.19.00 08 (mosaico e foto inteira)	11	0025674-24.2018.8.19.0008
5	0011750- 43.2018.8.19.00 08 (mosaico)	24	0011714-30.2020.8.19.0008

8.6.11. Fotografia n. 11

(Foto apresentada no processo com variações de qualidade e cor)



Ações Penais			
1	0008313- 91.2018.8.19.0008	56	0009560- 39.2020.8.19.0008
9	0020935- 64.2018.8.19.0054	57	0019551- 97.2020.8.19.0021
45	0221337- 92.2019.8.19.0001	58	0010749- 52.2020.8.19.0008
55	0010692- 34.2020.8.19.0008	60	0009595- 96.2020.8.19.0008

8.6.12. Fotografia n. 12



Ação Penal	
12	0013137-59.2019.8.19.0008

8.6.13. Fotografia n. 13



Ação Penal	
20	0045048-89.2019.8.19.0008

8.7. APÊNDICE VII – DUPLO COMPARECIMENTO

Tabela 7 - Ação penal, data primeiro comparecimento, data segundo comparecimento, data terceiro comparecimento, data reconhecimento, tempo transcorrido entre o fato e o reconhecimento positivo (em dias) – atualizada até 5.12.2022

	Número da ação penal	Data dos fatos	Data primeiro comparecimento	Data segundo comparecimento reconhecimento	Data terceiro comparecimento	Data reconhecimento	Tempo transcorrido entre o fato e reconhecimento positivo (dias)
3	0015059-72.2018.8.19.0008	12.12.2017	12.12.2017	25.4.2018	NSA	25.4.2018	134
4	0017940-22.2018.8.19.0008	14.3.2018	14.3.2018	25.4.2018	NSA	25.4.2018	42
5	0011750-43.2018.8.19.0008	13.3.2018	14.3.2018	25.4.2018	NSA	25.4.2018	43
6	0011749-58.2018.8.19.0008	14.3.2018	14.3.2018	26.4.2018	NSA	26.4.2018	43
8	0033017-71.2018.8.19.0008	28.3.2018	28.3.2018	15.5.2018	NSA	15.5.2018	48
9	0020935-64.2018.8.19.0054	15.5.2018	15.5.2018	27.5.2018	12.6.2018	12.6.2018	28
12	0013137-59.2019.8.19.0008	16.11.2018	17.11.2018	24.1.2019	NSA	24.1.2019	69
13	0044643-53.2019.8.19.0008	11.11.2018	11.11.2018	28.1.2019	NSA	28.1.2019	78
14	0044632-24.2019.8.19.0008	6.12.2018	6.12.2018	11.2.2019	NSA	11.2.2019	67

15	0015217-93.2019.8.19.0008	13.12.2018	14.12.2018	15.2.2019	NSA	15.2.2019	64
17	0017661-02.2019.8.19.0008	28.12.2018	28.12.2018	25.2.2019	NSA	25.2.2019	59
18	0015299-27.2019.8.19.0008	11.3.2019	11.3.2019	18.3.2019	NSA	18.3.2019	7
20	0045048-89.2019.8.19.0008	21.3.2019	22.3.2018	25.3.2019	NSA	25.3.2019	4
23	0001569-12.2020.9.19.0008	19.9.2018	20.10.2018	3.4.2019	NSA	3.4.2019	196
26	0013297-50.2020.8.19.0008	2.5.2019	3.5.2019	31.7.2019	NSA	3.5.2019	1
29	0001748-09.2021.8.19.0008	2.5.2019	3.5.2019	20.5.2019	NSA	20.5.2019	18
30	0013851-82.2020.8.19.0008	1.5.2019	2.5.2019	20.5.2019	NSA	20.5.2019	19
31	0000428-55.2020.8.19.0008	19.5.2019	19.5.2019	22.5.2019	NSA	22.5.2019	3
36	0001529-30.2020.9.19.0008	5.5.2019	5.5.2019	5.6.2019	NSA	5.6.2019	31
38	0014566-56.2022.8.19.0008	3.5.2019	3.5.2019	11.6.2019	NSA	11.6.2019	39
40	0045351-06.2019.8.19.0008	21.5.2019	21.5.2019	24.6.2019	NSA	24.6.2019	34

42	0000425-03.2020.8.19.0008	8.6.2019	8.6.2019	4.7.2019	NSA	4.7.2019	26
48	0013373-74.2020.8.19.0008	27.7.2019	27.7.2019	12.8.2019	2.9.2019	12.8.2019	16
49	0013290-58.2020.8.19.0008	24.7.2019	24.7.2019	12.8.2019	NSA	12.8.2019	19
51	0045352-88.2019.8.19.0008	19.4.2019	20.4.2019	21.8.2019	NSA	21.8.2019	124
53	0011959-41.2020.8.19.0008	3.8.2019	23.9.2019	6.3.2020	NSA	23.9.2019	51
54	0011718-67.2020.8.19.0008	27.10.2019	27.10.2019	25.11.2019	NSA	25.11.2019	29
56	0009560-39.2020.8.19.0008	29.12.2019	29.12.2019	16.1.2020	NSA	16.1.2020	18
57	0019551-97.2020.8.19.0021	3.12.2019	13.12.2019	30.1.2020	NSA	30.1.2020	58
58	0010749-52.2020.8.19.0008	12.1.2020	12.1.2020	15.1.2020	30.1.2020	30.1.2020	18
59	0010349-38.2020.8.19.0008	25.1.2020	26.1.2020	11.2.2020	NSA	11.2.2020	17

8.8. APÊNDICE VIII – SENTENÇAS PROFERIDAS ATÉ 5.12.2022

Tabela 8 Ação penal, Vara e Comarca da ação, Tipo de Sentença (absolutória/condenatória), Se condenatória, *quantum* da pena, Se absolutória, fundamento legal, Houve Recurso? Recurso interposto (MP – Ministério Público e/ou DPE – Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro), Resultado do julgamento do recurso e trânsito em julgado, se houver - atualizada até 5.12.2022

NSA – Não se aplica

Número da ação penal	Vara e comarca da ação	Tipo de sentença	Se condenatória, quantum da pena	Se absolutória, fundamento legal	Houve recurso?	Recurso	Resultado julgamento	Trânsito em julgado, se houver
1 0008313-91.2018.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Absolutória	NSA	Art. 386, VII, CPP	Não	NSA	NSA	16.6.2021
2 0013706-94.2018.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Condenatória	Reclusão de 8 anos e 20 dias-multa	NSA	Sim	Apelação (DPE)	Diminuição da pena de reclusão aplicada.	Não há certidão nos autos
3 0015059-72.2018.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Absolutória	NSA	Art. 386, VII, CPP	Não	NSA	NSA	Não há certidão nos autos
5 0011750-43.2018.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Absolutória	NSA	Artigo 386, VII, CPP	Não	NSA	NSA	14.7.2022
6 0011749-58.2018.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Condenatória	Reclusão de 5 anos e 06 meses e 13 dias-multa	NSA	Sim	Apelação (DPE)	Condenação mantida	Não há certidão nos autos
7 0033022-93.2018.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Absolutória	NSA	Art. 386, VII, CPP	Não	Não	NSA	Não há certidão nos autos
8 0033017-71.2018.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Absolutória	NSA	Art. 386, VII, CPP	Não	NSA	NSA	Não há certidão nos autos
9 0020935-64.2018.8.19.0054	1ª Vara Criminal da Comarca de São João do Meriti	Absolutória	NSA	Artigo 386, VII, CPP	Não	NSA	NSA	15.8.2022

12	0013137-59.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Condenatória	Reclusão de 7 anos e 9 meses e 18 dias-multa	NSA	Sim	Apelação (DPE)	Condenação mantida	Não há certidão nos autos.
13	0044643-53.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Absolutória	NSA	Art. 386, VII, CPP	Não	NSA	NSA	31.8.2021
17	0017661-02.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Absolutória	NSA	Art. 386, VII, CPP	Não	NSA	NSA	30.8.2021
19	0015836-23.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Absolutória	NSA	Art. 386, VII, CPP	Não	NSA	NSA	Não há certidão nos autos
20	0045048-89.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Condenatória	Reclusão de 6 anos e 8 meses e 16 dias-multa	NSA	Sim	Apelação (MP e DPE)	Pendente de julgamento	
21	0045050-59.2019.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Absolutória	NSA	Art. 386, VII, CPP	Não	NSA	NSA	22.9.2022
31	0000428-55.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Absolutória	NSA	Art. 386, VIII, CPP	Não	NSA	NSA	Não há certidão nos autos
33	0000426-85.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Absolutória	NSA	Art. 386, VII, CPP	Não	NSA	NSA	8.9.2021
37	0011684-92.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Condenatória	Reclusão de 7 anos e 9 meses e 10 dias e 18 dias-multa	NSA	Sim	Apelação (MP e DPE)	Pendente de julgamento	NSA
39	0013301-87.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Absolutória	NSA	Art. 386, VII, CPP	Não	NSA	NSA	5.9.2022
44	0013292-28.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Condenatória	Reclusão de 8 anos e 20 dias-multa	NSA	Sim	Apelação (DPE)	Pendente de julgamento	NSA
45	0221337-92.2019.8.19.0001	43ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro	Condenatória	Reclusão de 8 anos, 10 meses e 20 dias, além de 21 dias-multa	NSA	Sim (DPE)	Apelação	Pendente de julgamento	

46	0001843-39.2021.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Absolutória	NSA	Art. 386, VII, CPP	Não	NSA	NSA	Não há certidão nos autos
48	0013373-74.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Condenatória	Reclusão de 6 anos e 8 meses e 17 dias-multa	NSA	Sim	Apelação (MP e DPE)	Pena aumentada para 8 anos de reclusão e 20 dias-multa	26.8.2022
53	0011959-41.2020.8.19.0008	1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Condenatória	Reclusão de 8 anos e 20 dias-multa	NSA	Não	NSA	NSA	21.7.2021
55	0010692-34.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Condenatória	Reclusão de 7 anos e 9 meses e 10 dias e 18 dias-multa	NSA	Sim	Apelação (DPE)	Condenação mantida	Não há certidão nos autos
56	0009560-39.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Absolutória	NSA	Artigo 386, VII, CPP	Não	NSA	NSA	1.9.2021
57	0019551-97.2020.8.19.0021	1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias	Absolutória	NSA	Artigo 386, VII, CPP	Não	NSA	NSA	10.11.2021
60	0009595-96.2020.8.19.0008	2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo	Condenatória	6 anos e 8 meses e 16 dias-multa	NSA	Sim	Apelação (DPE e MP)	Condenação mantida	29.8.2022
61	0057692-59.2018.8.19.0021	2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias	Absolutória	NSA	Art. 386, VII, CPP	Não	NSA	NSA	31.5.2021

8.9. APÊNDICE IX – AUTORIA MEDIATA

Tabela 9 Ação penal, número de pessoas acusadas na ação penal, autoria mediata, alcunha atribuída a Paulo, número de coautores mediatos, nomes coautores mediatos e alcunhas - atualizada até 05/12/2022

	Número da ação penal	Número de pessoas acusadas na ação	Autoria mediata	Alcunha atribuída a Paulo	Número coautores mediatos	Nomes coautores mediatos e alcunhas				
13	0044643-53.2019.8.19.0008	4	Sim	Paulinho	3	Rafael Anjos Gomes (Bundinha)	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Vanderlan Ramos da Silva (Chocolate)	-	-
14	0044632-24.2019.8.19.0008	4	Sim	Não Consta	3	Rafael Anjos Gomes (Bundinha)	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Vanderlan Ramos da Silva (Chocolate)	-	-
15	0015217-93.2019.8.19.0008	4	Sim	João Falcão/Falcão	3	Rafael Anjos Gomes (Bundinha)	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Vanderlan Ramos da Silva (Chocolate)	-	-
16	0015286-28.2019.8.19.0008	4	Sim	João Falcão/Falcão	3	Rafael Anjos Gomes (Bundinha)	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Vanerlan Ramos da Silva (Chocolate)	-	-
18	0015299-27.2019.8.19.0008	4	Sim	João Falcão/Falcão	3	Rafael Anjos Gomes (Bundinha)	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Vanerlan Ramos da Silva (Chocolate)	-	-
19	0015836-23.2019.8.19.0008	4	Sim	João Falcão/Falcão	3	Rafael Anjos Gomes (Bundinha)	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Vanerlan Ramos da Silva (Chocolate)	-	-
20	0045048-89.2019.8.19.0008	4	Sim	Não consta	3	Rafael Anjos Gomes (Bundinha)	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Vanerlan Ramos da Silva (Chocolate)	-	-
21	0045050-59.2019.8.19.0008	5	Sim	Não consta	3	Rafael Anjos Gomes (Bundinha)	Vanerlan Ramos da Silva (Chocolate)	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	-	-
22	0015291-50.2019.8.19.0008	4	Sim	João Falcão/Falcão	3	Rafael Anjos Gomes (Bundinha)	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Vanerlan Ramos da Silva (Chocolate)	-	-
23	0001569-12.2020.9.19.0008	5	Sim	Não consta		Rafael Anjos Gomes (Bundinha)	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Vanerlan Ramos da Silva (Chocolate)	-	-

31	0000428-55.2020.8.19.0008	7	Sim	Paulinho	6	João Gabriel Buriche dos Santos Dias (João Falcão)	Ronaldo Alves da Silva (JM)	Marcelo Braz Freitas (Pock)	Rapahel Linhares Chagas (Esquilo)	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)
32	0000327-18.2020.8.19.0008	4	Sim	Não consta	3	Raphael Linhares Chagas (Esquilo)	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Cristiano Santos Guedes (Puma; Orelha)	-	-
33	0000426-85.2020.8.19.0008	4	Sim	Não consta	3	Raphael Linhares Chagas (Esquilo)	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Cristiano Santos Guedes (Puma; Orelha)	-	-
34	0000153-09.2020.8.19.0008	5	Sim	Não consta	4	Gabriel Buriche dos Santos Dias (João Falcão)	Raphael Linhares Chagas (Esquilo)	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Cristiano Santos Guedes (Puma/Orelha)	-
36	0001529-30.2020.9.19.0008	4	Sim	Paulinho	3	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Raphael Linhares Chagas (Esquilo)	Cristiano Santos Guedes (Puma; Orelha)	-	-
40	0045351-06.2019.8.19.0008	5	Sim	Paulinho	3	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Cristiano Santos Guedes (Puma/Orelha)	Raphael Linhares Chagas (Esquilo)	-	-
42	0000425-03.2020.8.19.0008	4	Sim	Paulinho	3	Raphael Linhares Chagas (Esquilo)	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Cristiano Santos Guedes (Puma/Orelha)	-	-
47	0000423-33.2020.8.19.0008	5	Sim	Paulinho	3	Raphael Linhares Chagas (Esquilo)	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Cristiano Santos Guedes (Puma/Orelha)	-	-
51	0045352-88.2019.8.19.0008	4	Sim	Paulinho	3	Raphael Linhares Chagas (Esquilo)	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Cristiano Santos Guedes (Puma/Orelha)	-	-
52	0045339-89.2019.8.19.0008	5	Sim	Não consta	3	Raphael Linhares Chagas (Esquilo)	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Cristiano Santos Guedes (Puma/Orelha)	-	-
62	0015829-31.2019.8.19.0008	4	Sim	João Falcão/Falcão	3	Rafael Anjos Gomes (Bundinha)	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Vanderlan Ramos da Silva (Chocolate)	-	-

8.10. APÊNDICE X – AÇÕES PENAIS COM CO-RÉUS

Tabela 10 Ação penal, número de pessoas acusadas na ação penal, alcunha atribuída a Paulo, número de co-réus, nomes dos co-réus e alcunhas - atualizada até 5.12.2022

Número da ação penal	Número de pessoas acusadas na ação	Alcunha atribuída a Paulo	Número co-réus	Nomes dos co-réus e alcunhas						
3	0015059-72.2018.8.19.0008	3	João Falcão/Falcão	2	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Carlos André Conceição de Paula (Dentinho)	-	-	-	-
7	0033022-93.2018.8.19.0008	3	João Falcão/Falcão	2	Rodrigo Moreira Marques	Ronaldo Vitor da Silva (Cauboy)	-	-	-	-
8	0033017-71.2018.8.19.0008	2	João Falcão/Falcão	1	Lucas Mir Carneiro (Da Nike; Laurinho)	-	-	-	-	-
9	0020935-64.2018.8.19.0054	2	Pipoca	1	Rafael Anjos Gomes (Bundinha)	-	-	-	-	-
10	0025425-73.2018.8.19.0008	6	Pipoca	5	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Rafael Anjos Gomes (Bundinha)	Darlan Alves da Silva Bezerra (Quatro M)	Weverton dos Santos Moraes (Digalo)	Michael Pinto de Melo (Cachorrinho)	-
11	0025674-24.2018.8.19.0008	2	João Falcão/Falcão	1	Cleiton dos Santos Gomes (Memé)	-	-	-	-	-
13	0044643-53.2019.8.19.0008	4	Paulinho	3	Rafael Anjos Gomes (Bundinha)	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Vanderlan Ramos da Silva (Chocolate)	-	-	-
14	0044632-24.2019.8.19.0008	4	Não Consta	3	Rafael Anjos Gomes (Bundinha)	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Vanderlan Ramos da Silva (Chocolate)	-	-	-

15	0015217-93.2019.8.19.0008	4	João Falcão/Falcão	3	Rafael Anjos Gomes (Bundinha)	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Vanderlan Ramos da Silva (Chocolate)	-	-	-
16	0015286-28.2019.8.19.0008	4	João Falcão/Falcão	3	Rafael Anjos Gomes (Bundinha)	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Vanerlan Ramos da Silva (Chocolate)	-	-	-
18	0015299-27.2019.8.19.0008	4	João Falcão/Falcão	3	Rafael Anjos Gomes (Bundinha)	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Vanerlan Ramos da Silva (Chocolate)	-	-	-
19	0015836-23.2019.8.19.0008	4	João Falcão/Falcão	3	Rafael Anjos Gomes (Bundinha)	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Vanerlan Ramos da Silva (Chocolate)	-	-	-
20	0045048-89.2019.8.19.0008	4	Não consta	3	Rafael Anjos Gomes (Bundinha)	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Vanerlan Ramos da Silva (Chocolate)	-	-	-
21	0045050-59.2019.8.19.0008	5	Não consta	4	João Gabriel Buriche dos Santos Dias (João Falcão)	Rafael Anjos Gomes (Bundinha)	Vanerlan Ramos da Silva (Chocolate)	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	-	-
22	0015291-50.2019.8.19.0008	4	João Falcão/Falcão	3	Rafael Anjos Gomes (Bundinha)	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Vanerlan Ramos da Silva (Chocolate)	-	-	-
23	0001569-12.2020.9.19.0008	5	Não consta	4	Ronaldo Vitor da Silva (Cawboy)	Rafael Anjos Gomes (Bundinha)	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Vanerlan Ramos da Silva (Chocolate)	-	-
24	0011714-30.2020.8.19.0008	2	Não consta	1	Emerson Henrique de Almeida Coutinho de Sales (Loirinho)	-	-	-	-	-
26	0013297-50.2020.8.19.0008	2	Não consta	1	Ronaldo Vitor da Silva	-	-	-	-	-
27	0001939-61.2021.8.19.0038	4	Não consta	3	Marcelo Braz Freitas	Carlos André Conceição de Paula	Igor da Rocha Bezerra	-	-	-
28	0015205-45.2020.8.19.0008	3	Não consta	2	João Gabriel Buriche dos Santos Dias (João Falcão)	Marcelo Braz Freitas	-	-	-	-

29	0001748-09.2021.8.19.0008	2	Não consta	1	Marcelo Braz Freitas	-	-	-	-	-
31	0000428-55.2020.8.19.0008	7	Paulinho	6	João Gabriel Buriche dos Santos Dias (João Falcão)	Ronaldo Alves da Silva (JM)	Marcelo Braz Freitas (Pock)	Rapahel Linhares Chagas (Esquilo)	Geonário Fernandes Pereira (Genaro)	Cristiano Santos Guedes (Puma; Orelha)
32	0000327-18.2020.8.19.0008	4	Não consta	3	Raphael Linhares Chagas (Esquilo)	Geonário Fernandes Pereira (Genaro)	Cristiano Santos Guedes (Puma; Orelha)	-	-	-
33	0000426-85.2020.8.19.0008	4	Não consta	3	Raphael Linhares Chagas (Esquilo)	Geonário Fernandes Pereira (Genaro)	Cristiano Santos Guedes (Puma; Orelha)	-	-	-
34	0000153-09.2020.8.19.0008	5	Não consta	4	Gabriel Buriche dos Santos Dias (João Falcão)	Raphael Linhares Chagas (Esquilo)	Geonário Fernandes Pereira (Genaro)	Cristiano Santos Guedes (Puma; Orelha)	-	-
36	0001529-30.2020.9.19.0008	4	Paulinho	3	Geonário Fernandes Pereira (Genaro)	Raphael Linhares Chagas (Esquilo)	Cristiano Santos Guedes (Puma; Orelha)	-	-	-
40	0045351-06.2019.8.19.0008	5	Paulinho	4	João Gabriel Buriche dos Santos (João Falcão)	Geonário Fernandes Pereira (Genaro)	Cristiano Santos Guedes (Puma/ Orelha)	Raphael Linhares Chagas (Esquilo)	-	-
42	0000425-03.2020.8.19.0008	4	Paulinho	3	Raphael Linhares Chagas (Esquilo)	Geonário Fernandes Pereira (Genaro)	Cristiano Santos Guedes (Puma/ Orelha)	-	-	-
46	0001843-39.2021.8.19.0008	2	Não consta	1	Ronaldo Alves da Silva	-	-	-	-	-
47	0000423-33.2020.8.19.0008	5	Paulinho	4	Ronaldo Alves da Silva (JM)	Raphael Linhares Chagas (Esquilo)	Geonário Fernandes Pereira (Genaro)	Cristiano Santos Guedes (Puma/ Orelha)	-	-
51	0045352-88.2019.8.19.0008	4	Paulinho	3	Raphael Linhares Chagas (Esquilo)	Geonário Fernandes Pereira (Genaro)	Cristiano Santos Guedes (Puma/ Orelha)	-	-	-
52	0045339-89.2019.8.19.0008	5	Não consta	4	João Gabriel Buriche dos Santos Dias (João Falcão)	Raphael Linhares Chagas (Esquilo)	Geonário Fernandes Pereira (Genaro)	Cristiano Santos Guedes (Puma/ Orelha)	-	-
54	0011718-67.2020.8.19.0008	2	Não consta	1	Jorge Almeida dos Santos Neto	-	-	-	-	-

56	0009560-39.2020.8.19.0008	3	Não consta	2	Raphael Linhares Chagas (Esquilo)	Thiago da Silva Augusto	-	-	-	-
59	0010349-38.2020.8.19.0008	3	Não consta	2	Abraão Felipe da Conceição	Fernando Avelino Saraiva	-	-	-	-
62	0015829-31.2019.8.19.0008	4	João Falcão/Falcão	3	Rafael Anjos Gomes (Bundinha)	Geonário Fernandes Pereira Moreno (Genaro)	Vanderlan Ramos da Silva (Chocolate)	-	-	-